

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 276/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 277/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 3
- Regulamento (CE) n.º 278/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 4
- Regulamento (CE) n.º 279/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 5
- Regulamento (CE) n.º 280/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 6
- Regulamento (CE) n.º 281/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999 7
- Regulamento (CE) n.º 282/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica 8
- ★ **Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia, que aceita compromissos oferecidos por alguns produtores exportadores e que encerra o processo no que respeita às importações originárias do Irão** 15

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia e de Taiwan, que aceita compromissos oferecidos por certos produtores/exportadores e que encerra o processo respeitante às importações originárias da África do Sul	44
* Regulamento (CE) n.º 285/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas	79
* Regulamento (CE) n.º 286/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2367/1999 que abre a destilação preventiva referida no artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha de 1999/2000	81
Regulamento (CE) n.º 287/2000 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa, para o mês de Janeiro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	82

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2000/105/CE:

* Decisão n.º 2/1999 do Comité Misto CE-Andorra, de 22 de Dezembro de 1999, relativo às normas de execução do Protocolo, assinado em Bruxelas em 15 de Maio de 1997, sobre as questões veterinárias, adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra	84
---	----

Rectificações

* Rectificação do Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 (JO L 341 de 31.12.1999)	89
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 276/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,0
	204	61,2
	212	104,9
	624	218,6
	999	123,4
0707 00 05	052	137,7
	628	166,1
	999	151,9
0709 10 00	220	182,4
	999	182,4
0709 90 70	052	132,2
	204	86,6
	628	146,6
	999	121,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	43,3
	204	46,3
	212	35,9
	600	37,7
	624	50,2
	999	42,7
0805 20 10	204	61,0
	999	61,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	46,9
	204	71,4
	464	136,2
	600	69,9
	624	74,1
	999	79,7
0805 30 10	052	50,2
	600	59,2
	624	66,2
	999	58,5
	039	83,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	85,5
	404	88,1
	720	65,8
	728	73,7
	999	79,3
	064	70,0
	388	107,5
0808 20 50	400	114,6
	528	102,2
	720	66,3
	999	92,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 277/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000, em 254,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 278/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja

proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000, em 155,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 279/2000 DA COMISSÃO**de 4 de Fevereiro de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000, em 173,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 280/2000 DA COMISSÃO**de 4 de Fevereiro de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja

proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000, em 150,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 281/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 31 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2000 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 282/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem
vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97 ⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário.
- (3) É conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual. Esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos.
- (4) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998 ⁽⁶⁾, que estabelece o regime agromonetário do euro, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por três concursos simples com os números 282/2000 CE, 283/2000 CE e 284/2000 CE de uma quantidade total de 158 018,36 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção francês, espanhol e português.

Cada um dos concursos simples 282/2000 CE e 283/2000 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, e o concurso simples com o número 284/2000 CE diz respeito a uma quantidade de 58 018,36 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
 - Costa Rica,
 - Guatemala,
 - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
 - Salvador,
 - Nicarágua,
 - São Cristóvão e Neves,
 - Ilhas Baamas,
 - República Dominicana,
 - Antígua e Barbuda,
 - Domínica,
 - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
 - Jamaica,
 - Santa Lúcia,
 - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
 - Barbados,
 - Trindade e Tobago,
 - Belize,
 - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 43 de 20.2.1993, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 25.7.1997, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

- Guiana,
- Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
- Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 18.º, 30.º a 34 e 36 a 38.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho.

Todavia, em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o 25.º dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

Artigo 5.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 3 622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾ relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de cinco euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6.º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6.º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de

cinco euros por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução deve ser de 25 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução devem ser constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

Artigo 6.º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Agosto de 2000.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas, posteriores à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2.º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis, em conformidade com o anexo II.

Artigo 8.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo III, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
 - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo IV.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-Membro suportará a indemnização.

Artigo 9.º

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-Membros referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES N.º 282/2000 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	Port-la-Nouvelle	31	22 900	35 + 36	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel	30	22 800	35 + 36	Bruto + 92 %
	BP 62	32	4 300	35 + 36	Bruto + 92 %
	F-11210 Port-la-Nouvelle				
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 282/2000 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 16 de Fevereiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples n.º 282/2000 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 283/2000 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
ESPAÑA	Tarancón	A-7	25 102	35 + 36	Bruto
	Tomelloso	1	24 898	35 + 36	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 283/2000 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 16 de Fevereiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples n.º 283/2000 CE;

b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

CONCURSO SIMPLES N.º 284/2000 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 %	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
PORTUGAL	Carregado	1	1 352,96	35	Bruto
		2	1 350,95	35	Bruto
		3	2 393,91	35	Bruto
		4	4 793,16	35	Bruto
		6	9 526,35	35	Bruto
		7	9 481,27	35	Bruto
		cimento 1	1 297,86	35	Bruto
		cimento 2	1 095,04	35	Bruto
	Bombarral	147	22 261,97	35	Bruto
	Valpaços	29	4 464,89	35	Bruto
	Total		58 018,36		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 58 018,36 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 284/2000 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 16 de Fevereiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 284/2000 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— IVV, Rua Mouzinho da Silveira 5, P-1200 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 185 08 IVVP; fax: (351-352 08 76)].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 210 142,50 euros.

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação;
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino;
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 2.º do presente regulamento. Esse operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-lo para utilização no sector dos combustíveis;
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa;
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceite suportar os encargos da prova de utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas pelo presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por fax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO IV

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool
vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 282/2000**

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data de adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

DECISÃO N.º 283/2000/CECA DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2000

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia, que aceita compromissos oferecidos por alguns produtores exportadores e que encerra o processo no que respeita às importações originárias do Irão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, tal como alterada pela Decisão n.º 1000/99/CECA da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando:

A. PROCESSO

1. Início

- (1) Em 7 de Janeiro de 1999, a Comissão anunciou por aviso (a seguir denominado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, do Irão, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia (a seguir denominada «Jugoslávia»).
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela Eurofer, em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total do produto em causa na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, a seguir denominada «decisão de base». A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao produto em causa, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

2. Inquérito

- (3) A Comissão comunicou oficialmente o início do inquérito aos produtores exportadores dos países de exportação (a seguir denominados «produtores exportadores»), aos importadores, assim como a todas as associações representativas conhecidas como interessadas, aos repre-

sentantes dos países de exportação e aos produtores comunitários autores da denúncia. A Comissão enviou questionários a todas as partes referidas, assim como a todas as que se deram a conhecer dentro do prazo limite fixado no aviso de início. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º da decisão de base, a Comissão deu igualmente às partes interessadas uma oportunidade para apresentarem as suas observações por escrito e solicitarem uma audição.

- (4) Alguns produtores exportadores, alguns produtores comunitários partes na denúncia e alguns importadores apresentaram observações por escrito.

A Comissão concedeu uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram dentro do prazo limite e que demonstraram a susceptibilidade de serem afectadas pelos resultados do processo, apresentando razões particulares para serem ouvidas.

- (5) Todas as partes foram informadas das considerações e factos essenciais com base nos quais se tenciona recomendar:
 - i) a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações originárias da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da Jugoslávia,
 - ii) a aceitação de um compromisso oferecido por um produtor exportador da Bulgária e
 - iii) o encerramento do processo relativamente às importações originárias do Irão.

Em conformidade com o disposto no artigo 20.º da decisão de base, foi concedido às partes interessadas um período durante o qual puderam apresentar as suas observações na sequência da divulgação das conclusões.

- (6) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes foram tidas em consideração e, sempre que oportuno, as conclusões definitivas foram alteradas na sua conformidade.
- (7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação definitiva.

Foram efectuadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

— *Produtores comunitários autores da denúncia:*

— Aceralia Corporacion Sid., Madrid, Espanha

— British Steel Plc, Londres Reino Unido

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 35.

⁽³⁾ JO C 4 de 7.1.1999, p. 3.

- Cockerill Sambre SA, Bruxelas, Bélgica
- Hoogovens Steel BV, Ijmuiden, Países Baixos
- ILVA Spa, Genoa, Itália
- Sidmar NV, Gent, Bélgica
- Salzgitter AG, Salzgitter, Alemanha
- Stahlwerke Bremen GmbH, Bremen, Alemanha
- SOLLAC, Paris, França
- Thyssen Krupp Stahl AG, Duisburg, Alemanha

— *Produtores exportadores:*

- a) Bulgária
 - Kremikovtzi Corp, Sofia
- b) Índia
 - Essar Steel Ltd, Hazira
 - Tata Iron & Steel Company Ltd, Calcutá
 - Steel Authority of India Ltd, Nova Deli
- c) Irão
 - Mobarakeh Steel Company, Esfahan
- d) África do Sul
 - Iscor Ltd, Pretória
 - Highveld Steel & Vanadium Corp Ltd, Witbank
- e) Taiwan
 - China Steel Corp, Kaohsiung
 - Yieh Loong Enterprise Co., Ltd, Kaoshiung
- f) Jugoslávia

Perante a situação especial na Jugoslávia, não foram efectuadas verificações nas instalações da empresa Sartid a.d., único produtor exportador neste país que se deu a conhecer à Comissão.

— *Importador não ligado — empresa utilizadora na Comunidade*

Marcegaglia Spa, Gazoldo degli Ippoliti, Itália

— *Importadores ligados a produtores exportadores:*

- a) Irão:
 - Ascotec GmbH, Düsseldorf, Alemanha
 - Irasco s.r.l., Génova, Itália
 - Tara Steel Trading GmbH, Düsseldorf, Alemanha
 - Unitech Steel (UK) Ltd, Londres, Reino Unido
- b) África do Sul:
 - Unitech Steel (UK) Ltd, Londres, Reino Unido
 - Macsteel International Belgium NV, Antuérpia, Bélgica
 - Macsteel International Stahlhandel GmbH, Düsseldorf, Alemanha

- (8) O inquérito de dumping decorreu no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1998 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1995 e o final do período de inquérito do *dumping* (a seguir designado «período examinado»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (9) Os produtos em causa são certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente (a seguir denominados «rolos laminados a quente»). Estes produtos estão actualmente classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 38, 7208 37 90, 7208 38 90 ⁽¹⁾, 7208 39 10, 7208 39 90.

- (10) Os rolos laminados a quente são geralmente obtidos em fábricas de siderurgia após a laminagem a quente de produtos de aço semi-acabados ou após a fase de polimento de acabamento ou de decapagem ou recozimento contínuo. Os rolos laminados a quente são enrolados em bobinas regulares.

Nas siderurgias que produzem uma vasta gama de produtos de aço planos, os rolos laminados a quente são utilizados como matérias de base para o fabrico de outros produtos de aço (chapas finas e largas de aço, todos os produtos laminados a frio, tubos, etc.). Os rolos laminados a quente podem ser de diversas qualidades e dimensões. A maior proporção de importações de países terceiros para a Comunidade consistem em «aços estruturais» (nomeadamente S235 e S275 segundo a norma europeia EN 10025) e aços «macios» (nomeadamente DD11, DD12, DD13 segundo a EN 10011 e a «Deutsche Industrie-Norm» DIN 1614/1). Normalmente a espessura dos rolos varia entre 1,5 mm e 15 mm e a sua largura varia entre 600 mm e 2 050 mm. Cada um dos códigos NC anteriormente enumerados corresponde a um tipo de produto específico, diferenciado pela largura e espessura que se situa no intervalo de variação anteriormente referido.

- (11) O produto em causa está igualmente classificado em duas categorias distintas em função do seu acabamento: rolos de laminados a quente negros (a seguir denominados «laminados negros») que são um produto de base e rolos laminados a quente decapados (a seguir denominados «laminados decapados») que, após terem sido laminados a quente, são objecto de um tratamento adicional denominado decapagem. A distinção entre laminados negros e decapados está igualmente reflectida na estrutura da Nomenclatura Combinada, dado que os rolos classificados nas duas categorias têm códigos NC específicos e distintos.

⁽¹⁾ Ver rectificação publicada no JO C 27 de 02.02.1999, p. 30.

- (12) Apesar de as importações originárias dos países em causa serem principalmente constituídas por laminados negros, o inquérito revelou que as importações abrangem todos os códigos NC e, por conseguinte, todos os produtos anteriormente enumerados. Não obstante o facto de cada código NC corresponder a um tipo de rolo laminado a quente distinto, verificou-se que todos possuem características físicas e técnicas idênticas ou similares, assim como se destinam aos mesmos usos e aplicações. Assim sendo, todos os tipos de rolos laminados a quente constituem um só produto abrangido pelo código NC enumerado no considerando (9).

2. Produto similar

- (13) O inquérito revelou que, em termos de qualidade e de dimensões disponíveis, os rolos laminados a quente importados dos países em questão são idênticos ou comparáveis aos produtos fabricados na Comunidade.
- (14) Alguns produtores exportadores alegaram que o produto em causa que fabricavam e vendiam não eram permutáveis nem comparáveis com os produtos fabricados na Comunidade. Alegaram que o processo de fabrico na Comunidade era mais moderno e recorria a tecnologia diferente, de que resultava um produto de qualidade superior. Mencionaram que por vezes os utilizadores sujeitavam os produtos importados a um novo processo de laminagem, antes de efectuarem outras transformações. Alegaram, por conseguinte, que o produto que vendiam não era similar ao produzido pelos produtores comunitários autores da denúncia.
- (15) Como é óbvio, as eventuais diferenças a nível do processo de fabrico que resultem em defeitos químicos ou de superfície poderão traduzir-se num preço de mercado inferior. Todavia, o inquérito revelou que, em geral, quer o produto fabricado na Comunidade, quer o produto importado, possuem ainda as mesmas características físicas de base e destinam-se às mesmas utilizações, embora não sejam idênticos, nomeadamente em termos de qualidade, já que a mesma difere de fornecedor para fornecedor e de uma remessa para outra. Por conseguinte, não é possível concluir que os rolos laminados a quente importados dos países em questão não são um produto similar ao fabricado e vendido na Comunidade pela indústria comunitária.
- (16) O inquérito revelou igualmente que os diferentes níveis de qualidade e a variedade de dimensões do produto em causa importado dos países em questão são idênticos ou comparáveis aos dos produtos vendidos nos mercados internos desses países.
- (17) Nesta base, conclui-se que os rolos laminados a quente fabricados nos países em questão e vendidos nos respectivos mercados internos, os rolos exportados desses países para a Comunidade e os rolos laminados a quente fabricados e vendidos pela indústria comunitária autora da denúncia no mercado comunitário são similares na acepção do disposto no n.º 4 do artigo 1.º da decisão de base.

C. DUMPING

1. Valor normal

- (18) A fim de estabelecer o valor normal, a Comissão determinou, em primeiro lugar, relativamente a cada produtor exportador que colaborou no inquérito, se o volume total de vendas realizadas no mercado interno do produto em questão era representativo nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base, ou seja, se essas vendas representavam pelo menos 5 % do volume de vendas do produto em causa exportado para a Comunidade.

Verificou-se, seguidamente, se o volume total das vendas de cada tipo de produto realizadas por cada produtor exportador no mercado interno constituía 5 %, ou mais, do volume de vendas do mesmo tipo de produto exportado para a Comunidade.

Relativamente aos tipos de produto que satisfaziam o requisito dos 5 %, foi averiguado se tinham sido efectuadas vendas em quantidades suficientes no decurso de operações comerciais normais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da decisão de base.

Nos casos em que, por tipo de produto, o preço médio ponderado de venda era igual ou superior à média ponderada dos custos unitários e nos casos em que o volume de vendas no mercado interno ou os custos unitários representavam, pelo menos, 80 % do volume de vendas, o valor normal foi determinado com base numa média ponderada dos preços efectivamente pagos em todas as vendas no mercado interno. Nos restantes casos, o valor normal foi estabelecido com base nos preços médios ponderados efectivamente pagos nas vendas internas rentáveis, excepto nos casos em que, por tipo de produto, o volume de transacções rentáveis era inferior a 10 % do volume de vendas.

- (19) Relativamente aos tipos do produto cujo volume de vendas no mercado interno era inferior a 5 % do volume exportado para a Comunidade ou cujo volume de vendas rentáveis realizadas no mercado interno era inferior a 10 %, considerou-se que as vendas no mercado interno eram insuficientes, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da decisão de base, não tendo, por conseguinte, sido tomadas em consideração. Nestes casos, o valor normal baseou-se numa média ponderada dos preços cobrados por outros produtores exportadores do país em questão no âmbito de vendas representativas do tipo de produto correspondente efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da decisão de base.
- (20) Nos casos em que, em relação a cada tipo de produto, se verificou que as vendas eram insuficientes ou que não existiam vendas representativas no mercado interno efectuadas por outros produtores do país em causa, o valor normal foi calculado com base em todos os custos de fabrico incorridos pelo produtor exportador em causa relativamente ao tipo de produto exportado em questão, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º da decisão de base. Em geral, para cada produtor exportador, os

encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram determinados com base nas suas vendas internas representativas e a margem de lucro foi determinada com base nessas vendas no decurso de operações comerciais normais. Todavia, num caso verificou-se que o único produtor exportador que cooperara no inquérito em determinado país não tinha efectuado vendas internas consideradas representativas. Neste caso, foi calculada a média ponderada dos encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros dos produtores exportadores de outros países, desde que as vendas dos produtores exportadores em questão fossem consideradas representativas e como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais.

2. Preço de exportação

- (21) Nos casos em que as vendas para a Comunidade foram efectuadas directamente a importadores independentes, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos importadores em questão, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º da decisão de base.
- (22) Sempre que as vendas de exportação eram efectuadas por importadores na Comunidade ligados a um produtor exportador, os preços de exportação foram calculados com base nos preços de revenda dos produtos importados cobrados ao primeiro cliente independente na Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º da decisão de base. Procedeu-se a ajustamentos a fim de ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo uma margem razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros.

3. Comparação

- (23) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, foram efectuados ajustamentos em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º da decisão de base, desde que estes fossem susceptíveis de afectar a comparabilidade dos preços. Nesta base, foram concedidos ajustamentos no que respeita aos encargos de importação e impostos indirectos, descontos, abatimentos, transporte, seguros, manutenção, carregamento e custos acessórios, embalagem, crédito, custos de pós-venda e comissões.
- (24) Duas empresas indianas solicitaram ajustamentos para encargos de importação. Estes pedidos foram parcialmente aceites, por força do disposto no n.º 10, alínea b), do artigo 2.º da decisão de base, dado que foi possível comprovar que os materiais que foram sujeitas aos direitos de importação tinham sido fisicamente incorporados nos produtos em causa vendidos no mercado interno e que os direitos de importação não tinham sido cobrados ou reembolsados relativamente ao produto exportado para a Comunidade.
- (25) Uma empresa indiana solicitou um ajustamento para as diferenças de quantidades, alegando que as quantidades por factura vendidas no mercado interno eram inferiores às quantidades vendidas para exportação para o mercado comunitário. Alegou ainda que as vendas para a Comu-

nidade eram efectuadas a preços inferiores pelo facto de corresponderem a maiores quantidades. Dado que não foi demonstrada qualquer relação directa com os descontos ou abatimentos, tal como previsto no n.º 10, alínea c), do artigo 2.º da decisão de base, este pedido foi rejeitado.

- (26) Os dois produtores exportadores da África do Sul alegaram que eram concedidos diferentes regimes de abatimento nas vendas internas do produto em causa, pelo que o valor normal deveria ser reduzido nesse sentido. Os ajustamentos solicitados poderiam ser concedidos somente se fosse comprovada a sua relação com as vendas objecto do inquérito.
- (27) O produtor exportador jugoslavo alegou que o valor das suas exportações deveria ser calculado utilizando a taxa de câmbio do mercado. Todavia, dado que a taxa utilizada na contabilidade financeira correspondia à taxa de câmbio oficial e tendo em conta o facto de a empresa não ter podido apresentar elementos suficientes para demonstrar que a taxa correcta seria a de mercado, a Comissão decidiu calcular o preço de exportação com base na taxa oficial.

4. Margens de dumping

a) Método geral

- (28) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 2.º da decisão de base, as margens de *dumping* foram estabelecidas com base na comparação entre a média ponderada do valor normal por tipo de produto e a média ponderada do preço de exportação à saída da fábrica para o mesmo tipo de produto e no mesmo estádio comercial.
- (29) No que se refere aos produtores exportadores abrangidos pelo processo que não responderam ao questionário da Comissão, não se deram a conhecer ou não facultaram as informações necessárias durante o inquérito, a margem de *dumping* foi determinada com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da decisão de base.

A fim de determinar o nível da colaboração obtida no presente inquérito, procedeu-se a uma comparação entre os dados do Eurostat e os dados relativos ao volume das exportações para a Comunidade fornecidos pelos produtores exportadores que colaboraram no âmbito do presente inquérito. Relativamente a todos os países abrangidos pelo inquérito, com excepção de Taiwan, registou-se um elevado nível geral de cooperação. Por conseguinte, a Comissão considerou que seria adequado estabelecer a margem de *dumping* para as empresas que não colaboraram ao nível da margem de *dumping* individual mais elevada correspondente ao produtor exportador no país em causa que colaborou, dado que existem razões para crer que o produtor exportador que não colaborou praticou o *dumping* a níveis muito superiores ao nível mais elevado registado. Dado que relativamente a Taiwan o nível de cooperação registado era muito reduzido, efectivamente inferior a 50 %, o nível da margem de *dumping* residual foi estabelecido ao nível trimestral da margem de *dumping* mais elevada registada nesse país.

Esta abordagem foi igualmente considerada necessária para evitar recompensar a não colaboração e criar uma oportunidade para a evasão dos direitos.

b) *Margens de dumping por país*

(30) As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, são as seguintes:

(31) Bulgária

Kremikovtzi Corp 27,1 %

Residual 27,1 %

(32) Índia

Essar Steel Ltd 55,8 %

Steel Authority of India Ltd 56,3 %

Tata Iron & Steel Company Ltd 29,4 %

Residual 56,3 %

(33) África do Sul

Iscor Ltd 47,8 %

Highveld Steel & Vanadium Corp Ltd 37,8 %

Residual 47,8 %

(34) Taiwan

China Steel Corp 8,8 %

Yieh Loong Enterprise Co Ltd 2,1 %

Residual 30,3 %

(35) Jugoslávia

Sartid a.d. 56,1 %

Residual 56,1 %

(36) Irão

Tal como estabelecido no considerando (69), verificou-se que as importações originárias do Irão representavam um volume inferior ao limiar negligenciável (*de minimis*) previsto no n.º 7 do artigo 5.º da decisão de base. Por conseguinte, não se considerou necessário proceder à determinação do *dumping* relativamente a este país.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Determinação do mercado comunitário

(37) Para determinar se a indústria comunitária sofreu prejuízo e, neste contexto, para determinar o consumo e outros indicadores económicos relacionados com a situação da indústria comunitária, a Comissão examinou se a produção da indústria destinada a um mercado

cativo deveria ser excluída dessa análise ou se o prejuízo e o consumo deveriam ser avaliados em relação à produção total da indústria comunitária.

(38) Na Comunidade há dezasseis produtores de rolos laminados a quente, sendo aproximadamente 70 % da respectiva produção utilizada num mercado cativo, ou seja, os produtos em causa são transformados ulteriormente por esses produtores no âmbito de um processo integrado (a seguir denominado «mercado cativo»). Estes rolos laminados a quente são integrados num processo interno de transferência para transformações a jusante, não sendo objecto de facturas pelo facto de as transferências serem efectuadas pela mesma entidade jurídica. A parte restante da produção (a seguir denominada «mercado livre») é vendida a partes ligadas e não ligadas.

(39) A este respeito, o autor da denúncia alegou que os dois mercados deveriam ser separados. Alegou que os rolos laminados a quente destinados ao mercado cativo não estavam em concorrência directa com as importações objecto de *dumping*. Por conseguinte, as importações objecto do inquérito não poderiam afectar este mercado. Paralelamente, o autor da denúncia alegou ainda que a parte restante da produção era vendida no mercado livre onde se verifica uma concorrência importante com as importações objecto de *dumping*. Os principais clientes no mercado livre são fábricas de rolos laminados a frio independentes, que são nomeadamente, fabricantes de tubos, centros de serviços siderúrgicos, comerciantes de aço e armazenistas. Considera pois que somente os rolos laminados a quente vendidos no mercado livre comunitário são abrangidos pela denúncia.

(40) Os produtores exportadores e os importadores de rolos laminados a quente para o mercado comunitário alegaram que a definição do produto em causa e do produto similar abrangia todos os rolos laminados a quente. Alegaram designadamente que não existia uma separação clara entre os mercados livre e cativo e que a definição do primeiro dada pelo autor da denúncia era arbitrária. Solicitaram, por conseguinte, que a avaliação do mercado comunitário abrangesse, em conjunto, o mercado cativo e o mercado livre.

(41) Para fundamentar esta sua alegação, referiu o acórdão Gimelec⁽¹⁾ do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Nesta jurisprudência, o Tribunal referia os seguintes factores determinantes da existência de dois mercados distintos:

- o produto em causa era vendido no mesmo mercado e utilizado para os mesmos fins;
- os produtores comunitários vendiam os seus produtos a clientes ligados e não ligados e cobravam mais ou menos o mesmo preço;
- as empresas no mercado a jusante adquiriam habitualmente o produto em causa não só a fornecedores comunitários ligados, mas também a importadores e produtores não ligados.

(1) Processo C-315-90 de 27.11.1991.

- (42) Alguns produtores exportadores alegaram que, à luz do acórdão referido, o caso em apreço reunia as condições jurídicas necessárias para separar os dois mercados. Consideraram que, dependendo das condições de mercado, os produtores comunitários poderiam optar por vender alternadamente no mercado livre ou no cativo, dado que a produção comunitária de laminados a quente para as duas categorias era semelhante. Alegaram que a flutuação referida entre os dois segmentos do mercado impedia juridicamente a exclusão de uma parte da produção comunitária para efeitos do exame do prejuízo e, nomeadamente, do consumo comunitário.
- (43) A este respeito, a Comissão chegou às seguintes conclusões:
- a) Dado o elevado nível de integração existente na indústria siderúrgica em geral e a nível da produção do produto em causa em particular, os produtores comunitários do produto em causa efectuam uma mera transferência física dos produtos, não emitindo facturas para os mesmos, dado que se destinam ao mercado cativo de laminados a quente. Não emitem facturas pelo facto de as partes envolvidas no processo não serem entidades jurídicas distintas. Por conseguinte, no mercado cativo os produtos transferidos não têm preços comparáveis aos do mercado livre.
- b) A indústria comunitária não produziu para acumular reservas de rolos laminados a quente que pudessem ser posteriormente esgotados quer para o mercado cativo quer vendidos no mercado livre. Tal resulta do facto de todos os utilizadores de laminados a quente, incluindo os processos integrados da indústria comunitária, se confrontarem com obstáculos técnicos para a produção de produtos a jusante. Deste modo, as eventuais transferências de laminados a quente entre os dois mercados serão insignificantes.
- c) O inquérito revelou que os produtores comunitários que participam na produção integrada não compravam o produto em causa a partes independentes dentro ou fora do mercado comunitário. Tal significa que os rolos laminados a quente que se destinam ao mercado cativo não estão em concorrência com outros rolos laminados a quente disponíveis na Comunidade. Por conseguinte, o mercado cativo pode ser claramente distinguido do mercado livre.
- (44) Nesta base, a Comissão considera que a separação entre o mercado livre e o cativo está em total conformidade com as condições previstas na decisão de base e com a prática tradicional das instituições comunitárias.
- (45) Para determinar os indicadores económicos relevantes para efeitos da análise do prejuízo, designadamente, a evolução das vendas, a rentabilidade, etc., a Comissão examinou a questão de saber se as vendas efectuadas pelos produtores comunitários a partes ligadas com entidade jurídica distinta deveriam ser em geral incluídas para a determinação do mercado livre. Verificou que tais vendas eram efectuadas a preços mais ou menos equivalentes aos cobrados a partes independentes. Além disso, em conformidade com as alegações de alguns produtores exportadores, o inquérito confirmou que as partes ligadas têm autonomia para se abastecerem junto de fornecedores ligados e não ligados dentro ou fora da Comunidade. Por conseguinte, a Comissão concluiu que as vendas de produtores comunitários a partes ligadas com entidade jurídica distinta estavam em concorrência com as vendas de fornecedores independentes, nomeadamente dos estabelecidos nos países em causa, pelo que tais vendas deveriam ser incluídas na determinação das vendas no mercado livre.
- (46) Um produtor comunitário alegou, no entanto, que as suas vendas a partes ligadas deveriam ser consideradas com destino ao mercado cativo. Alegou que os preços facturados às partes ligadas não eram preços de mercado, sendo significativamente diferentes dos cobrados aos clientes independentes. Alegou ainda que a empresa-mãe não autorizou que nenhuma das partes ligadas adquirisse rolos laminados a quente a partes independentes no mercado livre. Por conseguinte, os rolos laminados a quente vendidos a partes ligadas não eram afectados pela concorrência directa dos restantes rolos laminados a quente, devendo, pois, ser excluídos da determinação do mercado livre.
- (47) O inquérito confirmou que a política desse grupo não permitia que as suas partes ligadas adquirissem os rolos laminados a quente no mercado livre. Além disso, a análise dos preços de venda revelou que os preços facturados a partes ligadas eram significativamente diferentes dos preços de mercado cobrados a partes independentes. Além disso, todas as vendas se destinavam a utilizadores ligados que utilizavam os produtos de forma cativa, não procedendo à sua revenda numa fase posterior no seu estado inalterado. Por conseguinte, a Comissão concluiu que as vendas de rolos laminados a quente em causa não poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no mercado livre, pelo que não devem ser incluídos na determinação do mercado livre.
- (48) Em conclusão, os rolos laminados a quente utilizados pelos produtores comunitários como matéria de base para ulterior transformação no âmbito de um processo integrado por uma entidade jurídica única devem ser considerados como sendo parte do mercado cativo. Esta afirmação é igualmente válida no que respeita ao produtor comunitário anteriormente referido que pôde demonstrar que as suas vendas a clientes ligados eram de facto efectuadas no mercado cativo. Todas as restantes vendas devem ser consideradas como parte integrante do mercado livre. Por conseguinte, a situação da indústria comunitária em termos de desenvolvimento de diversos indicadores económicos, tais como, a produção, as vendas, a parte de mercado e a rentabilidade foram analisados relativamente ao mercado livre.

(49) Note-se que as conclusões anteriores no que respeita à separação e à determinação dos mercados mencionados são comprovadas pelos dados recolhidos ao abrigo do Tratado CECA, nomeadamente no que respeita à vigilância dos mercados do aço. Efectivamente, esses dados estabelecem a diferença entre os rolos laminados a quente segundo os mesmos parâmetros.

2. Definição de indústria comunitária

a) Produção comunitária total

(50) Diversos produtores exportadores alegaram que alguns produtores comunitários deveriam ser excluídos da definição de produção comunitária dado que estes tinham importado rolos laminados a quente dos países em causa.

(51) A Comissão verificou que nenhum dos produtores objecto do inquérito importara rolos laminados a quente dos países em causa durante o período examinado. No entanto, alguns centros de serviços siderúrgicos e produtores de tubos ligados aos referidos produtores importaram o produto em causa durante o período de inquérito.

(52) Em conformidade com as conclusões respeitantes à definição dos mercados comunitários abrangidos, referidos nos considerandos (37) a (49), o inquérito confirmou, todavia, que as partes ligadas agiram independentemente dos produtores ligados no que respeita às transacções efectuadas no mercado livre. Por conseguinte, essas transacções não podem afectar o estatuto das referidas empresas enquanto produtores comunitários do produto em causa.

(53) Por conseguinte, considera-se que não existem razões para excluir esses produtores da definição da produção comunitária de rolos laminados a quente. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da decisão de base, em conjunto, os dezasseis produtores no mercado comunitário representam a produção total comunitária.

b) Indústria comunitária

(54) A denúncia foi apresentada em nome de onze dos dezasseis produtores comunitários de rolos laminados a quente, mas os cinco restantes apoiaram igualmente a denúncia.

(55) A Comissão recebeu dez respostas aos questionários que enviara aos produtores comunitários partes na denúncia. Um produtor de pequena dimensão decidiu não responder à Comissão.

(56) Dois dos dez produtores comunitários que responderam ao questionário da Comissão não puderam prestar todas as informações durante o inquérito num formato que permitisse a sua agregação com os dados disponibilizados por outros produtores comunitários.

(57) Alguns produtores exportadores alegaram que pelo menos um produtor comunitário incluído na definição da indústria comunitária beneficiou de um tratamento preferencial em relação aos requisitos aplicados às partes interessadas durante o inquérito *anti-dumping*. Alegaram,

nomeadamente, que o produtor comunitário em questão não enviara à Comissão uma resposta ao questionário dentro do prazo normal para a instituição dos direitos provisórios. Consideram que tal constitui um tratamento discriminatório e uma violação das disposições do n.º 2 do artigo 6.º da decisão de base.

(58) Note-se que todos os produtores comunitários incluídos na definição de indústria comunitária responderam ao questionário da Comissão dentro do prazo fixado na decisão de base e, por conseguinte, dentro do prazo estabelecido para a instituição de direitos provisórios. A Comissão considera que todas as partes interessadas no presente processo em situação idêntica beneficiaram de igual tratamento. Por conseguinte, as alegações que sugerem uma infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º da decisão de base e de tratamento discriminatório por parte da Comissão são infundadas.

(59) Em conclusão, oito produtores comunitários que colaboraram plenamente no inquérito constituem a indústria comunitária no âmbito do presente processo e representam cerca de 65 % da produção total comunitária do produto em causa durante o período de inquérito.

(60) Deste modo, estes produtores são considerados a indústria comunitária e referidos nessa qualidade dado que representam a maior proporção da produção total comunitária na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da decisão de base.

E. PREJUÍZO

1. Consumo aparente

(61) O consumo aparente dos rolos laminados a quente na Comunidade foi estabelecido com base nas vendas totais efectuadas por dezasseis produtores comunitários no mercado livre e no volume total das importações do produto em causa para a Comunidade tal como indicados nas estatísticas do Eurostat e nas respostas aos questionários dadas por todos os produtores exportadores.

(62) No período compreendido entre 1995 e o período de inquérito, o consumo na Comunidade aumentou 9 %, tendo passado de 18,4 milhões de toneladas para 20,1 milhões de toneladas. Em 1995, o mercado livre caracterizava-se por preços de venda excepcionalmente elevados e uma procura forte, nomeadamente no que respeita aos rolos laminados a quente produzidos na Comunidade. Todavia, no ano seguinte, o volume do mercado registou uma diminuição de 11 %.

(63) No período compreendido entre 1996 e o período de inquérito, o consumo aparente aumentou de forma constante. O aumento principal registou-se entre 1996 e 1997, período em que o mercado registou um aumento de 22 %. No período compreendido entre 1997 e o período de inquérito, registou um aumento de apenas 0,4 %.

2. Importações originárias dos países abrangidos pelo presente inquérito

a) Importações negligenciáveis

- (64) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 7 do artigo 5.º da decisão de base, foi efectuada uma avaliação das importações «negligenciáveis» em relação ao consumo aparente do produto em causa no mercado comunitário.
- (65) Com base nas estatísticas do Eurostat, as importações originárias da Índia, do Irão e da África do Sul atingiam um volume sensivelmente superior à margem de 1 % prevista no n.º 7 do artigo 5.º da decisão de base.
- (66) O Irão alegou que não era apropriado recorrer às estatísticas do Eurostat para avaliar a sua parte de mercado dado que, na sequência de uma inspecção efectuada nas instalações do único produtor exportador em actividade nesse país foi confirmado o nível significativamente reduzido dos seus volumes de exportação para a Comunidade. Nessa conformidade, à semelhança de processos anteriores, alegaram que a Comissão deveria avaliar a parte de mercado iraniana com base nas conclusões decorrentes dessa visita de verificação.
- (67) A Índia e a África do Sul contestaram a determinação do consumo aparente, alegando que as respectivas importações eram negligenciáveis e que, à semelhança do Irão, deveriam ser excluídas do âmbito do inquérito.
- (68) Tal como acima referido, verificou-se com base nas estatísticas de importação do Eurostat, que a parte de mercado ocupada pelo Irão era sensivelmente superior à margem *de minimis*, ou seja, 1,2 %. Todavia, verificou-se igualmente que as estatísticas contrariavam as informações recolhidas e verificadas pela Comissão aquando das suas visitas de verificação ao único produtor exportador iraniano. Nessa conformidade, as estatísticas Eurostat não foram consideradas suficientemente exactas para servir de base exclusiva para a avaliação da parte de mercado ocupada por esse país. Por conseguinte, as estatísticas foram comparadas com as informações disponibilizadas pelas partes interessadas no processo, nomeadamente pelo único produtor exportador no Irão e pelos respectivos importadores ligados estabelecidos na Comunidade. Esta comparação foi possível e especialmente pertinente no presente caso pelo facto de existir apenas um produtor no Irão. Tendo em conta o facto de o produtor em questão e as suas empresas ligadas na Comunidade terem colaborado plenamente no processo, foi possível verificar a sua alegação através de uma comparação directa entre as transacções de exportação verificadas e os dados do Eurostat. Esta verificação e a comparação resultaram na determinação de volumes de exportação do Irão a níveis significativamente inferiores à margem *de minimis* e na conclusão de que a divergência entre as informações da empresa e as do Eurostat não resultava de exportações do Irão efectuadas através de outros países terceiros.

(69) Nestas circunstâncias, considera-se prudente, tendo em vista determinar a parte de mercado ocupada pelo Irão, verificar devidamente quais os dados a utilizar. Nesse sentido, conclui-se que as exportações originárias do Irão se situam a um nível considerado *de minimis* e que o eventual prejuízo resultante das importações originárias deste país seria meramente negligenciável pelo que o processo deve ser encerrado relativamente a este país.

(70) Note-se a este respeito que os elementos de prova apresentados pelos produtores exportadores indianos e da África do Sul não continham dados que permitissem inferir que as respectivas importações na Comunidade eram negligenciáveis, em especial tendo em conta a metodologia aplicada para determinar o mercado comunitário abrangido, tal como já mencionado nos considerando (37) a (49). Efectivamente, os dados do Eurostat relevantes e as respostas ao questionário da Comissão não apontam para um volume de importações inferior à margem *de minimis*. Por conseguinte, considera-se que as importações originárias da Índia e da África do Sul devem ser consideradas como contando com um volume superior à margem negligenciável prevista no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 7 do artigo 5.º da decisão de base.

b) Avaliação cumulativa das importações

(71) Os serviços da Comissão examinaram a questão de saber se as importações de rolos laminados a quente originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul e de Taiwan poderiam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º da decisão de base.

(72) Examinou, por conseguinte, se estavam reunidos todos os critérios para cumular as importações dos países em causa. Os resultados revelaram o seguinte:

- a margem de *dumping* de cada país, tal como anteriormente referida, era superior à margem *de minimis*;
- o volume das importações de cada país não era negligenciável quando comparado com o consumo comunitário;
- a análise das condições de concorrência entre rolos laminados a quente importados e das condições de concorrência entre os rolos laminados a quente importados e o produto comunitário similar indicava igualmente que as importações provenientes dos países em causa deveriam ser cumuladas. Efectivamente, os países exportadores em causa vendiam rolos laminados a quente principalmente no mercado livre comunitário e directamente a clientes não ligados, tais como fabricantes de laminados a frio, de tubos, centros de serviços siderúrgicos e comerciantes de aço. Os rolos laminados a quente eram igualmente importados por intermédio de empresas de vendas ligadas, que posteriormente os vendiam aos tipos de clientes já referidos. O inquérito revelou que a indústria comunitária vendia o produto similar através dos mesmos canais de vendas e à mesma categoria de clientes. Por último, verificou-se que era praticada uma política de preços semelhante para todas as vendas em questão.

(73) Nesse sentido, contrariamente à sugestão de alguns produtores exportadores, a Comissão concluiu que estavam preenchidas as condições necessárias para a acumulação das importações originárias dos países acima referidos.

c) *Volume das importações em causa*

(74) Com base nas estatísticas das importações do Eurostat, no período compreendido entre 1995 e o período de inquérito, verificou-se um aumento de 229 % das importações para a Comunidade provenientes dos países em questão que passaram de 0,65 milhões de toneladas para 2,14 milhões de toneladas. O crescimento das importações entre 1995 e 1996 foi muito limitado (+ 0,10 milhões de toneladas). O aumento principal registou-se entre 1997 e o período de inquérito (+ 1,26 milhões de toneladas).

(75) A análise efectuada em relação ao período de inquérito indica que as importações provenientes dos países em causa foram efectuadas principalmente durante a primeira metade do período de inquérito (1,3 milhões de toneladas), tendo posteriormente diminuído para 42 % na segunda metade do período de inquérito, mantendo-se todavia a um nível significativamente superior ao registado no segundo semestre de 1997.

(76) Tal como mencionado no considerando (11), os diversos tipos de rolos laminados a quente estão normalmente classificados em duas categorias distintas: laminados negros e laminados decapados. O inquérito revelou que os laminados negros abrangiam cerca de 90 % de todos os laminados a quente importados do países terceiros em causa.

d) *Parte de mercado das importações*

(77) A parte de mercado dos produtores exportadores aumentou, passando de 3,5 % para 10,7 % entre 1995 e o período de inquérito. O aumento real do volume de importações permitiu deste modo que os países em causa ganhassem 7,2 pontos percentuais da parte do mercado comunitário.

(78) O aumento principal das partes de mercado verificou-se entre 1997 e o período de inquérito, quando os países em causa ganharam 6,3 pontos percentuais em termos de parte de mercado.

e) *Subcotação de preços*

(79) Tendo em vista avaliar a eventual subcotação de preços, os preços dos tipos de rolos laminados a quente comparáveis foram, sempre que possível, comparados em condições de comercialização idênticas no mercado comunitário, no mesmo Estado-Membro e aos mesmos clientes. Os preços franco-fronteira comunitária, praticados pelos produtores exportadores, foram comparados com os preços à saída da fábrica praticados pela indústria comunitária. Sempre que necessário, os preços de venda dos países de exportação foram ajustados ao preço franco-fronteira comunitária, desalfandegado, e incluindo os encargos de importação. De igual modo, os

preços foram ajustados para assegurar uma comparação equitativa ao mesmo estágio comercial que o da indústria comunitária. Todos os ajustamentos foram efectuados com base nas provas recolhidas e verificadas pela Comissão durante o inquérito.

(80) Tal como mencionado no considerando (14), alguns produtores exportadores sugeriram que a qualidade dos laminados a quente que produziam e vendiam no mercado comunitário não era comparável com a dos laminados produzidos pela indústria comunitária. Um produtor exportador assinalou, por exemplo, que contrariamente ao processo de produção comunitário, o produtor em causa não recorria a um processo de vazamento sequencial pelo que resultavam defeitos químicos e de superfície que reduziam o rendimento aquando da transformação ulterior desses laminados. Além disso, o facto de não possuir uma máquina automática para «bobinar» e laminar as chapas provoca variações de espessura e de largura, de que resulta uma qualidade inferior. Apresentaram elementos que comprovam este efeito e solicitaram, nessa conformidade, um ajustamento dos preços para ter em conta as diferenças em termos de qualidade no contexto da comparação dos preços que foi efectuada para determinar o nível de subcotação dos preços.

(81) A Comissão verificou que, em geral, não se justificava conceder ajustamentos para ter em conta as diferenças de preços, nomeadamente pelo facto de tais diferenças não serem detectadas a nível dos utilizadores, e tal como verificado pelo inquérito, as eventuais diferenças de qualidade não afectarem necessariamente a utilização do produto em questão. Todavia, relativamente a um produtor exportador, os elementos apresentados comprovavam que o ajustamento solicitado se justificava parcialmente. Não obstante o facto de um inquérito aprofundado ter revelado que o ajustamento solicitado fora estimado em excesso, com base nos elementos de prova disponíveis foi concedido metade desse ajustamento.

(82) Nesse sentido, os resultados da comparação de preços, expressa numa percentagem dos preços da indústria comunitária, são os seguintes:

- Bulgária: 6,8 %
- Índia: 6,7 %
- ESSAR: 6,1 %
- Tata: 6,1 %
- SAIL: 19,1 %
- África do Sul: 5,3 %
- Iscor: 4,9 %
- Highveld Steel: 27,0 %
- Taiwan: 4,3 %
- Yieh Long: 3,9 %
- CSC: 7,5 %
- Jugoslávia: 12,4 %

3. Situação da indústria comunitária entre 1995 e o período de inquérito

a) Produção

- (83) O inquérito revelou que a produção da indústria comunitária atingira o seu pico em 12,5 milhões de toneladas em 1997. Para a parte restante do período examinado, a produção da indústria comunitária estabilizou com cerca de 11,4 milhões de toneladas, não obstante uma diminuição do consumo observada em 1996. Note-se que a referida produção era quer vendida no mercado livre quer exportada para países terceiros.
- (84) Tendo em conta o facto de a capacidade de produção da indústria comunitária ser utilizada para fabricar laminados a quente que se destinam quer ao mercado livre quer ao mercado cativo, é igualmente necessário analisar as informações respeitantes à produção cativa tendo em vista certificar que as eventuais diminuições da produção destinada ao mercado livre não resultam de um aumento das necessidades no mercado cativo.
- (85) Verificou-se que, no período compreendido entre 1995 e o período de inquérito, esta produção aumentou 2 %, ou seja, cerca de 0,6 milhões de toneladas. Estes dados revelam uma produção cativa relativamente estável. No que respeita à evolução da produção cativa entre 1997 e o período de inquérito, esta foi idêntica à observada no que respeita à produção destinada ao mercado livre.
- (86) Por conseguinte, a diminuição da produção do produto em causa destinado ao mercado livre não resulta de uma procura superior da produção cativa.

b) Capacidade e utilização da capacidade instalada

- (87) Note-se que a capacidade de produção instalada pode ser utilizada para fabricar produtos destinados quer ao mercado livre quer ao mercado cativo, assim como para outros produtos não abrangidos pelo presente inquérito (incluindo outras qualidades de aço e outros produtos de aço). A utilização das capacidades relacionadas com o produto em causa foi determinada com base nas capacidades oficialmente declaradas à Comissão ao abrigo do Tratado CECA. Tais capacidades são estabelecidas em conformidade com parâmetros específicos e não podem ser confundidas com capacidade bruta ou de fabricante. A capacidade bruta ou de fabricante são as capacidades superiores possíveis tendo em conta determinados factores, tais como, pessoal disponível, períodos de férias, tempos de instalação, manutenção, etc.
- (88) A taxa de utilização da capacidade instalada pela indústria comunitária ascendeu a 87 % entre 1995 e o período de inquérito, com uma excepção em 1997 quando a produção da indústria comunitária atingiu o seu pico, tendo essa taxa ascendido a 93 %. Nesse período, o consumo de rolos laminados a quente destinados ao mercado livre e dos rolos destinados ao mercado comunitário atingiu volumes muito elevados.
- (89) Os elevados níveis de utilização das capacidades foram considerado normais tendo em conta que se trata de uma indústria pesada, em especial a indústria siderúrgica, em que é indispensável uma elevada utilização das

capacidades para reduzir o impacto dos elevados custos físicos da produção.

c) Encomendas e volumes de venda

i) Encomendas recebidas

- (90) Tendo em vista completar a análise sobre as vendas, deve ser examinada a evolução das encomendas recebidas pela indústria comunitária. Para o efeito, a indústria comunitária apresentou dados que estão igualmente disponíveis ao abrigo do Tratado CECA, nomeadamente no que respeita à vigilância dos mercados do aço. Não obstante o facto de tais dados não reflectirem exactamente a situação a nível do produto em questão, dado que abrangem uma categoria de produtos sensivelmente mais alargada, verificou-se que os dados agregados poderiam ser considerados representativos para determinar a situação a nível do produto em causa. Estes dados revelaram que 1997 foi um ano em que o volume de encomendas foi excepcionalmente elevado quando comparado com a situação registada durante o período de inquérito. Contrariando a evolução estável do consumo aparente entre 1997 e o período de inquérito anteriormente referido, as encomendas recebidas pela indústria comunitária registaram uma diminuição de 17 % entre 1997 e o período de inquérito.
- (91) As conclusões anteriores apontam no sentido de uma actividade económica da indústria comunitária que se manteve a um ritmo mais regular e bem repartido no decurso de 1997, em que a evolução dos volumes de encomendas recebidos revela uma maior coincidência com os volumes de vendas. Além disso, dada a existência de um lapso de tempo entre as encomendas e as entregas, a redução do volume de encomendas aponta para uma redução do nível de actividade económica que será examinada mais adiante.

ii) Vendas

- (92) Durante o período analisado, registou-se um aumento do volume de vendas que passou de 9,6 milhões de toneladas para 9,7 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 1 %.
- (93) Nesse período, a evolução do volume de vendas reflectia em geral a evolução do consumo. Todavia, entre 1997 e o período de inquérito, as vendas da indústria comunitária diminuíram 12 % apesar de o consumo ter aumentado sensivelmente.
- (94) A indústria comunitária alegou que o indicador do prejuízo no que respeita às vendas anteriormente referidas foi determinado com base nas transacções entregues e facturadas durante o período especificado. Neste contexto, importa salientar que a indústria comunitária organizou o seu processo de produção de tal forma que as encomendas dos utilizadores efectuadas em determinada data são entregues e facturadas e, por conseguinte, vendidas num lapso de tempo que abrange pelo menos três meses. Por conseguinte, tendo em vista efectuar uma avaliação pertinente da evolução em dado período,

devem ser analisadas não só as vendas reais mas também as encomendas recebidas durante o mesmo período. Considera-se que a evolução observada relativamente a essas encomendas se deve traduzir numa evolução correspondente das vendas no lapso de tempo imediatamente a seguir.

iii) Diferenciação do tipo de vendas

- (95) A indústria comunitária alegou que, para avaliar o prejuízo real que sofreu, a evolução das vendas dos diferentes tipos de rolos laminados a quente objecto do inquérito, designadamente laminados negros e laminados decapados, deveria ser analisada separadamente. Alegou ainda que o total das importações conta com uma grande proporção de importações de laminados a quente negros objecto de *dumping* e que a evolução do volume de vendas e preços da indústria comunitária para esse tipo de laminados revelava uma situação particularmente prejudicial.
- (96) O inquérito desta matéria específica revelou que, entre 1995 e o período de inquérito (1998), o volume de laminados negros vendidos pela indústria comunitária no mercado livre diminuiu 13 %, enquanto que o volume de laminados decapados aumentou 34 %. Em termos absolutos, tal representa uma diminuição de cerca de um milhão de toneladas de vendas de laminados negros e um aumento de cerca de meio milhão de toneladas de vendas de laminados decapados.
- (97) Confirma, igualmente, que a proporção entre as vendas de laminados negros e laminados decapados efectuadas pela indústria comunitária fora mais equilibrada do que a dos produtores exportadores. Entre 1995 e 1997, a parte do volume de vendas de laminados negros representava 70 %, enquanto que a parte de laminados decapados representava 30 %. Durante o período de inquérito, esta parte passou para 60 % e 40 %, respectivamente, para os laminados negros e decapados. Esta evolução ao nível do total de vendas revela claramente que, durante o período de inquérito, se verificou uma substituição dos laminados negros pelos decapados, ou seja, a mudança de uma categoria de produtos em que o volume de importações era superior, para outra categoria onde a presença das importações era menos proeminente.

d) Evolução dos preços

- (98) Durante o período examinado, a média ponderada dos preços médios de venda dos rolos laminados a quente praticados pela indústria comunitária diminuiu 10 %. Em 1995, os preços de venda atingiram o seu nível máximo num período de dez anos. Continuaram a registar uma tendência decrescente até 1997 (-17 % e -3 % em comparação com 1995 e 1996, respectivamente), mas recuperaram a partir de 1997 e até ao termo do período de inquérito (+9 %).

e) Parte de mercado

- (99) Entre 1995 e o período de inquérito, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 3,7 pontos percentuais, passando de 52,0 % em 1995 para 48,3 % no período de inquérito.

- (100) Entre 1995 e 1996 e igualmente entre 1996 e 1997, a parte de mercado da indústria comunitária aumentou 1,1 e 1,8 pontos percentuais, respectivamente.

- (101) Entre 1997 e o período de inquérito, no entanto, a indústria comunitária perdeu toda a parte de mercado anteriormente obtida e atingiu um nível inferior ao de 1995. As perdas registadas ascenderam a 6,6 pontos percentuais. Uma análise aprofundada desta situação revela que a parte de mercado perdida coincidia com a diminuição das vendas tanto aos clientes ligados como aos não ligados no mercado livre comunitário.

f) Rendibilidade

- (102) O rendimento médio das vendas da indústria comunitária do produto em causa de 1995 até ao período de inquérito diminuiu 39 %. A rendibilidade elevada (20,7 %) obtida em 1995 resultou dos preços superiores na situação de mercado já referida. Em 1996, apesar de uma tendência negativa no mercado e de uma redução dos preços de venda (-15 %), a indústria comunitária continuou a ser rentável. Todavia, a recuperação do volume de vendas em 1997 não permitiu a essa indústria aumentar as suas margens de lucro dado que os preços de venda registaram de novo uma diminuição de 3 %.

- (103) Durante o período de inquérito, verificou-se uma recuperação sensível da rendibilidade em relação ao seu nível registado em 1997. O aumento dos preços de vendas durante o período de inquérito (9 % comparado a 1997) permitiu à indústria comunitária obter uma margem de lucro de 12,9 %. A indústria comunitária alegou que este seria o nível de lucro razoável.

- (104) Alguns produtores exportadores sugeriram que a indústria comunitária atingiu um nível de rendibilidade extremamente elevado durante o período de inquérito e que a evolução deste indicador, só por si, deveria ter conduzido ao encerramento imediato do processo. Afirmaram que esse lucro era significativamente superior ao considerado razoável pela Comissão em processos anti-dumping anteriores respeitantes a produtos siderúrgicos.

- (105) A este respeito, note-se que as disposições aplicáveis da decisão de base e do Acordo *Anti-Dumping* da OMC estipulam que a determinação do prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos do (a) volume das importações objecto de *dumping* e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado comunitário e da (b) repercussão dessas importações na indústria comunitária. Além disso, especificam que deve ser considerada a questão de saber se se verificou um aumento significativo do volume das importações objecto de *dumping* quer em termos absolutos, quer em relação ao consumo na Comunidade. Além disso, especificam igualmente que deve ser considerada a questão de saber se se verificou uma subcotação importante dos preços provocada pelas importações objecto de *dumping* ou se essas importações tiveram como efeito depreciar significativamente os preços ou impedir aumentos significativos

desses preços. Nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante. Por último, alegam que o exame da repercussão das importações objecto de *dumping* a nível da indústria interna deveria incluir uma avaliação de todos os factores e indícios económicos pertinentes que influenciem a situação dessa indústria, incluindo a amplitude das margens de *dumping* reais, a diminuição efectiva ou potencial das vendas, lucros, volume de produção, parte de mercado, produtividade, utilização das capacidades, factores que afectam os preços, etc. A decisão de base específica que não se trata de uma lista exaustiva, e que nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

- (106) No caso em apreço, o inquérito revelou que as importações objecto de *dumping* registaram um aumento significativo quer em termos absolutos, quer em termos relativos. Além disso, verificou-se que as importações objecto de *dumping* a preços reduzidos subcotaram significativamente os preços da indústria comunitária. Dado que se encontram preenchidas todas as condições anteriormente definidas, antes de apresentar as suas conclusões definitivas no âmbito do inquérito, a Comissão avaliou a evolução potencial e efectiva de um conjunto de factores económicos pertinentes. Neste sentido, considera-se que a sugestão de alguns produtores exportadores de que, só por si, o nível de rentabilidade poderia justificar o encerramento do processo, está em nítida contradição com as disposições da decisão de base.
- (107) Além disso, a situação económica da indústria comunitária durante o período de inquérito, em especial a nível de preço e de rentabilidade, deve ser considerada à luz da estrutura do mercado dos rolos laminados a quente e a evolução da situação económica da indústria comunitária verificada durante o período de inquérito tal como estabelecido no ponto 4.
- (108) Por último, considera-se que a comparação de um indicador económico específico à indústria comunitária com o mesmo indicador económico a nível mundial não é relevante no contexto de processos *anti-dumping*.

g) *Investimentos e emprego*

- (109) O inquérito revelou que foram efectuados investimentos principalmente para a substituição de máquinas e equipamento. Durante o período de inquérito, o nível de investimentos foi semelhante ao de 1995. Coincidindo com a forte procura de 1997, verificou-se um aumento dos investimentos de 32 % comparativamente a 1995.
- (110) No que respeita ao emprego, foi já mencionado que a indústria comunitária fabrica diversos produtos no mesmo local e com a mesma maquinaria, nomeadamente rolos laminados a quente. O inquérito revelou

que, durante o período examinado, o emprego destinado à produção do produto em causa diminuiu 4 %.

h) *Análise da situação económica da indústria comunitária entre 1995 e o período de inquérito*

- (111) Alguns produtores exportadores alegaram que a determinação do prejuízo durante o período de inquérito não poderia ser efectuada com base numa comparação da situação da indústria comunitária em 1995 com a de 1997. Verificaram que, nomeadamente, os preços e o nível de rentabilidade em 1995, e os níveis de produção, de utilização das capacidades, o volume de vendas e as partes de mercado em 1997, não eram representativos dos níveis que deveriam atingir em condições de concorrência leal. Alegam, deste modo, com base em outras conclusões sobre todo o período examinado, que não se poderia concluir razoavelmente que a indústria comunitária sofreu um importante prejuízo.
- (112) Note-se a este respeito que, na alegação acima referida, as partes interessadas não indicaram em que medida alguns indicadores económicos estabelecidos em 1995 e 1997 não poderiam ser considerado representativos. Declararam meramente que os preços e os lucros em 1995 e a produção, a utilização das capacidades, os volumes de vendas e a parte de mercado não eram representativos. Por outras palavras, a alegação referida sugere que uma parte importante dos dados estabelecidos durante o inquérito efectuado pela Comissão não deveria ser tomada em consideração no caso em apreço, sem demais provas ou explicações susceptíveis de indicar que não se encontravam reunidas as condições normais de concorrência em 1995 e em 1997. Dado que, no âmbito do seu inquérito, não foram encontrados elementos de prova susceptíveis de corroborar a alegação de que não se verificava uma concorrência leal no mercado comunitário em 1995 e em 1997, a Comissão considera que não existem razões para não ter em consideração tais informações.
- (113) A Comissão analisou a evolução da situação económica da indústria comunitária no período examinado e a sua situação económica geral entre 1995 e o período de inquérito numa base anual.
- (114) O inquérito revelou em especial que, entre 1997 e o período de inquérito, a indústria comunitária aumentou os seus preços de venda 9 % na sequência de um aumento sensível do consumo aparente, mas não conseguiu manter o seu volume de vendas que diminuiu 12 %. Por conseguinte, a indústria perdeu parte de mercado (6,6 pontos percentuais ou 14 %). Por outro lado, a produção da indústria comunitária diminuiu 9 % de que resultou uma redução da utilização das capacidades. Não obstante estes factores negativos, verificou-se um aumento da rentabilidade de 6,3 % para 12,9 %.

(115) O inquérito revelou igualmente que, entre 1997 e o período de inquérito, as importações originárias desses países aumentaram significativamente em termos de volume (+ 143 %) de que resultou um aumento da parte de mercado para mais do dobro (+ 6,3 pontos percentuais). Embora se tenha verificado que, nos países em causa, os preços de venda aumentaram 7 %, considera-se, no entanto, que o nível de subcotação dos preços da indústria comunitária atingiu, em média, 8 % durante o período de inquérito.

4. Análise da situação económica da indústria comunitária durante o período de inquérito

a) Observações preliminares

(116) A indústria comunitária alegou que os preços e, consequentemente, os lucros se mantiveram a um nível alto na primeira metade do período de inquérito, pelo facto de o consumo aparente, e por conseguinte, a procura, ter sido excepcionalmente elevada, embora não tenha sido acompanhada de um consumo real proporcional. Estes factores provocaram, na primeira metade do período de inquérito, uma acumulação excessiva de existências que foram, em grande medida, alimentadas pelas importações em causa e, na segunda metade do período de inquérito, uma redução significativa dessas existências.

(117) Além disso, a indústria comunitária declarou que, no caso presente, para avaliar a verdadeira dimensão do prejuízo sofrido, seria necessária uma análise mais apurada das vendas por tipo de produto e por canal de vendas em relação aos quais se verifica uma maior concorrência entre a indústria comunitária e as importações. Para tanto é necessária uma análise que diferencie as vendas de laminados negros das dos decapados os canais de vendas onde existem contratos a mais longo prazo das outras vendas.

(118) Por último, a indústria comunitária alegou que era necessário efectuar uma análise mais pormenorizada dos quatro trimestres do período de inquérito, dada a existência de um lapso de tempo entre as encomendas efectuadas pelos clientes e as respectivas entregas. Foi alegado que esse lapso de tempo tinha um efeito retardador do impacto negativo das importações em causa. A indústria comunitária alegou que seria, por conseguinte,

necessário aprofundar a análise da evolução das encomendas recebidas durante o período de inquérito.

(119) Todos os operadores no mercado siderúrgico concordaram que as suas transacções se efectuem numa base trimestral. A produção é organizada com base em preços e planos trimestrais sendo as encomendas e as entregas negociadas nessa conformidade. Considera-se, pois, infundada a sugestão de alguns produtores exportadores de que a repartição do período de inquérito em trimestres não permitia uma avaliação objectiva do eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária. As alegações da indústria comunitária foram, por conseguinte, objecto do exame e da análise a seguir apresentados.

(120) A fim de ter uma perspectiva geral do carácter cíclico da actividade da indústria comunitária, assim como efectuar uma análise cruzada da evolução trimestral da situação económica, a Comissão recolheu os dados trimestrais respeitantes ao período compreendido entre 1996 e o segundo trimestre de 1999.

b) Carácter cíclico da indústria siderúrgica

(121) Segundo o autor da denúncia, verificam-se flutuações sazonais no mercado do aço, dado que os dois primeiros trimestres de cada ano civil são habitualmente melhores do que os dois últimos. Estas flutuações sazonais poderiam observar-se nomeadamente a nível das vendas que regrediriam geralmente no terceiro trimestre do ano devido ao período de férias das indústrias utilizadoras e registariam de novo um aumento no último trimestre do ano. Dado que algumas das afirmações referidas da indústria comunitária implicavam uma análise trimestral, a Comissão considerou importante assegurar-se que a evolução observada não reflectia meramente flutuações trimestrais normais. Esta análise foi particularmente relevante, dado que o autor da denúncia alegava que as tendências observadas no período de inquérito estava muito aquém dos ciclos normais.

(122) Para a avaliação do carácter cíclico de comercialização de rolos laminados a quente, a Comissão verificou que a produção e vendas da indústria comunitária registaram as seguintes tendências de 1996 até ao período de inquérito:

(%)

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
Produção				
— 1996	93	97	95	100
— 1997	97	100	97	97
— PI (1998)	100	94	77	70
Volume de vendas				
— 1996	87	90	91	100
— 1997	97	100	97	97
— PI (1998)	100	87	68	61
Valor de vendas				
— 1996	100	96	89	94
— 1997	95	100	99	98
— PI (1998)	100	88	63	51

- (123) Relativamente à produção, verificou-se que o terceiro trimestre não se caracterizou necessariamente por um nível de actividade inferior. Em 1996 e 1997, a maior diferença registada entre o primeiro e o quarto trimestre de 1996 foi de 7 % e a produção evoluiu de forma linear. No entanto, durante o período de inquérito, os níveis de produção no terceiro e no quarto trimestre eram nitidamente inferiores ao do primeiro trimestre, revelando que as flutuações observadas nesse período foram muito mais acentuadas do que as flutuações sazonais normais.
- (124) Relativamente ao volume de vendas, a tendência negativa observada no terceiro e no quarto trimestres era ainda mais acentuada durante o período de inquérito. As actividades de vendas na segunda metade do período de inquérito eram excepcionalmente reduzidas e muito aquém de flutuações sazonais normais.
- (125) A análise trimestral anterior que abrange os anos de 1996 e 1997, assim como o período de inquérito, revela que as tendências observadas durante este último período estão muito aquém de flutuações normais associadas ao carácter cíclico da comercialização dos rolos laminados a quente.
- c) *Consumo aparente e acumulação excessiva de existências*
- (126) Tal como indicado no considerando (156), a evolução do consumo aparente numa base anual revelou-se relativamente estável, nomeadamente entre 1997 e o período de inquérito. É de salientar que, por definição, o consumo aparente não reflecte a utilização efectiva, ou seja, o consumo real do produto em causa pelos seus utilizadores. A diferença entre o consumo aparente e o consumo real consiste basicamente na quantidade das existências mantidas a diversos estratos da cadeia de distribuição, ou seja, no presente caso, a nível dos importadores, comerciantes, distribuidores, centros de serviços siderúrgicos e utilizadores.
- (127) A análise desta questão específica revelou que o consumo aparente era significativamente superior nos dois primeiros trimestres do período de inquérito do que nos dois últimos trimestres. Além disso, a evolução relativamente constante do consumo aparente observada no decurso de 1997 não se verificou durante o período de inquérito. O desvio das tendências observados foi particularmente óbvio se for comparado o final de 1997 com o início do período de inquérito, dado que se verificou um aumento considerável a nível do consumo aparente entre esses dois períodos de tempo. Estes dados sugerem um aumento das existências, sendo a afirmação contrária igualmente válida se se comparar o quarto trimestre de 1997 com o quarto trimestre do período de inquérito, que revela uma diminuição significativa das existências nos dois últimos trimestres do período de inquérito.
- (128) Dado que foi alegado que tais existências desempenhavam uma função importante na evolução do mercado durante o período de inquérito, considerou-se necessário estabelecer o consumo aparente trimestral, não só para o período de inquérito, mas também para 1997.
- (129) Para confirmar tais conclusões, a evolução pertinente deveria ser igualmente determinada relativamente ao consumo real. Todavia, a sua determinação foi impedida pelo facto de a cooperação das diferentes partes interessadas que participam na cadeia de distribuição e a nível dos utilizadores ter sido incompleta. Todavia, a Comissão teve a oportunidade de determinar as existências a nível dos comerciantes, com base nas informações do Eurostat obtidas no âmbito do Tratado CECA.
- (130) Em conformidade com as conclusões anteriores sobre o consumo aparente, esta informação revelou a existência de uma acumulação considerável a nível do comerciante entre o final de 1997 e o início do período de inquérito. Foi observado um aumento de 29 % entre o quarto trimestre de 1997 e o primeiro trimestre do período de inquérito e outro aumento de 11 % entre o primeiro e o segundo trimestre do período de inquérito.
- (131) Estas informações confirmaram igualmente uma diminuição considerável das existências no termo do período de inquérito (- 22 %). A utilização das existências foi claramente observada pela comparação do nível de existências no termo quer do primeiro quer do segundo semestres do período de inquérito. A comparação efectuada entre a evolução trimestral das existências em 1997 e a evolução trimestral durante o período de inquérito confirma igualmente as conclusões anteriores.
- (132) Esta tendência para uma acumulação excessiva de existências nos dois primeiros trimestres do período de inquérito foi confirmada através de uma informação apresentada por um produtor exportador no âmbito do inquérito, assim como pelas informações prestadas pelo principal utilizador do produto em causa no mercado comunitário. O referido utilizador manteve existências que, em meados do período de inquérito, eram superiores ao dobro das mantidas no início do mesmo período, quando nada indicava uma diferença significativa do nível de actividade entre o início e o fim do período de inquérito relativamente a esse utilizador.
- (133) Deste modo, o inquérito confirmou a alegação da indústria comunitária de que se verificara uma acumulação excessiva de existências no início do período de inquérito. Nos dois primeiros trimestres do período de inquérito, o consumo aparente era significativamente superior ao consumo real, enquanto que no terceiro e no quarto trimestre do período de inquérito tal diferença foi invertida.
- (134) Em termos absolutos, verificou-se que o consumo aparente durante a primeira metade do período de inquérito excedeu o consumo aparente na primeira metade de 1997 em cerca de 1,5 milhões de toneladas.
- (135) Algumas partes interessadas alegaram que a indústria comunitária contribuíra em larga medida para a acumulação excessiva de existências observada durante a primeira metade do período de inquérito. Note-se a este respeito que, tal como a seguir demonstrado, as vendas

da indústria comunitária começaram a diminuir imediatamente a seguir ao início do período de inquérito. Estes dados revelam que a indústria comunitária não desempenhou uma função importante na alimentação das existências excessivas observadas.

d) *Capacidade e utilização da capacidade instalada*

- (136) Numa base trimestral, a produção diminuiu 23 % no terceiro trimestre e 30 % no quarto trimestre do período de inquérito, comparativamente ao primeiro trimestre do mesmo período.
- (137) Paralelamente à diminuição da produção, a taxa de utilização das capacidades diminuiu 12 % no terceiro trimestre do período de inquérito e 17 % no quarto trimestre.
- (138) De igual modo, verificou-se que a produção e a utilização das capacidades diminuíram, em comparação com as actividades trimestrais correspondentes em 1997. No terceiro e quarto trimestre do período de inquérito, em comparação com o terceiro e o quarto trimestre de 1997, a produção diminuiu 20 % e 11 %, respectivamente, e a utilização das capacidades diminuiu 12 % e 18 %.

e) *Volume de vendas, preços e rentabilidade*

i) *Volume de vendas*

- (139) O volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 32 % no terceiro trimestre do período de inquérito e 39 % no quarto trimestre comparativamente ao primeiro trimestre.
- (140) Além disso, tal como anteriormente mencionado na análise anual, a indústria comunitária solicitou que fosse efectuada uma análise mais apurada e diferenciada dos seus diversos tipos e canais de vendas na medida em que tal permitiria demonstrar que as vendas que estão em concorrência mais directa com as importações em causa são mais afectadas que as restantes vendas. Além da diferenciação das vendas entre os laminados a quente negros e os decapados, a indústria alegou que as suas vendas resultavam de entregas e de contratos de vendas a longo prazo concluídos nomeadamente com a indústria automóvel. Os referidos contratos abrangem normalmente um período até um ano, durante o qual as quantidades a entregar e os preços são fixos. Os produtores exportadores em causa normalmente não fornecem os seus clientes ao abrigo deste tipo de contrato.
- (141) Tendo em vista efectuar uma análise pormenorizada, os tipos de vendas anteriormente referidos foram agregados e são referidos como «vendas a longo prazo» quando são comparados com «restantes» vendas. Além disso, foi igualmente analisada a evolução, durante o período de inquérito, das vendas, dos preços de venda e da rentabilidade dos laminados negros e dos laminados decapados.
- (142) No decurso dos trimestres abrangidos pelo período de inquérito o volume das vendas a longo prazo foi muito mais estável do que o das restantes vendas. Efectivamente, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 20 % no terceiro trimestre do período de

inquérito e 22 % no quarto trimestre, em comparação com o primeiro trimestre do período de inquérito. A diminuição do volume das restantes vendas foi menos acentuada, designadamente 35 % no terceiro trimestre do período de inquérito e 43 % no quarto trimestre, em comparação com o primeiro trimestre do período de inquérito.

- (143) Esta afirmação é igualmente válida no que respeita à análise do volume de vendas de laminados negros em comparação com o volume dos laminados decapados. Durante o período de inquérito, o volume de vendas de laminados decapados registou uma evolução mais sensível do que o dos laminados negros. A diminuição do volume de vendas de laminados negros atingiu 39 % no terceiro trimestre e 44 % no quarto trimestre, comparativamente ao primeiro trimestre do período de inquérito, quando a diminuição das vendas de laminados decapados verificada se limitou a 21 % e 29 %, respectivamente.

ii) *Preços de venda da indústria comunitária*

- (144) Durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, os preços de venda dos rolos laminados a quente eram efectivamente estáveis, situando-se em 306 ecus e 308 ecus por tonelada, respectivamente. Posteriormente, registou-se uma diminuição para 286 ecus por tonelada durante o terceiro trimestre e para 254 ecus por tonelada durante o quarto trimestre do período de inquérito. Em conjunto, estes valores representam uma diminuição de 17 % durante o período de inquérito.
- (145) A análise de preços diferenciada por tipo de vendas revelou que os preços das vendas a longo prazo se mantiveram estáveis nos três primeiros trimestres do período de inquérito, registando somente uma diminuição de 320 ecus por tonelada para 312 ecus por tonelada, ou seja, uma diminuição de 2 %. Se compararmos o primeiro e o quarto trimestre do período de inquérito a diminuição limitou-se a 10 %. Pelo contrário, os preços das restantes vendas já tinham diminuído 10 % entre o primeiro e o terceiro trimestre do período de inquérito e 21 % entre o primeiro e o quarto trimestre desse período.
- (146) A comparação entre a evolução dos preços dos laminados negros e dos laminados decapados revelou que os dos primeiros diminuíram mais acentuadamente que os dos últimos. Esta tendência divergente provocou uma diferença de preços entre categorias mais significativa no termo do período de inquérito do que no seu início. Efectivamente, os preços dos laminados decapados diminuíram somente de 328 ecus por tonelada para 316 ecus por tonelada, o que representa uma diminuição de 4 %. Se compararmos o primeiro com o quarto trimestre do período de inquérito, a diminuição limitou-se a 12 %. Pelo contrário, os preços dos laminados negros já tinham diminuído 10 % entre o primeiro e o terceiro trimestres do período de inquérito e 22 % entre o primeiro e o quarto trimestres do período de inquérito.

iii) Rendibilidade

- (147) Numa base trimestral, verificou-se que a rendibilidade era muito boa durante a primeira metade do período de inquérito. Dada a precipitação das diminuições do preço durante todos os trimestres seguintes, a rendibilidade continuou a diminuir, passando nomeadamente de 16,8 % durante o primeiro trimestre do período de inquérito para - 2,6 % no quarto trimestre.
- (148) A diferenciação das vendas revelou diminuições da rendibilidade desde o início do período de inquérito mais significativas no que respeita aos laminados negros e às restantes vendas do que no que respeita às vendas a longo prazo.
- (149) O inquérito revelou que a rendibilidade das vendas a longo prazo era muito boa na primeira metade do período de inquérito (cerca de 21 %) e se manteve positiva ao longo do período de inquérito, designadamente 8 % no quarto trimestre do período de inquérito. As restantes vendas foram igualmente rentáveis, atingindo uma taxa de, aproximadamente, 16 % na primeira metade do período de inquérito. Paralelamente à evolução da procura dos rolos laminados a quente, verificou-se uma diminuição abrupta no terceiro e no quarto trimestre do período de inquérito até atingir níveis negativos (- 7 %) no quarto trimestre desse período.
- (150) Estas observações coincidiram no que respeita à rendibilidade determinada separadamente para os laminados negros e para os laminados decapados, sendo boa para os dois tipos do produto na primeira metade do período de inquérito. Posteriormente, a rendibilidade dos laminados decapados manteve-se positiva ao longo de todo o período de inquérito (4,5 % no quarto trimestre) enquanto que a rendibilidade das vendas de laminados negros registou uma diminuição significativa no terceiro trimestre do período de inquérito e atingiu um nível de prejuízo de - 16,5 % no quarto trimestre do período de inquérito.
- (151) Em conclusão, as vendas gerais, os preços e a rendibilidade registaram uma diminuição durante o período de inquérito. Esta tendência foi menos acentuada em relação às vendas nos segmentos do mercado onde as importações objecto de *dumping* estavam menos presentes. Em termos de preços e da rendibilidade daí resultante, a situação da indústria comunitária manteve-se relativamente estável durante o período de tempo em que o consumo aparente explodiu. O inquérito revelou igualmente que a indústria comunitária não aumentou o seu volume de vendas proporcionalmente ao aumento do consumo aparente. Pelo contrário, os níveis dos preços e da rendibilidade mantiveram-se muito elevados num período de forte procura crescente no mercado.
- (152) O inquérito revelou que os preços de aquisição dos principais factores de custos nos custos de produção diminuíram durante o período de inquérito. Nomeadamente, os preços do minério de ferro diminuíram mais de 12 %, os da sucata mais de 40 % e o preço do petróleo diminuiu para o nível de 1970. Nesse sentido, os custos das matérias-primas diminuíram, limitando o nível das perdas registadas em especial durante o período de inquérito.
- (153) Tendo em vista completar a análise anterior sobre o volume de vendas, os preços de venda e a rendibilidade, verificou-se que estes factores económicos registavam igualmente uma diminuição em comparação com o trimestre de actividade correspondente em 1997. No terceiro e no quarto trimestres do período de inquérito, comparativamente ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997, o volume de vendas registou uma diminuição de, respectivamente, 24 % e 27 %, e os preços diminuíram, respectivamente, 6 % e 19 %. Relativamente à rendibilidade, verificou-se que, no quarto trimestre do período de inquérito, se situava a um nível 15 pontos percentuais inferior ao observado no quarto trimestre de 1997.
- (154) Tal como demonstrado anteriormente, ao avaliar a evolução do volume de vendas e dos preços bem como a rendibilidade importa salientar que existe um período de tempo entre a negociação dos preços com os clientes e a emissão das facturas e a entrega por parte da indústria comunitária. Por conseguinte, ao examinar em especial a evolução das restantes vendas, verificou-se que, efectivamente, os preços praticados durante o primeiro trimestre do período de inquérito tinham sido negociados durante o quarto trimestre de 1997 e assim sucessivamente.
- f) *Período de tempo entre a situação da indústria comunitária e a evolução do mercado*
- (155) Tal como já mencionado na análise anual anterior, a indústria comunitária alegou que, ao avaliar a evolução dos preços e da rendibilidade, deveria ser considerada a existência de um período de tempo entre as vendas das mercadorias e a negociação dos preços com os clientes. Na prática, foi alegado que as negociações precediam as vendas em, pelos menos, um trimestre.
- (156) O inquérito revelou que o planeamento da produção para uma utilização eficiente das capacidades resultava num período de tempo entre a encomenda e a venda efectiva. Este período efectivamente observado correspondia a, pelo menos, um trimestre. Por outras palavras, as vendas no primeiro trimestre do período de inquérito resultavam de encomendas negociadas e concluídas no quarto trimestre de 1997.
- (157) Dada a existência deste lapso de tempo, a evolução trimestral determinada a nível das encomendas recebidas pela indústria comunitária revelou uma diminuição significativa no período de inquérito. Segundo alegações da indústria comunitária, esta tendência negativa é acentuada imediatamente a partir do primeiro trimestre do período de inquérito em comparação com a tendência determinada a nível do volume de vendas e de produção. O volume das encomendas recebidas no segundo trimestre do período de inquérito era 17 % inferior às

recebidas no primeiro trimestre. Por outro lado, verificou-se que fora recebido um volume de encomendas relativamente elevado no quarto trimestre de 1997, correspondente às entregas/vendas efectuadas no primeiro trimestre do período de inquérito.

- (158) Estas conclusões estão em conformidade com a alegação da indústria comunitária de que a situação económica relativamente positiva na primeira metade do período de inquérito reflectia meramente um nível positivo de encomendas recebidas durante o último trimestre de 1997 e o primeiro trimestre do período de inquérito, que coincidia com um nível de procura ainda elevado.

g) *Conclusão sobre a situação da indústria comunitária no período do inquérito*

- (159) A análise trimestral indica que a situação económica da indústria comunitária registou uma deterioração significativa durante o período de inquérito e em especial na segunda metade desse período. Esta deterioração foi muito além das flutuações sazonais observadas, numa base trimestral, durante os anos anteriores.

- (160) Em especial, verificou-se que, comparativamente à actividade média de todo o período, no terceiro trimestre do período de inquérito todos os indicadores de prejuízo registaram uma tendência negativa: a produção diminuiu 10 %, a utilização das capacidades 6 %, o volume de vendas 14 %, os preços de vendas 2,4 % e a rentabilidade diminuiu 2,1 pontos percentuais.

- (161) A evolução observada no quarto trimestre do período de inquérito indica que a situação económica da indústria comunitária continuou a agravar-se: em comparação com a actividade média observada no período de inquérito, a produção diminuiu 18 %, a utilização das capacidades 10 %, o volume de vendas 22 %, os preços 13 % e a rentabilidade tornou-se negativa (- 2,6 % do volume de negócios líquido), registando uma diminuição de 15,5 pontos percentuais.

5. Evolução subsequente ao período de inquérito

- (162) Tal como anteriormente mencionado, a acumulação excessiva de existências durante a primeira metade do período de inquérito provocou uma situação de mercado relativamente positiva que se reflectiu no bom nível de preços no mercado comunitário durante esse período de tempo. Nessa conformidade, a rentabilidade da indústria comunitária era ainda boa. Todavia, dado que esta situação não coincidia com uma evolução positiva dos mercados utilizadores e induziria provavelmente a uma deterioração da situação passado um certo lapso de tempo, considerou-se necessário confirmar igualmente este cenário, analisando a evolução da situação após o termo do período de inquérito.

- (163) Tal como assinalado por alguns produtores exportadores, verificou-se um certo nível de recuperação do volume produzido e vendido pela indústria comunitária no início de 1999. Todavia, importa salientar que o nível de produção e de vendas era significativamente

inferior ao do início do período de inquérito e ao registado em 1997. A este respeito, o inquérito revelou que a situação económica da indústria comunitária continuava a agravar-se após o período de inquérito, traduzindo-se nomeadamente na diminuição dos preços de venda e da rentabilidade durante os dois primeiros trimestres de 1999.

- (164) Estes elementos confirmaram os efeitos negativos da acumulação excessiva de existências verificada no início do período de inquérito, assim como o recurso a essas existências durante o terceiro trimestre do período de inquérito que prosseguiu, não obstante uma diminuição das importações reais, ao longo do primeiro semestre de 1999. Além das consequências da utilização das existências, o efeito retardador da evolução negativa da situação da indústria comunitária verificou-se igualmente devido ao lapso de tempo que caracteriza a relação da indústria comunitária com os seus clientes. Este aspecto é confirmado não só pela evolução dos indicadores do prejuízo, tais como a produção, as vendas, os preços e a rentabilidade, mas também pela evolução das encomendas recebidas pela indústria comunitária.

- (165) Algumas partes alegaram que a instituição de medidas de *anti-dumping* no presente processo não era necessária, dado que as importações em causa tinham cessado após o período de inquérito.

- (166) O inquérito revelou que, com base em informações geralmente disponíveis ou não verificadas, as importações de alguns dos países abrangidos pelo presente processo, registaram uma diminuição desde o início do período de inquérito. Todavia, não se trata de um fenómeno excepcional no âmbito de processos *anti-dumping* ou anti-subsídios, dado que os mercados participantes, e nomeadamente os importadores, têm em conta o facto de o inquérito implicar uma avaliação prudente do mercado por forma a não induzir à instituição de medidas *anti-dumping*. A reacção dos participantes no mercado será mais ou menos acentuada. De qualquer forma, ter em conta a diminuição das importações, que poderá ter um limite temporal, para justificar a não adopção de medidas *anti-dumping* permitiria aos produtores exportadores em questão adoptar uma política caracterizada por fases de abrandamento e fases de arranque das respectivas exportações. Considera-se que tal decisão teria efeitos altamente perturbadores do funcionamento do mercado comunitário para qualquer produto, pelo que, nas presentes circunstâncias, não pode constituir um elemento que justifique a não adopção de medidas *anti-dumping*.

- (167) Por último, foi alegado que a concentração de elevados volumes de importações no período de inquérito constituiu um fenómeno esporádico. Entretanto, os preços no mercado comunitário atingiram níveis que asseguram uma rápida recuperação da situação económica da indústria comunitária.

(168) Note-se que esta análise pormenorizada demonstra que os preços da indústria comunitária continuaram a diminuir e atingiram níveis muito reduzidos durante os dois primeiros trimestres de 1999. Esta diminuição dos preços provocou perdas financeiras consideráveis registadas pela indústria comunitária durante um período de tempo significativo.

6. Conclusões sobre o prejuízo

(169) Por um lado, a análise da situação da indústria comunitária durante o período compreendido entre 1995 e o período de inquérito revelou uma série de tendências negativas. Além disso, a análise trimestral revelou que a situação económica da indústria comunitária se agravava acentuadamente ao longo de todo o período de inquérito. Contrariando a alegação de alguns produtores exportadores, e tendo em conta as características especiais do mercado comunitário em termos de excedentes da oferta e do lapso de tempo entre as encomendas e as entregas, esta evolução é representativa da situação económica do mercado comunitário durante todo o período de inquérito.

(170) O inquérito revelou igualmente que esta tendência negativa continuou, tendo mesmo registado um agravamento após o termo do período de inquérito, o que é particularmente relevante para o funcionamento e a situação do mercado comunitário. Foi confirmado que esta deterioração foi muito além das flutuações sazonais observadas numa base trimestral durante os anos anteriores.

(171) Em suma, verificou-se que, durante o terceiro e quarto trimestre do período de inquérito, todos os indicadores do prejuízo registaram uma tendência negativa em comparação com a actividade média do período de inquérito: a produção diminuiu 11 % e 18 %, respectivamente, a utilização das capacidades diminuiu 6 % e 10 %, o volume de vendas diminuiu 14 % e 22 %, os preços de venda foram negociados a um nível 2,4 % e 13 % inferior ao preço médio registado durante o período de inquérito e a rentabilidade diminuiu 2,1 e 15,5 pontos percentuais, respectivamente.

(172) De igual modo, verificou-se que estes indicadores económicos diminuíram igualmente em comparação com as actividades trimestrais correspondentes em 1997. No terceiro e no quarto trimestre do período de inquérito, comparado com o terceiro e o quarto trimestre de 1997, a produção diminuiu 20 % e 11 %, a utilização das capacidades 12 % e 18 %, os preços de venda 6 % e 19 %, respectivamente, e a rentabilidade era positiva quer em 1997 quer durante o período de inquérito. No entanto, em comparação com o quarto trimestre de 1997, esta situava-se a um nível 15 pontos percentuais inferior ao registado no quarto trimestre do período de inquérito. Estas tendências foram confirmadas durante os dois trimestres subsequentes ao período de inquérito.

(173) O inquérito revelou que as tendências anteriormente referidas teriam sido ainda mais negativas sem as vendas específicas, tais como as abrangidas pelos contratos a longo prazo ou as de laminados decapados, que foram menos afectadas pelas importações em causa. As enco-

mendas recebidas pela indústria comunitária para entregar no quarto trimestre do período de inquérito eram 31 % inferiores às recebidas para entregar no primeiro trimestre do período de inquérito.

(174) Por outro lado, a análise anual revelou que as taxas médias de lucro aumentaram entre 1997 e o período de inquérito, tendo atingido 12,9 %. Os lucros e os preços de venda mantiveram-se estáveis durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito.

(175) Perante estas conclusões, que podem parecer contrárias à determinação de existência de prejuízo, o inquérito revelou que coincidiam com um nível de consumo aparente elevado durante o primeiro semestre do período de inquérito que, tal como confirmado pelo inquérito, não correspondia ao consumo real. Em consequência, os preços e os lucros da indústria comunitária (cujas vendas não evoluíram paralelamente à acumulação excessiva de existências) mantiveram-se estáveis, mas a sua deterioração era posteriormente previsível pelo facto de o consumo aparente significativo não coincidir com um consumo real correspondente. Efectivamente, durante a segunda parte do período de inquérito, o consumo aparente diminuiu abruptamente dado que as existências foram esgotadas em grandes quantidades o que, por sua vez, provocou uma diminuição significativa dos preços e dos lucros.

(176) A análise subsequente da situação económica da indústria comunitária nos dois primeiros trimestres de 1999 confirmou que estas tendências negativas não se confinavam ao período de inquérito e eram o resultado directo da evolução registada durante o período de inquérito. Embora a produção e o volume de vendas tivessem registado uma certa melhoria em relação à segunda metade do período de inquérito, os preços de venda e, em especial, a rentabilidade, revelaram uma tendência negativa constante. Note-se que a decisão de base, confirmada pela jurisprudência, permite que sejam tomadas em consideração as informações respeitantes ao período de tempo subsequente ao termo do período de inquérito, nomeadamente tendo em vista determinar se persistem as tendências observadas durante o período de inquérito.

(177) Tendo em conta a evolução da situação da indústria comunitária durante o período compreendido entre 1995 e o período de inquérito e durante o período de inquérito em particular, a Comissão concluiu que a indústria comunitária sofreu prejuízo durante o período de inquérito. Contrariamente à alegação de que os indicadores económicos de prejuízo estão muito compensados por outros indicadores que revelam a ausência de prejuízo, o inquérito aprofundado anteriormente descrito revelou que todos os indicadores económicos tiveram uma evolução negativa, em especial o lucro e os preços de venda durante um período de tempo de alguns meses. A dimensão do prejuízo sofrido permite considerá-lo um prejuízo importante na acepção do disposto no n.º 6 do artigo 3.º da decisão de base.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (178) Na presente análise importa recordar que o produto em questão é muito sensível ao nível dos preços. Além disso, o mercado deste produto, tal como anteriormente demonstrado, possui um conjunto de características especiais: a relação entre a indústria comunitária e determinados utilizadores a longo prazo; a organização da produção e seu planeamento implica um certo período de tempo entre a encomenda e a entrega; a indústria comunitária está mais presente em certos segmentos de mercado do que os produtores exportadores em questão. Todavia, tais características não colocam em questão o facto de os produtos fabricados e vendidos pela indústria comunitária e os importados dos países em causa serem produtos similares; indica meramente que determinados canais de vendas e certos tipos do produto estão, mais do que outros, sujeitos à concorrência com as importações em causa.
- (179) Para poder estabelecer as suas conclusões sobre a causa do prejuízo, a Comissão analisou o impacto das importações objecto de *dumping* dos países em causa na indústria comunitária. Simultaneamente, analisou o impacto de outros factores e as suas eventuais consequências na situação dessa indústria. Esta análise tem por objectivo assegurar que o eventual prejuízo causado por outros factores que não as importações objecto de *dumping* seja identificado e não atribuído às referidas importações.
- (180) Os outros factores examinados foram a evolução do consumo, os excedentes da oferta no mercado comunitário, o impacto dos rolos laminados a quente importados para a Comunidade provenientes de outros países terceiros, o comportamento de outros produtores comunitários não incluídos na definição de indústria comunitária, os resultados da exportação da indústria comunitária e a situação mundial do sector do aço.

2. Impacto das importações objecto de *dumping*a) Volume das importações objecto de *dumping* e acumulação de reservas

- (181) O inquérito revelou que as importações em causa registaram um aumento significativo, em especial entre 1997 e o período de inquérito. Em 1995, só entraram no mercado comunitário em proveniência dos países em causa 0,65 mil toneladas de rolos laminados a quente, representando 17 % do volume total de importações mas, em 1997, este volume aumentou para 0,88 milhões de toneladas. Nesse período, designadamente entre 1995 e 1997, o aumento do volume dos rolos laminados a quente importados dos países em causa limitou-se a 0,2 milhões de toneladas. Durante o período de inquérito, o volume de importações objecto de *dumping* ascendeu a 2,1 milhões de toneladas e abrangeu 45 % das importações totais, representando um aumento global de 229 % no período examinado.

- (182) Por conseguinte, o aumento mais importante do volume de importações ocorreu durante o período compreendido entre 1997 e o período de inquérito e, em especial, durante os dois primeiros trimestres. O inquérito revelou que, durante esse período de seis meses, foram entregues no mercado comunitário mais de 1,3 milhões de toneladas. Este volume representa mais do triplo do volume de importações do segundo semestre de 1997. Entre 1997 e o período de inquérito, as importações em questão aumentaram 143 % e a parte de mercado dos países em causa passou para mais do dobro, o que representa um aumento de 6,3 pontos percentuais.
- (183) Durante o período compreendido entre 1995 e o período de inquérito, apesar de o consumo comunitário ter registado um aumento de 9 %, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou apenas 1 %, tendo, por conseguinte, perdido 3,7 pontos percentuais da sua parte de mercado.
- (184) O período em que se verificou o aumento súbito das importações (compreendido entre 1997 e o período de inquérito) coincidiu com a deterioração da situação da indústria comunitária. A produção diminuiu 9 % e o volume de vendas 12 %. A perda de parte de mercado representou 6,6 pontos percentuais e a nível das encomendas representou 17 %.
- (185) Além disso, a evolução do volume de importação, associada à evolução do consumo aparente anteriormente demonstrada, indica que as importações objecto de *dumping* em causa contribuíram principalmente para alimentar o crescimento das existências, provocando deste modo o aumento do consumo aparente nos dois primeiros trimestres do período de inquérito, tendo as vendas da indústria comunitária diminuído desde o início do período de inquérito.
- (186) O inquérito revelou que, contrariamente aos produtores exportadores em questão, a indústria comunitária não estava muito presente nos canais de vendas comerciais. No que respeita a determinados grandes operadores, verificou-se que estes encomendaram poucos ou nenhuns laminados a quente à indústria comunitária durante o terceiro e o quarto trimestre do período de inquérito. Este factor provocou uma importante contracção das vendas, que começou durante o terceiro trimestre do período de inquérito (- 28 %) e se manteve (- 12 %) durante o quarto trimestre. Por sua vez, esta diminuição teve uma influência negativa significativa a nível dos preços e da rentabilidade da indústria comunitária durante os dois últimos trimestres do período de inquérito.
- (187) Tendo em vista avaliar de forma aprofundada esta evolução, recorde-se que a evolução da situação da indústria comunitária foi particularmente negativa, acentuada e imediata relativamente aos tipos do produto e nos canais de venda em que os produtores exportadores eram principalmente activos. Efectivamente, os produtores em questão não são muito activos nos canais de venda em que são concluídos contratos a longo prazo. A indústria comunitária teve resultados relativamente melhores nestes canais de vendas do que em outros,

onde a concorrência das importações em causa é mais acentuada. Foi igualmente demonstrado que as vendas da indústria comunitária de laminados negros, que representam cerca de 90 % das importações em causa, registavam uma tendência muito negativa ao longo de todo o período de inquérito.

b) *Impacto dos preços das importações e funcionamento do mercado siderúrgico*

(188) O inquérito revelou que a situação da indústria comunitária se manteve estável em termos de preços e, por conseguinte, com uma rendibilidade geral durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, muito embora os preços das importações dos países em causa tivessem registado uma diminuição constante durante todo o período de inquérito. A este respeito, o inquérito revelou que a evolução de preços e dos lucros da indústria comunitária resultava, por um lado, da estrutura geral e do funcionamento do mercado em termos de período de tempo decorrente entre as encomendas e as entregas aos clientes e, por outro, do crescimento das existências e, deste modo, do consumo aparente durante o período de inquérito.

(189) No que respeita ao funcionamento geral do mercado, verificou-se que, dado o período de tempo entre encomendas e entrega (pelo menos um trimestre), a situação da indústria comunitária durante o primeiro trimestre do período de inquérito reflectia basicamente a situação das encomendas durante o quarto trimestre de 1997, coincidindo com o aumento súbito das importações.

(190) Em termos de crescimento do consumo aparente verificou-se que a situação do mercado comunitário em geral e da indústria comunitária em particular durante o primeiro trimestre do período de inquérito correspondeu a um período de tempo de crescimento excepcional a nível das existências e, logo, do consumo aparente. Esta situação permitiu que os preços e os lucros mantivessem um nível elevado, não obstante o aumento das importações verificado nesse mesmo período. As importações objecto de *dumping* tiveram, deste modo, o maior impacto na situação económica da indústria comunitária quando se tornou claro que o crescimento das existências e, logo, do consumo aparente, não coincidia com o crescimento do consumo real. Efectivamente, dada a queda significativa da procura de rolos laminados a quente no final do período de inquérito, os preços da indústria comunitária diminuíram 17 % e a rendibilidade assumiu valores negativos.

(191) O autor da denúncia alegou que, no final de 1997 e durante todo o período de inquérito, os produtores exportadores em questão adoptaram uma política de diminuição sistemática dos preços que eram constantemente inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária. Esta atitude precipitou e acelerou a diminuição dos preços de venda no mercado comunitário durante esse período.

(192) O inquérito revelou que, efectivamente, os produtores exportadores reduziram os seus preços durante o período de inquérito enquanto que, a indústria comunitária procurava manter o seu nível de preços até Junho de 1998. Em Julho de 1998, a indústria comunitária reduziu os seus preços de venda. Os preços de venda que, em Janeiro de 1998, ascendiam a mais de 300 ecus/tonelada, diminuíram para cerca de 250 ecus/tonelada em Dezembro de 1998.

(193) Esta diminuição drástica dos preços explica-se pelo facto de os produtores exportadores dos países em causa terem continuado a praticar a subcotação dos preços da indústria comunitária durante todo o período de inquérito. Importa salientar que o nível de subcotação era inferior no início do período de inquérito, tornando-se cada vez mais significativa ao longo desse período. A indústria comunitária foi obrigada a reduzir os seus preços para continuar a participar no mercado, em especial a partir de meados do período de inquérito.

(194) A este respeito, importa salientar que o aço é um importante produto de base e o seu preço indicativo de base dos rolos laminados a quente é publicado diariamente em jornais especializados, sendo bem conhecido de todos os operadores presentes no mercado. Os produtos fabricados e vendidos pela indústria comunitária e os importados pelos países em causa são altamente sensíveis às flutuações de preços que se transmitem rapidamente a todo o mercado.

As observações anteriores permitem deduzir que as conclusões do inquérito revelam que as importações em causa provocaram a evolução negativa da situação económica da indústria comunitária.

c) *Conclusão sobre o impacto das importações objecto de dumping*

(195) Considera-se que a presença de elevados volumes das importações objecto de *dumping*, que se acumularam no mercado comunitário durante um período muito curto, provocaram uma diminuição dos preços, assim como a redução da parte de mercado da indústria comunitária. Estes volumes de importações elevados permitiram a alguns importantes utilizadores estabelecidos na Comunidade acumular existências, o que teve repercussões negativas na negociação dos preços com a indústria comunitária já desde o início do segundo trimestre do período de inquérito e prolongou o período em que essas importações exerceram pressão no sentido da diminuição dos preços. Além disso, dada a transparência geral do mercado, os utilizadores e os compradores no mercado comunitário tomaram rapidamente conhecimento da política de preços reduzidos praticada pelos produtores exportadores nos países em causa. Este facto precipitou e acelerou a diminuição dos preços de venda no mercado, com resultados negativos ao nível da parte de mercado e da rendibilidade da indústria comunitária.

(196) Por conseguinte, conclui-se que a presença de importações objecto de *dumping* a preços reduzidos desempenhou um importante papel na deterioração da situação da indústria comunitária, provocando deste modo um prejuízo importante a essa indústria durante o período de inquérito.

3. Impacto de outros factores

a) Evolução do consumo

(197) Durante o período examinado, o consumo aparente no mercado comunitário aumentou constantemente 9%. Durante o período compreendido entre 1997 e o período de inquérito, o consumo aparente aumentou 0,4%.

(198) Por conseguinte, dada a evolução positiva constante do volume do consumo desde 1996, considera-se que este não pode estar relacionado com a situação prejudicial registada pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

b) Oferta excessiva no mercado comunitário

(199) Alguns produtores exportadores dos países em causa alegaram que, no início do período de inquérito, se verificava uma oferta excessiva do produto no mercado comunitário. Algumas partes alegaram que a indústria comunitária aumentara constantemente as suas entregas no mercado, contribuindo deste modo em larga medida para tal oferta excessiva. Assim, alegaram que a taxa elevada de utilização das capacidades dos produtores comunitários que resultara em entregas elevadas, deveria excluir a existência de prejuízo susceptível de ser atribuído à influência das importações originárias dos países em causa.

(200) A análise pormenorizada da evolução do consumo aparente em 1997, em comparação com o período de inquérito, revelou que, durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, o consumo aparente atinge um nível que era 1,4 milhões de toneladas superior ao verificado nos trimestres correspondentes em 1997. Esta comparação deve ser considerada à luz do facto de que, nos dois primeiros trimestres do período de inquérito, foram importadas 1,3 milhões de toneladas de rolos laminados a quente objecto de *dumping* originários dos países em causa enquanto que o volume correspondente importado nesse período de 1997 se elevava a cerca de 0,3 milhões de toneladas, o que representa um aumento superior a 1 milhão de toneladas durante a primeira metade do período de inquérito.

(201) Além disso, recorde-se que todos os operadores comerciais aumentaram as respectivas existências na primeira metade do período de inquérito, contribuindo deste modo para a oferta excessiva no mercado comunitário. O inquérito revelou que a indústria comunitária não está muito activa nos canais de vendas comerciais, enquanto que os produtores exportadores vendem quantidades significativas por intermédio de comerciantes. Nessa conformidade, a indústria comunitária não alimentou as existências acumuladas pelos operadores comerciais durante o período de inquérito.

(202) Em conclusão, o inquérito revelou que o aumento das importações objecto de *dumping* foi significativo (as importações aumentaram a sua parte de mercado para mais do dobro) durante o período de inquérito, enquanto a indústria comunitária registava uma diminuição das vendas e uma quebra na produção resultante da diminuição da sua parte de mercado. Por conseguinte, o aumento do volume de importações objecto de *dumping* a preços reduzidos contribuiu em larga medida para a criação de uma oferta excessiva no mercado.

c) Importações de rolos laminados a quente provenientes de outros países terceiros

(203) Além dos países abrangidos pelo presente inquérito, outros países exportaram rolos laminados a quente para o mercado comunitário. Durante o período de inquérito, os principais exportadores foram a Rússia, a Eslováquia, a Roménia, a Hungria, a Coreia do Sul e a Indonésia.

(204) Alguns produtores exportadores alegaram que tinham sido indevidamente objecto de discriminação em comparação com alguns dos países terceiros acima referidos que foram excluídos do âmbito do inquérito.

(205) A este respeito, importa salientar que não foi apresentada qualquer denúncia relativa aos países em questão e que, por conseguinte, não foram apresentados elementos de prova *prima facie* de práticas de *dumping* e do prejuízo delas resultante susceptíveis de justificar o início de um inquérito. Além disso, o inquérito não revelou quaisquer provas de práticas de *dumping* prejudiciais por parte desses países terceiros, sendo a alegação de discriminação considerada infundada.

(206) Durante o período examinado, a parte de mercado comunitário de outros países terceiros nas importações totais do produto em causa, embora fosse significativa, revelou uma tendência decrescente. O volume de importações diminuiu, passando de 3,1 milhões de toneladas em 1995 para 2,6 milhões de toneladas no período de inquérito, o que representa uma diminuição de 17% em termos de volume. A parte dessas importações representava 83% do volume total de importações em 1995, mas apenas 55% durante o período de inquérito. Por conseguinte, durante todo o período examinado, a parte do mercado comunitário de outros países terceiros diminuiu 22%.

(207) O preço relativo das importações acompanhou a tendência geral negativa verificada no mercado comunitário e diminuiu 9%.

(208) Com base nos factos e considerações expostos, verificou-se que as importações originárias de outros países terceiros não abrangidos pelo presente processo mantiveram uma presença significativa e constante no mercado comunitário durante o período examinado. Todavia, verificou-se igualmente que, enquanto a situação da indústria comunitária se deteriorara apenas entre 1997 e o período de inquérito, coincidindo nomeadamente com o aumento súbito das importações objecto de *dumping*, o aumento das importações originárias de outros países terceiros foi muito reduzido.

(209) Por conseguinte, não pode ser tomada em consideração a alegação de alguns produtores exportadores de que as importações de rolos laminados a quente provenientes de outros países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito teriam causado o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

d) *Outros produtores na Comunidade*

(210) Durante o período de inquérito, os produtores na Comunidade não incluídos na definição de indústria comunitária representavam cerca de 35 % da produção total comunitária.

(211) Com base nas informações disponíveis, durante o período examinado, a situação económica de outros produtores de rolos laminados a quente era semelhante à da indústria comunitária. Durante o período de inquérito, o respectivo volume de vendas aumentou 5 %, o que representa um aumento inferior ao aumento do consumo. Por conseguinte, a parte de mercado dos referidos produtores, em termos de volume, diminuiu 4 %. Além disso, estes produtores sofreram igualmente uma diminuição dos preços, tal como demonstrado pela diminuição de 6 % no valor de vendas. Além disso, os respectivos preços de venda correspondiam aos da indústria comunitária.

(212) Por conseguinte, os outros produtores na Comunidade tiveram um impacto reduzido na deterioração da situação económica da indústria comunitária.

e) *Actividade de exportação da indústria comunitária*

(213) Alguns produtores exportadores alegaram que a situação da indústria comunitária se deteriorara devido a uma diminuição das suas exportações durante o período examinado.

(214) O inquérito revelou que o volume de vendas destinado às exportações para países terceiros diminuiu cerca de 536 000 toneladas entre 1995 e o período de inquérito e 299 000 toneladas entre 1997 e o período de inquérito. Estas quantidades correspondem a uma diminuição de 4,8 % e 2,9 %, respectivamente, do volume total de vendas da indústria comunitária. Nesta base, a Comissão não exclui a hipótese de que esta diminuição das vendas de exportação poderá ter afectado a situação económica global da indústria comunitária. Todavia, recorde-se que o presente inquérito abrange exclusivamente a situação económica da indústria comunitária em relação ao mercado livre comunitário. Por conseguinte, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária foi demonstrado com base nos indicadores do mercado comunitário. Deste modo, os preços e receitas das vendas de exportação foram considerados irrelevantes e, por conseguinte, excluídos da análise do prejuízo.

f) *Abastecimento preferencial do mercado cativo por parte da indústria comunitária*

(215) Alguns utilizadores do produto em causa no mercado comunitário declararam que a indústria comunitária

tentara aumentar a integração das suas actividades durante o período examinado. No final de 1997, essa indústria atribuiu alegadamente prioridade ao abastecimento das partes ligadas e aos próprios processos de produção integrada, antes de abastecer as partes independentes no mercado livre, pelo que os utilizadores foram forçados a recorrer a outras fontes de abastecimento fora da Comunidade. Por conseguinte, o prejuízo não poderia ter sido causado pelo crescimento das importações.

(216) A Comissão verificou que, entre 1997 e o período de inquérito, a evolução do volume de vendas tanto aos clientes ligados como aos não ligados revela uma tendência decrescente. O facto de o abastecimento do mercado cativo registar uma tendência semelhante indica a disponibilidade da capacidade de produção. Esta diminuição do volume de vendas revela que não existiam riscos de escassez do produto em causa, susceptível de conduzir a uma diminuição do volume de vendas a partes não ligadas.

g) *Situação mundial no sector do aço*

(217) Alguns produtores exportadores alegaram que a situação da indústria comunitária, em especial na segunda parte do período de inquérito, resultava em larga medida da deterioração da situação a nível mundial no sector do aço.

(218) Com base nas informações disponíveis, verificou-se que a tendência negativa a nível mundial ocorreu durante o período de inquérito. Os preços de venda diminuíram nos EUA, no Japão e na Coreia do Sul. Todavia, verificou-se que os preços de venda nesses países eram, respectivamente, 15 %, 24 % e 7 % superiores aos da Comunidade no termo do período de inquérito.

(219) Por conseguinte, a situação mundial no sector da indústria siderúrgica e, em especial, a situação no Sudeste Asiático, não pode explicar a deterioração da situação económica da indústria comunitária durante o período examinado.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

(220) A análise anterior indica que outros factores que não as importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa poderão ter contribuído para a situação problemática da indústria comunitária. Todavia, o inquérito revelou que o aumento súbito do volume de importações, a diminuição de preços e a subcotação dos preços praticada pelos produtores exportadores dos países em causa, tiveram importantes repercussões negativas na situação económica da indústria comunitária. Por conseguinte, conclui-se que essas importações, consideradas isoladamente, provocaram um importante prejuízo à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

(221) A adopção de medidas *anti-dumping* tem por objectivo eliminar as práticas comerciais desleais que têm efeitos prejudiciais na indústria comunitária e restaurar uma situação de concorrência efectiva no mercado comunitário. Para além das práticas de *dumping*, o prejuízo e a causa desse prejuízo, a Comissão examinou também se existiam razões imperativas que pudessem levar à conclusão de que não seria do interesse comunitário adoptar tais medidas. Para o efeito e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da decisão de base, com base nos elementos de prova disponíveis, foi analisado o impacto das eventuais medidas em relação a todas as partes interessadas no presente processo, assim como as eventuais consequências da adopção ou não de medidas.

2. Interesse da indústria comunitária

(222) No caso do *dumping* prejudicial resultante das importações a preços reduzidos, seria do interesse da indústria comunitária restabelecer condições de uma concorrência efectiva.

(223) O inquérito revelou que o mercado comunitário de rolos laminados a quente se caracterizava pela presença de produtos originários dos países em causa vendidos a preços que subcotavam os praticados pela indústria comunitária. A situação prejudicial daí resultante poderia ser controlada enquanto o volume de importações fosse limitado. Todavia, o elevado volume das importações objecto de *dumping*, que começaram a afluir subitamente no mercado comunitário num espaço muito curto de tempo durante o período de inquérito, provocou uma diminuição dos preços que teve um impacto significativo na situação financeira da indústria comunitária. Esta situação enfraqueceu seriamente a posição da indústria comunitária que tem, por conseguinte, todo o interesse que a situação seja corrigida.

(224) Durante o período examinado, a indústria comunitária, assim como outros produtores estabelecidos na Comunidade, adoptaram importantes medidas de racionalização e de reestruturação que ainda estão em curso. A realização desses projectos é importante na perspectiva da globalização do mercado do aço. Esta actividade da indústria comunitária a nível mundial demonstra a sua capacidade de adaptação, competitividade e viabilidade.

(225) Se as medidas *anti-dumping* entrarem em vigor, o emprego, que aumentou durante o período examinado, poderá ser mantido e possivelmente aumentar, dependendo da evolução do consumo. Os resultados do inquérito demonstraram que a indústria comunitária perdera volumes significativos de vendas e registara uma diminuição dos preços, em especial no fim do período de inquérito. Os direitos *anti-dumping* propostos, que se

elevam a 8 %, numa base média ponderada, para os produtores exportadores que colaboraram, deveriam permitir à indústria comunitária recuperar da situação prejudicial através de um aumento dos próprios preços e/ou das quantidades vendidas.

(226) Tendo em conta a rendibilidade insuficiente em 1996 e em 1997 e o prejuízo importante sofrido durante o período de inquérito, é muito provável que a situação financeira da indústria comunitária se agrave se não forem adoptadas medidas destinadas a corrigir os efeitos negativos das importações objecto de *dumping*. Esta situação poderá provocar cortes de produção ou encerramento de empresas e, por conseguinte, ameaçar o emprego na Comunidade.

3. Interesse dos utilizadores e actividades conexas na Comunidade

(227) Para avaliar o impacto da adopção ou não de medidas a nível dos utilizadores, a Comissão enviou questionários aos utilizadores conhecidos no mercado comunitário. Foi efectuada uma verificação nas instalações de um importante utilizador, tendo em vista verificar as informações que prestara. As conclusões a seguir baseiam-se nas respostas recebidas dos utilizadores.

(228) Os utilizadores declararam ter importado 40 % das importações totais de rolos laminados a quente originários dos países em causa. Empregam 4 000 trabalhadores na Comunidade.

(229) Os utilizadores alegaram que, se forem adoptadas medidas, não poderão continuar a escolher a fonte de abastecimento e receiam ficar totalmente dependentes da boa vontade dos produtores comunitários. Alegam que esses produtores mantêm um vasto mercado cativo para abastecer e ocupam já 75 % do mercado livre comunitário. Recordam que o mercado cativo desses produtores, assim como uma parte importante das vendas dos mesmos no mercado livre, se destina a empresas ligadas, cujos produtos a jusante estão em concorrência directa com os seus produtos. Os utilizadores em questão indicaram ainda que a indústria comunitária abastecia utilizadores independentes somente após ter satisfeito a procura das empresas que lhe estão ligadas. Alegaram igualmente que as empresas utilizadores ligadas compravam já o produto em causa a preços inferiores aos do mercado. Nestas circunstâncias, os utilizadores consideram que a adopção de medidas *anti-dumping* daria à indústria comunitária uma vantagem competitiva decisiva e injustificada nos mercados a jusante que não seria do interesse da Comunidade.

(230) Por último, estes utilizadores alegaram que a instituição de direitos *anti-dumping* poderia provocar uma escassez de oferta aos clientes independentes, tal como já verificado no mercado comunitário no final de 1997. Esta situação constituiria claramente numa violação do Tratado CECA.

- (231) Note-se que a adopção de medidas *anti-dumping* não tem por objectivo impedir os utilizadores de importarem rolos laminados a quente dos países em causa, mas assegurar que tais importações não são efectuadas a preços prejudiciais. Mesmo após a instituição de medidas *anti-dumping*, esses produtos estarão sempre presentes no mercado comunitário e garantirão a escolha da fonte de abastecimento às empresas utilizadoras.
- (232) A Comissão estimou que uma média ponderada do direito *anti-dumping* de 8 % aplicável às importações de rolos laminados a quente provenientes dos países em causa poderá provocar, no máximo, um aumento de cerca de 1,6 % dos custos globais das matérias-primas das empresas utilizadoras. Estes custos complementares são susceptíveis de provocar um aumento estimado dos custos totais da produção de cerca de 1,1 %, dada a coincidência de diversas fontes de abastecimento e o valor médio acrescentado dos produtos a jusante.
- (233) Estes custos de produção complementares estimados a cargo das empresas utilizadoras, quer sejam ou não cobrados aos compradores sucessivos, não são susceptíveis de constituir uma ameaça para a rentabilidade dessas indústrias. Por outro lado, estes custos poderão ser considerados à luz da evolução positiva e esperada no sector dos rolos laminados a quente, que passará a ser regido por condições comerciais eficientes.
- (234) Relativamente ao nível dos preços de venda no mercado livre, recorde-se que não existem diferenças significativas entre os preços aplicados pela indústria comunitária a clientes ligados e não ligados. Por outro lado, a alegação de que a indústria comunitária não abastecerá, ou atribuiria a prioridade de abastecimento dos rolos laminados a quente em função da sua relação com o comprador, não pode ser tido em consideração dado que, durante o período examinado, não foram encontradas provas nesse sentido. Pelo contrário, verificou-se que alguns contratos de vendas que tinham sido concluídos com a indústria comunitária foram cancelados.
- (235) Com base no que precede, considera-se que as eventuais repercussões negativas a nível dos utilizadores da adopção de medidas *anti-dumping* sobre as importações objecto de dumping dos países em causa não são mais relevantes do que as consequências positivas de que beneficiarão todos os restantes operadores activos no mercado comunitário.

4. Impacto sobre a concorrência no mercado comunitário

- (236) Algumas partes alegaram que as medidas *anti-dumping* reduziriam a concorrência no mercado comunitário, incentivando a criação de importantes grupos do sector do aço. Alegaram que, num passado recente, as principais empresas siderúrgicas, tais como a British Steel e a Sollac, aumentarem a sua dimensão na sequência da fusão ou da aquisição de outras empresas siderúrgicas. Estes grupos estão igualmente em concorrência no mercado dos produtos a jusante com os utilizadores independentes, que na maior parte são pequenas e

médias empresas. O resultado final desta concentração poderá traduzir-se no desaparecimento de muitos dos utilizadores independentes e, por conseguinte, numa redução do emprego na Comunidade.

- (237) No que respeita à alegada restrição da concorrência, recorde-se que existe um número significativo de fontes de abastecimento alternativas, tais como a Rússia, a Indonésia, a Hungria, a Roménia, a Coreia do Sul, a Eslováquia e o Brasil, etc., que exportam rolos laminados a quente para a Comunidade. Existem igualmente várias centenas de centros de serviços siderúrgicos, distribuidores e comerciantes do produto em causa que abastecem principalmente os utilizadores de pequena e média dimensão. Por último, para além da indústria comunitária, existem diversos produtores comunitários de aço estabelecidos na Finlândia, na França, na Áustria e na Grécia.
- (238) Além disso, tendo em conta o facto de as medidas propostas não assumirem proporções, do ponto de vista económico, susceptíveis de encerrar o mercado comunitário aos países em causa, não existe qualquer risco de limitar a concorrência no mercado comunitário.

5. Escassez de oferta no mercado comunitário

- (239) Alguns produtores exportadores dos países em causa e utilizadores na Comunidade alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* provocaria uma escassez de oferta, em especial para as indústrias utilizadoras independentes. Esta alegação baseia-se no facto de a indústria comunitária, por si só, não ter capacidade para abastecer todo o mercado livre comunitário apesar de funcionar constantemente com elevado nível de utilização das capacidades.
- (240) Outras partes interessadas alegaram que a indústria comunitária não pode sequer abastecer as próprias empresas ligadas no mercado livre, não estando, por conseguinte, em posição que lhe permita compensar a eventual diminuição das importações na sequência da adopção das medidas *anti-dumping*.
- (241) A este respeito, note-se que, pelo facto de os produtores comunitários não poderem abastecer todo o mercado livre, será sempre necessário recorrer às importações originárias de países terceiros e o mercado comunitário estará sempre aberto a essas importações, desde que estas sejam efectuadas em conformidade com as disposições da decisão de base.
- (242) De qualquer modo, a indústria comunitária, outros produtores na Comunidade e os produtores exportadores de outros países terceiros poderão continuar a abastecer o mercado comunitário. Os produtores exportadores dos países abrangidos continuarão a abastecer o mercado comunitário, dado que as medidas propostas não são de natureza a impedir-lhes o acesso ao mercado.
- (243) Com base nos factos e considerações anteriores, considera-se sem fundamento a alegação de que a adopção de medidas *anti-dumping* provocará uma escassez da oferta.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (244) A Comissão considera que a instituição de direitos *anti-dumping* é necessária para evitar a continuação de importações objecto de *dumping* a preços reduzidos, assim como para evitar uma nova deterioração da situação económica da indústria comunitária. Além disso, a instituição de medidas no caso presente permitirá restaurar condições de concorrência efectiva para todos os operadores na Comunidade. Por outro lado, tendo examinado os diversos interesses envolvidos no presente processo, não existem razões imperiosas que obstem à adopção de medidas *anti-dumping* definitivas. A adopção de medidas *anti-dumping* não é, por conseguinte, contrária ao interesse comunitário.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (245) Tendo determinado que as importações objecto de *dumping* originárias da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da Jugoslávia causaram um importante prejuízo à indústria comunitária e que não existem razões imperiosas para não adoptar medidas, devem ser adoptadas medidas *anti-dumping* definitivas.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (246) Para determinar o nível do direito, devem ser tidas em consideração as margens de *dumping* estabelecidas, assim como o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* à indústria comunitária. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação da média ponderada do preço de importação, tal como estabelecido para o cálculo da subcotação, com os preços não prejudiciais dos diferentes tipos de rolos laminados a quente vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário.
- (247) Considerou-se que o montante dos direitos necessário para eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial deveria permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter um lucro razoável com as vendas. A este respeito, considerou-se que a margem de lucro, antes da dedução fiscal de 12,9 % sobre o volume de negócios, alegada pela indústria comunitária, constituiria uma base adequada, tendo em conta a necessidade de investimentos a longo prazo, assim como uma taxa de rendimento que a indústria comunitária poderia razoavelmente obter na ausência de práticas de *dumping* prejudiciais.
- (248) Nessa conformidade e dada a taxa de lucro realizada pela indústria comunitária durante o período de inquérito, o nível necessário para eliminar o prejuízo foi determinado por cada tipo do produto e tendo em conta a diferença existente entre os preços de venda da indústria

comunitária e o preço de venda líquido real de modelos comparáveis importados. A diferença foi, pois, expressa em termos percentuais do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.

2. Nível dos direitos definitivos

- (249) À luz do que precede, considerou-se que deveria ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo ao nível da margem de *dumping* estabelecida, que não deverá ser superior à margem de prejuízo determinada em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da decisão de base.
- (250) Relativamente ao processo anti-subsídios que decorre em paralelo respeitante às importações originárias da Índia, da África do Sul e de Taiwan, note-se que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão ⁽¹⁾, a taxa do direito de compensação deverá corresponder à margem da subvenção, excepto se a margem de prejuízo for inferior.
- (251) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Decisão n.º 1889/98/CECA e com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da decisão de base, nenhum produto deverá ser sujeito simultaneamente a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação tendo em vista sanar uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* ou de subvenções às exportações. Atendendo a que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* relativamente às importações do produto em questão, importa determinar se, e em que medida, a margem da subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.
- (252) Neste caso, todos os regimes investigados na Índia foram considerados subvenções às exportações na acepção do disposto no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da Decisão n.º 1889/98/CECA. Por conseguinte, as subvenções podem afectar os preços de exportação dos produtores exportadores indianos, provocando um aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, as margens de *dumping* estabelecidas devem-se, total ou parcialmente, à existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, não se considera adequado aplicar simultaneamente direitos de compensação e direitos *anti-dumping* relativamente à totalidade das margens de subvenção e de *dumping* determinadas. Por conseguinte, no caso da Índia, os direitos *anti-dumping* devem ser adaptados por forma a reflectir as margens de *dumping* reais que restam após a aplicação dos direitos de compensação destinados a sanar o efeito das subvenções à exportação.
- (253) No caso de Taiwan, os regimes investigados não constituem subvenções à exportação. Por conseguinte, os direitos podem ser instituídos às taxas do montante total das margens de *dumping* e de subvenção determinadas, desde que não sejam excedidas as margens de prejuízo.
- (254) No caso da África do Sul, o nível de práticas de subvenção foi considerado *de minimis*, não sendo instituídos direitos de compensação na fase actual. Nestas circunstâncias, são instituídos direitos *anti-dumping* correspondentes às margens de prejuízo, dado que estas são inferiores às margens de *dumping*.

⁽¹⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

- (255) As taxas do direito aplicáveis ao preço franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado e tendo em conta os resultados do processo anti-subsvenções são as seguintes:

País/Empresa	Margem de dumping %	Margem de prejuízo %	Margem de subvenção das exportações	Direito de compensação proposto %	Direito anti-dumping a instituir %
Bulgária	27,1	7,5			7,5
Kremikovtzi	27,1	7,5			7,5
Índia	56,3	23,8	14,8	14,8	9,0
Essar	55,8	6,4	4,9	4,9	1,5
SAIL	56,3	23,8	12,3	12,3	11,5
TISCO	29,4	6,4	8,7	6,4	0
África do Sul	47,8	38,3	0	0	37,8
Isacor	47,8	5,2	0	0	5,2
Highveld & Vanadium	37,8	38,3	0	0	37,8
Taiwan	30,3	29,3	0	4,4	24,9
CSC	8,8	8,9	0	4,4	3,9
Yieh Loong	2,1	3,9	0	0	2,1
Jugoslávia	56,1	15,4			15,4
Sartid	56,1	15,4			15,4

- (256) As taxas do direito *anti-dumping* individual por empresa, especificadas na presente decisão, foram estabelecidas com base nas conclusões do presente processo. Por conseguinte, reflectem a situação observada durante o inquérito no que se refere às empresas designadas. As taxas do direito (contrariamente ao direito por país aplicável «às restantes empresas») são, por conseguinte, aplicáveis exclusivamente às importações de produtos originários do país em questão e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificadas. Os produtos importados fabricados por outras empresas não especificadas na parte operacional da presente decisão em que estejam devidamente especificados o seu nome, endereço, incluindo as entidades ligadas às partes mencionadas, não poderão beneficiar dessas taxas, estando sujeitas ao direito aplicável a «todas as restantes empresas».

- (257) Os eventuais pedidos de aplicação das taxas individuais do direito de compensação (por exemplo, na sequência da mudança de nome da entidade jurídica ou na sequência do arranque de nova produção ou de entidades de venda) devem ser enviados à Comissão ⁽¹⁾, acompanhados pela informação necessária, e nomeadamente, as alterações eventuais das actividades da empresa associadas à produção, vendas internas e para exportação que impliquem, por exemplo, a alteração do nome ou a alteração de entidades de produção e de vendas. Se for caso disso, a Comissão procederá, após consultas no âmbito do comité consultivo, à alteração da presente decisão nessa conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual.

⁽¹⁾ Comissão das Comunidades Europeias/Direcção-Geral Comércio/Direcção C DM 24 - 8/38, Rue de la Loi/Wetstraat 200 — B-1049 Bruxelas/Bélgica

3. Compromissos

- (258) Os produtores exportadores da Bulgária, Índia e África do Sul ofereceram um compromisso de preços em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 8.º da decisão de base.
- (259) Um produtor exportador na Jugoslávia manifestou o seu desejo de oferecer um compromisso de preços. No entanto, devido a alguns problemas relacionados com o número de código do produto e ao facto de a maioria das vendas para a União Europeia serem efectuadas por intermédio de empresas ligadas, a Comissão considerou que não poderia ser devidamente assegurada a fiscalização do compromisso oferecido. A oferta do exportador foi, por conseguinte, rejeitada e a empresa foi informada desse facto, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da decisão de base.
- (260) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pelos produtores exportadores da Bulgária, da Índia e da África do Sul podem ser aceites. A aceitação dos compromissos de preços dependerá da apresentação, aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros, de uma factura conforme, em boa e devida forma, correspondente ao compromisso, que identifique claramente o produtor e que contenha as informações referidas no anexo do presente regulamento. No caso de não ser apresentada uma factura deste tipo, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* correspondente.
- (261) É de salientar que, em caso de violação ou denúncia de compromissos, poderá ser instituído um direito *anti-dumping*, ao abrigo do disposto do n.º 9 do artigo 8.º e do artigo 10.º da decisão de base.

I. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (262) Tendo em conta as conclusões sobre o nível de importações originárias do Irão, é encerrado o processo no que respeita a este país,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan ou da República Federativa da Jugoslávia dos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 37 90, 7208 38 10, 7208 38 90, 7208 39 10, 7208 39 90.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente às empresas enumeradas no quadro a seguir, é de:

País	Empresa	Taxa do direito AD (%)	Código adicional TARIC
Bulgária	Todas as empresas	7,5	A999
Índia	Essar Steel Ltd, 27 th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, Estado: Gujarat	1,5	A076
	Steel Authority of India Limited, Ispat Bhavan, Integrated Office Complex, Lodhi Road, Nueva Delhi-110003	11,5	A077
	Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chowringhee Road, Calcutta-700071	0	A078
	Todas as restantes empresas	9	A999
África do Sul	Iscor Limited, Roger Dyason Road, Pretoria West, and Saldanha Steel (Pty) Ltd, Private Bag X11, Saldanha 7395	5,2	A079
	Todas as restantes empresas	37,8	A999

País	Empresa	Taxa do direito AD (%)	Código adicional TARIC
Taiwan	China Steel Corp, 1 Chung Kang Road, Hsiao Kang, Kaohsiung 81233,	3,9	A080
	Yieh Loong Enterprise Co., 317 Yu Liao Road, Chiao Tou Hsiang Kaohsiung Hsien	2,1	A081
	Todas as restantes empresas	24,9	A999
República Federativa da Jugoslávia	Todas as empresas	15,4	—

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º, o direito definitivo não é aplicável às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. São aceites os compromissos oferecidos pelas seguintes empresas:

Empresa	País	Código adicional TARIC
Kremikovtzi Corporation, 1870 Sofia, Botunetz	Bulgária	A082
Essar Steel Ltd, 27 th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, State: Gujarat	Índia	A083
Steel Authority of India Limited, Ispat Bhavan, Integrated Office Complex, Lodhi Road, Nova Deli-1100031	Índia	A084
Highveld Steel & Vanadium Corporation Limited, PO Box 111, Witbank 1035	África do Sul	A085

2. Aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática, as importações efectuadas ao abrigo dos referidos compromissos estarão isentas do direito *anti-dumping* em conformidade com o disposto no n.º 1, artigo 2.º, se tiverem sido fabricadas, exportadas directamente e facturadas a uma empresa importadora na Comunidade por uma empresa que consta da lista do n.º 1 e se for declarada com o código adicional Taric correspondente.

A isenção do direito dependerá da apresentação aos serviços aduaneiros competentes dos Estados-membros de uma factura conforme, em boa e devida forma, correspondente ao compromisso, emitida por uma empresa exportadora e da qual constem os elementos essenciais enumerados no anexo.

Artigo 3.º

Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 14.º da Decisão (CE) n.º 2277/96/CECA, os relatórios dos Estados-Membros à Comissão deverão indicar, relativamente a cada introdução em livre prática, o ano e o mês de importação, os códigos NC, Taric e adicional Taric, o tipo de medidas, o país de origem, a quantidade, o valor, o direito *anti-dumping*, o Estado-Membro de importação e, se for caso disso, o número de série do certificado de produção.

Artigo 4.º

É encerrado o processo *anti-dumping* no que respeita às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originárias do Irão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Elementos a indicar na factura emitida no âmbito de um compromisso e referida no n.º 2 do artigo 2.º

1. O código de declaração do produto (CDP) (tal como estabelecido no compromisso oferecido pelo produtor exportador em questão), incluindo o tipo e o código NC.
 2. A designação precisa das mercadorias, nomeadamente:
 - o número da factura,
 - a data da factura,
 - o «código de produto da empresa»,
 - o código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias que constam da factura podem ser desalfandegadas nas fronteiras comunitárias (tal como previsto na decisão),
 - a quantidade (em quilos),
 - o preço mínimo aplicável.
 3. A descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por quilo,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - os descontos e abatimentos totais.
 4. Nome do importador para o qual a factura é emitida directamente pela empresa.
 5. Nome do funcionário da empresa emissora de factura no âmbito de um compromisso, acompanhado da seguinte declaração devidamente assinada:

«Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por (nome da empresa)..., nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia pela Decisão (CE) n.º 283/2000/CECA. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»
-

DECISÃO N.º 284/2000/CECA DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 2000

que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia e de Taiwan, que aceita compromissos oferecidos por certos produtores/exportadores e que encerra o processo respeitante às importações originárias da África do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, de 3 Setembro 1998, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 13.º, 14.º e 15.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Início

- (1) Em 8 de Janeiro de 1999, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ⁽²⁾ (a seguir designado «aviso de início») o início de um processo anti-subsídios relativo às importações, na Comunidade, de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia, da África do Sul e de Taiwan.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela Eurofer, em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total do produto em causa, na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 7 do artigo 10.º da Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão, a seguir designada «decisão de base». A denúncia continha elementos de prova da concessão de subsídios relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante daí resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo.

2. Inquérito

- (3) A Comissão comunicou oficialmente o início do inquérito aos produtores exportadores dos países de exportação (a seguir designados «produtores exportadores»), aos importadores, bem como a todas as associações representativas conhecidas como interessadas, aos representantes dos países de exportação e aos produtores comunitários autores da denúncia. A Comissão enviou

questionários a todas as partes referidas, assim como a todas as que se deram a conhecer dentro do prazo limite fixado no aviso de início. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da decisão de base, a Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas uma oportunidade para apresentarem as suas observações por escrito e solicitarem uma audição.

- (4) Alguns produtores/exportadores, produtores comunitários autores da denúncia e importadores apresentaram observações por escrito.

A Comissão concedeu uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram dentro do prazo limite e que demonstraram a susceptibilidade de serem afectadas pelos resultados do processo, invocando razões específicas para serem ouvidas.

- (5) Todas as partes foram informadas das considerações e factos essenciais com base nos quais se tenciona recomendar:

- i) a instituição de direitos de compensação definitivos sobre as importações originárias da Índia e de Taiwan,
- ii) a aceitação de um compromisso oferecido por certos produtores exportadores da Índia e
- iii) o encerramento do processo relativo às importações originárias da África do Sul.

As partes beneficiaram igualmente de um período durante o qual puderam apresentar as suas observações por escrito na sequência da divulgação destes factos.

- (6) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes foram tidas em conta, tendo as conclusões definitivas sido alteradas na sua conformidade sempre que tal se revelou oportuno.

- (7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação definitiva.

Foram efectuadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

- *Produtores comunitários autores da denúncia:*
- Aceralia Corporacion Sid., Madrid, Espanha
- British Steel Plc, Londres, Reino Unido
- Cockerill Sambre SA, Bruxelas, Bélgica

⁽¹⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO C 5 de 8.1.1999, p. 2.

- Hoogovens Steel BV, Ijmuiden, Países Baixos
- ILVA Spa, Génova, Itália
- Sidmar NV, Gent, Bélgica
- Salzgitter AG, Salzgitter, Alemanha
- Stahlwerke Bremen GmbH, Bremen, Alemanha
- SOLLAC, Paris, França
- Thyssen Krupp Stahl AG, Duisburg, Alemanha
- *Produtores exportadores:*
 - a) Índia
 - Essar Steel Ltd, Hazira
 - Tata Iron & Steel Company Ltd, Calcutá
 - Steel Authority of India Ltd, Nova Deli
 - b) África do Sul
 - Iscor Ltd, Pretória
 - Highveld Steel & Vanadium Corp Ltd, Witbank
 - c) Taiwan
 - China Steel Corp, Kaohsiung
 - Yieh Loong Enterprise Co., Ltd, Kaoshiung
- *Importador não ligado — empresa utilizadora na Comunidade*
 - Marcegaglia Spa, Gazoldo degli Ippoliti, Itália
- *Importadores ligados aos produtores exportadores:*
 - África do Sul Macsteel Internacional (UK) Ltd, Londres, Reino Unido
 - Macsteel International Belgium NV, Antuérpia, Bélgica
 - Macsteel International Stahlhandel GmbH, Düsseldorf, Alemanha

(8) O inquérito sobre subvenções abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 1998 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1995 e o final do período de inquérito sobre subvenções (a seguir designado «período examinado»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (9) Os produtos em causa são produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente (a seguir denominados «rolos laminados a quente»). Estes produtos estão actualmente classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 37 90 ⁽¹⁾, 7208 38 10, 7208 38 90, 7208 39 10, 7208 39 90.
- (10) De uma forma geral, as empresas siderúrgicas obtêm os rolos laminados a quente após a laminagem a quente de produtos de aço semi-acabados ou após a fase de polimento de acabamento ou de decapagem ou recozimento

contínuo. Os rolos laminados a quente são enrolados em bobinas regulares.

Nas siderurgias que produzem uma vasta gama de produtos de aço planos, os rolos laminados a quente são utilizados como matérias de base para o fabrico de outros produtos de aço (chapas finas e largas de aço, todos os produtos laminados a frio, tubos, etc.). Os rolos laminados a quente podem ser de diversas qualidades e dimensões. A grande maioria das importações de países terceiros para a Comunidade consistem em «aços estruturais» (nomeadamente S235 e S275 segundo a norma europeia 10025) e aços «macios» (nomeadamente DD 11, DD 12, DD 13 segundo a norma europeia 10011 e a «Deutsche Industrie-Norm» DIN 1614/1). De uma forma geral, a espessura dos rolos varia entre 1,5 mm e 15 mm e a largura entre 600 mm e 2050 mm. Cada um dos códigos NC anteriormente enumerados corresponde a um tipo de produto específico, diferenciado pela sua largura e espessura dentro dos valores acima referidos.

- (11) O produto em causa está igualmente classificado em duas categorias distintas em função do seu acabamento: rolos de laminados a quente negros (a seguir designados «rolos negros»), o produto de base, e rolos laminados a quente decapados (a seguir denominados «rolos decapados») que, após terem sido laminados a quente, são objecto de um tratamento adicional denominado decapagem. A distinção entre rolos negros e decapados reflecte-se igualmente na estrutura da Nomenclatura Combinada, dado que os rolos classificados nas duas categorias pertencem a códigos NC específicos e distintos.
- (12) Apesar de as importações originárias dos países em causa serem principalmente constituídas por rolos negros, o inquérito revelou que as importações abrangem todos os códigos NC e, por conseguinte, todos os produtos anteriormente enumerados. Não obstante o facto de cada código NC corresponder a um tipo de rolo laminado a quente distinto, verificou-se que todos possuem características físicas e técnicas idênticas ou similares, destinando-se aos mesmos usos e aplicações. Assim sendo, todos os tipos de rolos laminados a quente constituem um só produto, abrangido pelos códigos NC enumerados no considerando (9).

2. Produto similar

- (13) O inquérito revelou que, sobretudo em termos de qualidade e de dimensões, os rolos laminados a quente importados dos países em causa são idênticos ou comparáveis aos produtos fabricados na Comunidade.
- (14) Alguns produtores exportadores alegaram que os produtos em causa que fabricam e vendem não são permutáveis nem comparáveis com os produtos fabricados na Comunidade. Alegaram ainda que o processo de fabrico na Comunidade é mais moderno e recorre a tecnologias diferentes, do que resulta um produto de qualidade superior. Referiram também que, por vezes, os utilizadores sujeitam os produtos importados a um novo

⁽¹⁾ Ver rectificação publicada no JO C 107, 16.04.1999, p. 6.

processo de laminagem antes de efectuarem outras transformações. Alegaram, por conseguinte, que o produto que vendem não é similar ao produto produzido pelos produtores comunitários autores da denúncia.

- (15) Como é óbvio, quaisquer diferenças a nível do processo de fabrico que resultem em defeitos químicos ou de superfície poderão traduzir-se num preço de mercado inferior. Todavia, o inquérito revelou que, em geral, quer o produto fabricado na Comunidade, quer o produto importado possuem ainda as mesmas características físicas de base destinando-se às mesmas utilizações, muito embora não sejam idênticos, nomeadamente em termos de qualidade, já que a mesma difere de fornecedor para fornecedor e de uma remessa para outra. Por conseguinte, não é possível concluir que os rolos laminados a quente importados dos países em questão não são um produto similar ao fabricado e vendido na Comunidade pela indústria comunitária.
- (16) O inquérito revelou igualmente que os diversos níveis de qualidade e dimensões do produto em causa importado dos países em questão são idênticos ou comparáveis aos dos produtos vendidos nos mercados internos desses países.
- (17) Conclui-se, assim, que os rolos laminados a quente fabricados nos países em questão, os rolos originários desses países e exportados para a Comunidade e os rolos laminados a quente fabricados e vendidos no mercado comunitário pelos produtores comunitários autores da denúncia são similares na acepção do disposto no n.º 5 do artigo 1.º da decisão de base.

C. SUBVENÇÃO

1. ÍNDIA

a) Introdução

- (18) Com base nas informações contidas na denúncia e nas respostas ao questionário que enviou, a Comissão investigou os cinco regimes seguintes, que envolvem, alegadamente, a concessão de subvenções à exportação:
- Regime de caderneta (Passbook Scheme)
 - Regime de créditos sobre os direitos de importação;
 - Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação;
 - Zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação;
 - Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos.
- (19) Os primeiros quatro regimes baseiam-se na Lei do Comércio Externo (desenvolvimento e regulamentação) de 1992, (que entrou em vigor em 7 de Agosto de 1992) e que revogou a lei de 1947 sobre o controlo das importações e das exportações. A Lei do Comércio Externo autoriza o Governo da Índia a publicar notificações no que respeita à política de exportação e de importação. São apresentadas sínteses destas notificações nos documentos «Política de exportação e de importação» publicados quinzenalmente e actualizados todos os anos. No presente caso, são pertinentes dois documentos relativos aos planos quinquenais 1992-1997 e 1997-2002.

- (20) O último regime, relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos, baseia-se na Lei do Imposto sobre os Rendimentos de 1961, que é alterada anualmente pela Lei das Finanças.

b) Regime de caderneta

- (21) O regime de caderneta é um dos instrumentos da política de exportação e de importação que inclui medidas de assistência à exportação e que entrou em vigor em 30 de Maio de 1995.

Elegibilidade

- (22) O regime de caderneta está aberto a certas categorias de exportadores, designadamente aos que fabricam os seus produtos na Índia para em seguida os exportarem («produtores exportadores») e aos exportadores, quer trate de fabricantes ou apenas de negociantes, titulares de um certificado «Export House/Trading House/Star Trading House/SuperStar Trading House». Esta última categoria de exportadores, definida no documento sobre política de exportação e de importação, deve, especificamente, fazer prova da sua anterior experiência em matéria de exportação.

Aplicação prática

- (23) Nenhum produtor exportador do produto em causa solicitou ou recorreu ao regime de caderneta. Por conseguinte, não é necessário proceder a uma avaliação deste regime no âmbito do inquérito.

c) Regime de créditos sobre os direitos de importação

- (24) O regime de créditos sobre os direitos de importação, que entrou em vigor em 7 de Abril de 1997, é outro instrumento da política de exportação e de importação que inclui uma assistência à exportação. Este regime é o sucessor do regime de caderneta que terminou em 31 de Março de 1997. O regime de créditos sobre os direitos de importação assume duas formas:

- um regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação (RCDI-pré-portação),
- um regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação (RCDI-pós-exportação).

- i) O regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação

Elegibilidade

- (25) Este regime está aberto aos produtores exportadores (ou seja, a qualquer fabricante indiano que exporte) ou a comerciantes/exportadores (aos negociantes) ligados a fabricantes. Para poder beneficiar deste regime, a empresa deve ter efectuado exportações durante um período de três anos antes de apresentar um pedido de licença.

Aplicação prática

- (26) Qualquer exportador elegível pode solicitar uma licença. Essa licença, que é emitida automaticamente, concede um determinado montante de crédito que pode ser deduzido dos direitos aduaneiros a pagar sobre posteriores importações de mercadorias. O valor da licença é calculado com base em 5 % do valor médio anual das exportações totais efectuadas pelo requerente durante os três anos anteriores.
- (27) A licença, que é intransmissível, é válida por um período de 12 meses a contar da data da sua emissão. Logo que o crédito concedido pela licença tenha sido esgotado, deverá ser paga uma taxa às autoridades competentes. Seguidamente, a empresa pode solicitar um crédito adicional, que será novamente calculado com base em 5 % do valor médio das exportações efectuadas durante os três anos anteriores.
- (28) O RCDI pré-exportação permite a importação, isenta de direitos, de factores de produção destinados ao fabrico de mercadorias nas instalações da empresa em causa. A escolha dos produtos a importar com isenção de direitos é determinada por referência aos factores de produção enumerados nas «standard input/output norms»⁽¹⁾. Os factores de produção isentos de direitos não poderão ser transferidos, emprestados, vendidos, partilhados, ou de qualquer outro modo utilizados pela empresa, excepto enquanto parte constituinte do produto acabado.
- (29) O recurso a este regime inclui, igualmente, uma obrigação de exportação. Quando a licença é utilizada para importações com isenção de direitos, o titular compromete-se a utilizar as mercadorias enquanto factores de produção para produtos acabados destinados à exportação. As vantagens decorrentes da exportação dependerão do tipo e quantidade do produto acabado. A vantagem é calculada com base nas SION. Logo que o titular da licença tenha efectuado exportações num valor que lhe permita auferir de uma vantagem equivalente ao crédito já concedido ao abrigo do RCDI-pré-exportação, terá cumprido a sua obrigação.

Conclusão sobre o RCDI-pré-exportação

- (30) O Governo da Índia garante que este regime constitui um sistema de devolução ou de devolução relativa a factores de produção de substituição autorizado por força do disposto no anexo 1, alínea (i) da decisão de base, não sendo por conseguinte passível de compensação. Os anexos II e III da decisão de base incluem directrizes que permitem determinar se os regimes em causa constituem subvenções às exportações.
- (31) O RCDI-pré-exportação é um sistema baseado no valor. O programa SION estabelece custos teóricos com base no que se considera ser o valor dos factores de produção a importar para fabricar um determinado produto. Após ter sido estabelecido uma taxa SION para um determinado produto acabado, os factores de produção podem ser importados com isenção de direitos ao abrigo de uma licença de regime de créditos sobre os RCDI-pré-exportação. Não é necessário importar todos os factores

de produção da lista SION. Os únicos limites à quantidade de um qualquer factor de produção específico que possa ser importado ao abrigo deste regime consistem no valor da licença concedida e no compromisso correspondente de exportar o produto acabado.

- (32) Uma empresa que pudesse adquirir os seus factores de produção a um preço inferior ao fixado no programa SION, ou obter alguns dos factores de produção no mercado interno, poderia importar outros factores de produção com isenção de direitos e utilizá-los na sua produção interna. Não parecem existir disposições, no âmbito do programa SION, destinados a evitar essa situação. Também não foram detectados indícios da existência de outro sistema ou procedimento que permita verificar se os factores de produção isentos de direitos são de facto consumidos no processo de produção do produto acabado exportado, e em que quantidades.
- (33) O n.º 5, parte II, do anexo II e o n.º 3, Parte II, do anexo III da decisão de base prevêem que, sempre que as autoridades públicas do país de exportação não dispõem de um sistema desse tipo, o país de exportação procederá, normalmente, a um novo exame com base nos produtos efectivamente utilizados ou nas transacções efectivamente realizadas a fim de determinar se o montante pago foi excessivo. O Governo indiano não efectuou esse exame.
- (34) Todavia, o único exportador indiano do presente inquérito que beneficiou deste regime demonstrou à Comissão que não auferiu vantagens excessivas. A empresa pôde provar que todas as vantagens auferidas ao abrigo do RCDI-pré-exportação durante o período de inquérito inicial foram compensados pelo direito normalmente pago exclusivamente pelos factores de produção consumidos para obter o produto acabado exportado. Por conseguinte, a empresa em questão não beneficiou de qualquer subvenção.

ii) Regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação (RCDI-pós-exportação)

Elegibilidade

- (35) Podem beneficiar deste regime os produtores exportadores (ou seja, todos os produtores indianos exportadores) ou os comerciantes exportadores (ou seja, aos negociantes).

Aplicação prática do RCDI-pós exportação

- (36) Ao abrigo deste regime, os exportadores elegíveis podem apresentar pedidos de crédito que correspondem a uma percentagem do valor do produto acabado exportado. As taxas do RCDI foram estabelecidas pelas autoridades indianas, para a maior parte dos produtos, incluindo para os produtos em causa, com base nas «standard input/output norms». É emitida automaticamente uma licença que indica o montante do crédito concedido.

⁽¹⁾ O programa SION é explicado no Regulamento (CE) n.º 1156/98 da Comissão, JO L 202 18.7.1998 p. 40.

- (37) Este regime permite a utilização desses créditos para importações posteriores (por exemplo, matérias-primas ou bens de equipamento) que não figurem na lista negativa das importações. As mercadorias assim importadas podem ser vendidas no mercado interno (sujeitas ao imposto sobre as vendas) ou utilizadas para outros fins.
- (38) No âmbito deste regime, os RCDI são transmissíveis. A licença emitida no âmbito desse regime é válida por um período de 12 meses a contar da data da sua emissão.
- (39) Após terem sido utilizados todos os créditos, a empresa deve pagar uma taxa à autoridade competente.

Conclusão sobre o RCDI-pós-exportação

- (40) Este regime está claramente subordinado aos resultados das exportações. O crédito é calculado automaticamente com base numa fórmula que utiliza as taxas SION, independentemente de os factores de produção terem sido importados, de terem sido pagos direitos de importação ou de os factores de produção terem, de facto, sido utilizados na produção para exportação e em que quantidades. Com efeito, uma empresa pode solicitar uma licença independentemente de efectuar quaisquer importações ou de adquirir mercadorias importadas de outras fontes. Por conseguinte, este regime não pode ser considerado como um regime de devolução ou de devolução de substituição, dado que a remissão dos direitos de importação não se limita aos direitos relativos às mercadorias consumidas no processo de fabrico, verificando-se uma remissão excessiva, em conformidade com o disposto no n.º 1, subalínea (ii) da alínea a), do artigo 2.º É, por conseguinte, passível de compensação, por força do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base, na medida em que implica a renúncia de receitas e depende dos resultados das exportações.

Cálculo do montante da subvenção para o RCDI-pós-exportação

- (41) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada de duas formas distintas, consoante a forma como as empresas utilizaram as licenças.
- (42) No caso de a empresa ter utilizado as licenças para efectuar importações com isenção de direitos, a vantagem foi calculada com base no montante do direito aduaneiro normalmente devido sobre as importações efectuadas durante o período de inquérito e que, ao abrigo deste regime, não foi pago.
- (43) No caso de a empresa ter vendido as suas licenças, a vantagem foi calculada com base no montante do crédito concedido na licença, independentemente do preço de venda da licença. Os três produtores exportadores e o Governo indiano alegaram que a vantagem deveria limitar-se ao preço de venda efectivo da licença que, frequentemente, é inferior ao valor nominal dos créditos da licença. Todavia, esta alegação não pôde ser aceite, dado que a venda de uma licença a um preço inferior ao valor nominal é uma decisão puramente comercial, que não altera o montante da vantagem concedida ao abrigo do regime.

- (44) A fim de determinar a vantagem total conferida ao beneficiário ao abrigo deste regime, procedeu-se a um ajustamento do referido montante, ao qual foram acrescentados os juros correspondentes ao período de inquérito. É prática corrente reflectir a vantagem obtida pelo beneficiário através de uma subvenção única, adicionando o juro comercial anual ao montante nominal da subvenção, com base no pressuposto de que a subvenção foi concedida no primeiro dia do período de inquérito. Todavia, no presente caso, é óbvio que podem ser concedidas subvenções individuais em qualquer momento, entre o primeiro e o último dia do período de inquérito. Por conseguinte, em vez de adicionar os juros comerciais ao montante total, considera-se adequado pressupor a concessão de um empréstimo médio em meados do período de inquérito, devendo os juros abranger assim um período de seis meses, o que equivale a metade da taxa comercial durante o período de inquérito na Índia, ou seja, 7 %. Este montante foi repartido pela totalidade das exportações durante o período de inquérito.

- (45) O Governo da Índia e três produtores exportadores alegaram que este regime havia sido incorrectamente avaliado pela Comissão no que respeita ao alcance da subvenção e ao montante da vantagem passível de compensação. Alegaram, especificamente, que a avaliação das vantagens conferidas ao abrigo deste regime efectuada pela Comissão era incorrecta, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da decisão de base, apenas a remissão excessiva poderia ser considerada como uma subvenção.

- (46) O n.º 1, subalínea (ii), alínea a), do artigo 2.º prevê uma excepção aplicável, nomeadamente, aos regimes de devolução relativa a factores de produção de substituição que estão em conformidade com as rigorosas regras definidas no ponto I do anexo I e no anexo II (definição e regras para a devolução) e anexo III (definição e regras para a devolução relativa a factores de produção de substituição).

- (47) Dado que a análise efectuada pela Comissão revelou que o RCDI pós-exportação não constitui um regime de devolução nem um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição devidamente instituído, a questão de uma remissão excessiva não se chega a colocar, pelo que todas as vantagens são passíveis de medidas de compensação. Tal como explicado no considerando (40), a remissão excessiva dos direitos de importação é inerente ao regime.

- (48) Durante o período de inquérito, beneficiaram deste regime três empresas, que obtiveram subvenções de valor compreendido entre 4,1 % e 12,3 %.

d) Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (RBEPE)

- (49) O RBEPE é outro instrumento da política em matéria de exportação e de importação, que inclui uma assistência à exportação e que foi introduzido em 1 de Abril de 1990 e alterado em 5 de Junho de 1995.

Elegibilidade

- (50) Podem beneficiar deste regime os produtores exportadores (todos os fabricantes indianos que exportem) e os operadores comerciais/exportadores (negociantes). Desde 1 de Abril de 1997, os produtores ligados aos operadores comerciais podem igualmente beneficiar deste regime.

Aplicação prática

- (51) Para beneficiar do regime, uma empresa deve fornecer, às autoridades competentes, dados pormenorizados sobre o tipo e o valor dos bens de equipamento a importar. Consoante os níveis das exportações que se compromete a efectuar, a empresa será autorizada a importar bens de equipamento a uma taxa de direito nulo ou a uma taxa reduzida. É automaticamente emitida uma licença que autoriza a importação a taxas preferenciais.
- (52) A fim de satisfazer a obrigação de exportação, as mercadorias exportadas devem ter sido produzidas utilizando os bens de equipamento importados.
- (53) A obtenção de uma licença está sujeita ao pagamento de uma taxa.

Conclusão sobre o RBEPE

- (54) O RBEPE constitui uma subvenção passível de medidas de compensação uma vez que o pagamento, por parte de um exportador de um direito nulo ou reduzido constitui uma contribuição financeira do governo indiano que renuncia aos direitos de outro modo devidos, conferindo assim uma vantagem ao beneficiário através de uma redução ou isenção total do pagamento dos direitos de importação.
- (55) A subvenção é subordinada, juridicamente, aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base, uma vez que só pode ser obtida mediante um compromisso de exportação de mercadorias, pelo que se considera que tem carácter específico.

Cálculo do montante da subvenção

- (56) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros não pagos, devidos sobre os bens de equipamento importados, repartindo este montante por um período correspondente ao período normal de amortização destes bens de equipamento na indústria do produto em causa. Este período foi determinado utilizando uma média ponderada (com base no volume de produção dos produtos em causa) dos períodos de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados por cada empresa ao abrigo do RBEPE, de que resultou um período de amortização normal de 15,5 anos. O

montante assim calculado e imputável ao período de inquérito foi ajustado, tendo-lhe sido acrescentados os juros correspondentes ao período de inquérito, a fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao beneficiário ao abrigo deste regime. Atendendo à natureza desta subvenção, que é equivalente a um subsídio único, foi considerada adequada a taxa de juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito, ou seja, 14 %. O montante da vantagem conferida foi repartido pela totalidade das exportações realizadas durante o período de inquérito.

- (57) O Governo indiano e três produtores exportadores afirmaram que as vantagens deveriam ser repartidas pelo volume de negócios total das empresas, tendo em conta que as máquinas eventualmente importadas ao abrigo do RBEPE seriam utilizadas, tanto na produção destinada à exportação, como na produção interna. Alegaram além disso que o regime teria por verdadeiro objectivo assistir as empresas indianas a nível da modernização da sua tecnologia, permitindo-lhes assim tornarem-se mais competitivas no mercado internacional (bem como a evitar perdas de divisas), pelo que o regime não deveria ser considerado como uma subvenção às exportações. Todavia, este argumento foi rejeitado. Tal como anteriormente salientado, para beneficiar do regime as empresas devem assumir um compromisso de exportação. Por conseguinte, dado que se considera que a subvenção está subordinada às exportações, e, em conformidade com a alínea b), subalínea (i), do ponto F das orientações para o cálculo ⁽¹⁾, a vantagem foi repartida pelo volume das exportações durante o período de inquérito.

- (58) Durante o período de inquérito, duas empresas beneficiaram deste regime, tendo obtido subvenções de valor compreendido entre 0,0 % e 0,8 %.

e) **Zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação (ZFIE/UOE)**

- (59) Um outro instrumento da política em matéria de exportação e importação que, segundo a denúncia, inclui assistência à exportação, e o sistema ZFIE/UOE criado em 22 de Junho de 1994.
- (60) A Comissão determinou que nenhum produtor do produto em causa se encontrava estabelecido numa zona franca industrial nem constituía uma unidade orientada para a exportação. Não é por conseguinte necessário avaliar este regime no âmbito do inquérito.

f) **Imposto sobre os rendimentos (RIR)**

- (61) A lei do imposto sobre os rendimentos de 1961 constitui a base jurídica do sistema RIR. Esta lei, que é alterada anualmente pela Lei das Finanças, define as modalidades para a cobrança de impostos, bem como diversas isenções/deduções que podem ser requeridas pelas empresas e que incluem as abrangidas pelas secções 10A, 10B e 80HHC da referida lei.
- (62) A Comissão verificou que nenhum produtor do produto em causa apresentou um pedido ao abrigo do ITES durante o período de inquérito. Não foi por conseguinte necessário avaliar este regime no âmbito do inquérito.

⁽¹⁾ Ver JO C 394, 17.1998, p. 6.

g) Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (63) Tendo em conta o que precede, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

(%)

	RCDI (Antes da exportação)	RCDI (Depois da exportação)	RBEPE	Total
Essar Steel Ltd.	0,0	4,1	0,8	4,9
Steel Authority of India Ltd.	0,0	12,3	0,0	12,3
Tata Iron and Steel Co. Ltd.	0,0	8,7	0,0	8,7

2. ÁFRICA DO SUL

a) Introdução

- (64) Com base nas informações referidas na denúncia e nas respostas ao questionário da Comissão, a Comissão investigou os seguintes regimes que, alegadamente, concedem subvenções às exportações:

- Vantagens fiscais para investimentos na indústria transformadora
- Empréstimos a taxas de juro preferenciais
- Isenção de pagamento de direitos de importação
- Assistência à comercialização das exportações
- Despesas de frete e electricidade preferenciais
- Descontos nos preços das exportações de produtos siderúrgicos secundários.

- (65) Três programas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento Industrial Regional (PDIR), o Programa de Desenvolvimento Industrial Regional Simplificado (PDIRS) e o regime geral de incentivo à exportação (RGIE) não foram objecto do inquérito. Aquando do início do processo, as autoridades da África do Sul haviam já apresentado elementos de prova de que os referidos programas haviam sido suspensos entre Novembro de 1996 e Julho de 1997. Por conseguinte, a Comissão aceitou a alegação segundo a qual os exportadores em causa não poderiam ter beneficiado dos referidos programas durante o período do inquérito.

b) Encerramento

- (66) Relativamente aos regimes que se comprovou serem utilizados pelas empresas objecto do inquérito, foi determinado que o nível cumulado das vantagens auferidas se situava entre 0,10 % e 0,48 %. Dado que estes valores representam um nível negligenciável (*de minimis*) de subvenção, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º da decisão de base, a Comissão decidiu não aprofundar a análise da probabilidade de compensação de cada regime. Assim, a Comissão decidiu encerrar o processo relativo à África do Sul sem a instituição de direitos.

3. TAIWAN

a) Introdução

- (67) Com base nas informações incluídas na denúncia e nas respostas ao questionário da Comissão, os serviços da Comissão investigaram os seguintes regimes que, alegadamente, concedem subvenções às exportações:

- Créditos e isenções fiscais
- Amortização acelerada
- Isenção do pagamento de direitos de importação
- Fundos complementares
- Créditos fiscais para investimento em zonas com escassos recursos naturais
- Empréstimos a taxas de juro preferenciais
- Subvenções às empresas localizadas em parques industriais e em zonas francas industriais

- (68) Os referidos regimes são seguidamente analisados de forma mais pormenorizada.

- (69) Os primeiros seis regimes baseiam-se na lei para a modernização da indústria (LMI). O último regime baseia-se na legislação relativa ao estabelecimento e à administração de parques de carácter científico e na lei sobre a criação e gestão das zonas francas industriais.

b) Créditos fiscais para a aquisição de equipamento informático e de controlo da poluição

Base jurídica

- (70) O instrumento de base em matéria de desenvolvimento económico da indústria de Taiwan é a lei da modernização da indústria (LMI) que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1991 e foi alterada pela última vez em 27 de Janeiro de 1995. Esta lei é completada pelas respectivas normas de execução, com a última redacção que lhes foi dada em 27 de Janeiro de 1995. Os créditos fiscais são abrangidos pelo artigo 6.º da lei. Além do mais, a aplicação prática do regime é regulamentada pelas medidas que regem a aplicação de reduções fiscais, promulgadas em 15 de Abril de 1991 pelo Parlamento de Taiwan, que foram alteradas pela última vez em 27 de Fevereiro de 1995.

Elegibilidade

- (71) Os créditos fiscais são acessíveis a todas as empresas produtoras. Não existem requisitos de exportação específicos e a sua disponibilidade não está subordinada a determinados tipos de produto, nem a um volume de produção ou a um volume de negócios mínimos.

(72) Porém, nos termos do artigo 6.º da lei da modernização da indústria, as isenções fiscais são unicamente concedidas a um número limitado de investimentos:

- Investimentos em equipamento para a informatização da produção
- Investimentos em equipamento para o controlo da poluição

(73) A lei em causa estipula que os investimentos em equipamento devem ser superiores a 600 000 novos dólares de Taiwan (NT\$). Os créditos fiscais para os diferentes tipos de investimento são cumuláveis. O montante dos créditos fiscais é limitado a 50 % do montante total dos impostos a pagar no ano em curso.

Montante do crédito fiscal

(74) Qualquer empresa elegível que invista nos tipos de equipamento acima referidos pode creditar entre 10 % e 20 % do montante da aquisição no imposto sobre os rendimentos das sociedades a pagar no ano em curso. Caso o montante do imposto sobre os rendimentos a pagar seja inferior ao montante dedutível, a vantagem pode transitar para os quatro anos seguintes.

(75) O montante dos créditos fiscais é determinado da seguinte forma:

Para a aquisição de equipamento informático ou de equipamento de controlo da poluição produzido no país a taxa de crédito é 20 %. Para a aquisição de equipamento informático ou de equipamento de controlo da poluição estrangeiro a taxa é de 10 %. No que respeita à aquisição da tecnologia para a automatização da produção, a taxa de crédito é 10 %.

Aplicação prática

(76) A fim de obter os créditos fiscais, a empresa interessada apresenta o pedido de emissão de um certificado de dedução fiscal ao Serviço de Desenvolvimento Industrial [Industrial Development Bureau (GDI)] do Ministério dos Assuntos Económicos no prazo de 6 meses a contar da data de entrega do equipamento ou da data de conclusão do projecto. Antes da emissão do certificado de dedução fiscal, a administração fiscal local verificará se o equipamento correspondente aos critérios estabelecidos no artigo 6.º da LMI e se foi efectivamente instalado. Após a emissão do certificado, o crédito fiscal pode ser deduzido da declaração fiscal para o ano em curso (ponto 95 da declaração fiscal).

Possibilidade de aplicação de medidas de compensação

(77) Os créditos fiscais previstos no artigo 6.º da LMI constituem subvenções passíveis de medidas de compensação na acepção do disposto no n.º 4, alínea b), do artigo 3.º da decisão de base. Os créditos fiscais constituem subvenções subordinadas à utilização das mercadorias nacionais em detrimento de mercadorias importadas. Embora o programa preveja um crédito fiscal tanto para o equipamento importado como para o equipamento

nacional, a subvenção duplica quando se trata da aquisição de equipamento nacional, o que constitui um incentivo directo à aquisição de equipamento fabricado em Taiwan. Os controlos efectuados revelaram que as autoridades de Taiwan tendem a favorecer a aquisição de equipamento nacional em detrimento de máquinas importadas, mediante a concessão de níveis de vantagens diferentes (20 % para o equipamento nacional, 10 % para o equipamento importado).

(78) O regime constitui uma subvenção, dado que a contribuição financeira das autoridades públicas de Taiwan sob a forma de créditos fiscais confere uma vantagem aos exportadores. Trata-se de uma subvenção subordinada, juridicamente, à utilização de mercadorias nacionais em detrimento de mercadorias importadas, pelo que se considera que possui um carácter específico nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 3.º da decisão de base.

(79) Pelos motivos acima referidos, considera-se que os créditos fiscais constituem subvenções passíveis de medidas de compensação.

Cálculo da vantagem

(80) O montante da subvenção deve ser calculado com base no montante dos impostos não pagos durante o período de inquérito (neste caso, o período de inquérito corresponde ao exercício fiscal em Taiwan, ou seja, de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998). O montante total da subvenção deve ser repartido pela totalidade das vendas, dado que esta subvenção beneficia quer as vendas internas, quer as vendas do produto para exportação.

(81) O Governo de Taiwan e uma empresa alegaram que a Comissão deveria ter calculado a vantagem conferida pela subvenção como sendo a diferença entre os dois níveis de créditos fiscal, ou seja 20 % para o equipamento adquirido no mercado interno e 10 % para o equipamento importado. A Comissão considerou como passível de compensação o montante total dos créditos fiscais concedidos, dado que o crédito fiscal de 20 % para aquisição de equipamento no mercado interno não pode ser considerado um desvio relativamente a um crédito fiscal normal de 10 %. As duas taxas de crédito fiscal devem ser consideradas como programas distintos e específicos que se destinam, respectivamente à aquisição de equipamento no mercado interno e à aquisição de equipamento importado. Na ausência de um crédito fiscal de 20 % para a aquisição de equipamento produzido no mercado nacional, as empresas não teriam beneficiado de qualquer crédito fiscal, dado que a taxa de 10 % é aplicável exclusivamente à maquinaria importada e não constitui uma regra geral. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o montante da subvenção corresponde ao total das receitas a que o Governo de Taiwan renuncia ao abrigo deste regime.

(82) Uma empresa beneficiou desse regime, tendo auferido uma vantagem de 2,19 %.

c) Créditos fiscais para investimento em determinadas empresas

Elegibilidade

- (83) Nos termos do artigo 8.º da LMI, o crédito fiscal é acessível a qualquer investidor que adquira acções nominativas emitidas por uma empresa importante do sector tecnológico ou por uma empresa importante participada designada pelas autoridades públicas (empresa participada). A empresa participada deve deter as acções nominativas por um período mínimo de dois anos. Não existe uma definição exacta do conceito de empresa importante do sector tecnológico. Uma empresa participada importante poderá ser qualquer empresa com um capital de 2 mil milhões de novos dólares de Taiwan, designada enquanto tal pelo Governo de Taiwan.

Montante do crédito fiscal

- (84) Qualquer empresa elegível que tenha investido nas empresas acima referidas poderá deduzir 20 % do preço pago pela aquisição dessas acções da sua declaração de impostos sobre o rendimento das sociedades.

Aplicação prática

- (85) A fim de obter os créditos fiscais, a empresa «participada» (na qual o investimento é efectuado) apresenta um pedido de emissão de um certificado de dedução fiscal ao GDI. Antes de emitir o certificado fiscal, o GDI verifica se a empresa é uma empresa importante no sector tecnológico ou se a empresa participada foi designada como empresa importante pelas autoridades governamentais. Após a emissão do certificado à empresa participada, o investidor pode solicitar o crédito fiscal, que pode ser deduzido da declaração fiscal para o ano em curso (rubrica 95 da declaração fiscal).

Possibilidade de aplicação de medidas de compensação

- (86) Os créditos fiscais previstos no termos do artigo 8.º da LMI constituem subvenções passíveis de medidas de compensação na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base. As autoridades públicas de Taiwan limitaram as subvenções às empresas que realizam um investimento específico. A verificação efectuada revelou que as autoridades de Taiwan favorecem, efectivamente, os investimentos em determinados sectores e empresas.
- (87) O regime constitui uma subvenção, dado que a contribuição financeira do Governo de Taiwan sob forma de créditos fiscais confere uma vantagem aos exportadores. Trata-se de uma subvenção de carácter específico para determinadas empresas de Taiwan, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base.

(88) O Governo de Taiwan alega que este programa não constitui uma subvenção uma vez que não é efectuada qualquer contribuição financeira em benefício das empresas participadas. Esta afirmação é incorrecta. Como foi já explicado, uma empresa que investe em determinadas empresas obtém um crédito fiscal de 20 % do montante investido. Um crédito fiscal constitui inequivocamente, uma contribuição financeira do Governo de Taiwan, ou seja, este último renuncia a receitas normalmente exigíveis na acepção do disposto no n.º 1, subalínea (ii) da alínea a), do artigo 2.º da decisão de base, concedendo deste modo uma vantagem à empresa que investe.

(89) O Governo de Taiwan e uma empresa alegaram que este programa é geralmente acessível e, por conseguinte, não específico, estando aberto a todas as sociedades que investem em determinadas empresas. Todavia, a Comissão verificou que o acesso a este programa está explicitamente reservado a sociedades que investem em determinadas empresas, dado que nem todos os investimentos em acções podem beneficiar de créditos fiscais. Apenas os investimentos num número restrito de empresas (importantes empresas do sector tecnológico ou importantes empresas garantidas) podem beneficiar do crédito fiscal. A Comissão concorda com o Governo de Taiwan em que a definição de empresas elegíveis é clara e objectiva. No entanto, esta definição não é neutra nem de aplicação horizontal, tal como previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da decisão de base, dado que limita o número de investimentos susceptíveis de beneficiarem de um crédito fiscal com base nas actividades das empresas em causa. Se a empresa que investe deseja obter a subvenção, a sua liberdade de escolha é entravada por critérios sectoriais. O artigo 2.º dos critérios para determinar o alcance das principais empresas de componente tecnológica no que respeita à indústria transformadora e à indústria de serviços técnicos restringe o crédito fiscal a 11 tipos específicos de investimentos. Por conseguinte, o acesso a este programa depende da realização de investimentos em certas empresas. O programa não é acessível a todas as empresas, sendo por conseguinte passível de medidas de compensação em conformidade com o n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base.

(90) Pelos motivos acima referidos, considera-se que os créditos fiscais constituem subvenções passíveis de medidas de compensação.

Cálculo da vantagem

(91) A vantagem para os exportadores deve ser calculada com base no crédito fiscal efectivamente concedido aos exportadores durante o período de inquérito. O montante da vantagem deve ser repartido pela totalidade do volume de negócios da empresa durante o período de inquérito.

(92) Uma empresa beneficiou desse regime, tendo obtido uma vantagem de 1,34 %.

d) Créditos fiscais para investigação e desenvolvimento (I&D) e para formação de pessoal

Base jurídica

- (93) Os créditos fiscais para I&D e formação de pessoal são abrangidos pelo artigo 6.º da LMI. Para além disso, a aplicação prática deste regime é regulamentada pelas disposições que regem a aplicação da dedução fiscal para o investimento das sociedades em I&D, formação de pessoal e criação de uma imagem de marca mundial (a seguir designadas «disposições») adoptadas em 15 de Abril de 1991 pelo Parlamento de Taiwan (Yuan), e alteradas pela última vez em 28 de Maio de 1997.

Elegibilidade

- (94) Os créditos fiscais são acessíveis a todas as empresas industriais, bem como aos sectores da agricultura e dos serviços. Não existem requisitos específicos de exportação e a sua disponibilidade não está subordinada a determinados tipos de produtos, nem a um volume de produção ou volume de negócios mínimo.

Montante do crédito fiscal

- (95) No que respeita aos investimentos em I&D, se as despesas totais neste sector se elevarem a 2 milhões de novos dólares de Taiwan ou a 2 % das receitas líquidas da empresa durante o mesmo ano fiscal, 15 % dessas despesas podem ser deduzidos do imposto sobre o rendimento das sociedades para esse ano. Caso as despesas totais se elevem a 2 milhões de novos dólares de Taiwan e excedam 3 % do rendimento líquido da empresa, 20 % do montante excedente podem ser deduzidos do imposto sobre o rendimento das sociedades.
- (96) Em conformidade com o artigo 6.º das disposições, caso o investimento total de uma empresa na formação de pessoal atinja 600 000 de novos dólares de Taiwan durante um ano fiscal, 15 % do investimento pode ser deduzido do imposto devido sobre o rendimento das sociedades.
- (97) Para ambos os tipos de crédito fiscal, sempre que o montante do imposto sobre o rendimento das sociedades para o ano em curso seja inferior ao montante dedutível, a vantagem pode transitar para os quatro anos seguintes.

Aplicação prática

- (98) A fim de obter os créditos fiscais, a empresa interessada apresenta um pedido especial juntamente com a declaração de rendimentos. As autoridades fiscais locais verificam se as despesas correspondem aos critérios previstos no artigo 6.º da LMI e dos artigos 2.º e 3.º das disposições, e determinam o montante que pode ser deduzido. Após a aprovação deste montante pelas autoridades fiscais locais, o crédito fiscal pode ser deduzido da declaração fiscal relativa ao exercício fiscal em curso.

Possibilidade de aplicação de medidas de compensação

- (99) Os créditos fiscais para a I&D e para a formação de pessoal previstos no artigo 6.º da LMI não constituem subvenções passíveis de medidas de compensação. Os créditos fiscais são geralmente acessíveis a todas as empresas industriais, agrícolas e de serviços que invistam em I&D e formação de pessoal. As despesas elegíveis são descritas pormenorizadamente nos artigos 2.º (I&D) e 3.º (formação de pessoal) das disposições e as actividades elegíveis são de natureza a poderem ser empreendidas por empresas de qualquer sector da indústria. As autoridades fiscais não têm poder discricionário para determinar quais os investimentos elegíveis. Por último, a verificação revelou que os créditos fiscais foram, de facto, utilizados por todos os sectores da indústria.

e) Outros créditos fiscais

- (100) Verificou-se que existem os seguintes créditos e isenções fiscais que, todavia, não foram utilizados pelos produtores exportadores do produto em causa:
- Crédito fiscal para a criação de marcas reconhecidas internacionalmente
 - Isenção fiscal de cinco anos para certas empresas designadas nos termos do artigo 8.º da LMI
 - Isenção de pagamento do imposto sobre o rendimento durante um período de cinco anos, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da lei relativa ao estabelecimento e administração de um parque científico.
- (101) Dado que estes programas não foram utilizados, não foi analisada a aplicabilidade das medidas de compensação relativamente a estes créditos fiscais.

f) Amortização acelerada

Elegibilidade

- (102) O artigo 5.º da LMI prevê a aceleração da amortização caso uma empresa industrial invista em certos tipos de activos imobilizados. Estes activos imobilizados consistem em equipamento destinado à I&D, à inspecção de produtos experimentais, poupança de energia ou fontes de energia alternativa.

Aplicação prática

- (103) Uma empresa que tenha investido em equipamento elegível deve apresentar ao GDI ou à Comissão para a Energia um pedido que inclua uma descrição das máquinas, bem como um exemplar do respectivo catálogo. O IDB ou a Comissão para a Energia verificam se as máquinas são elegíveis e emitem um certificado. Quando uma declaração de rendimentos de uma empresa é entregue às autoridades fiscais, a empresa apresenta o(s) certificado(s), bem como uma lista de todos os elementos relativamente aos quais foi aprovada a amortização acelerada. As autoridades fiscais locais verificam novamente se as máquinas correspondem aos critérios previstos no artigo 5.º da LMI e se a amortização acelerada foi aplicada correctamente.

Montante da vantagem

- (104) Em conformidade com o artigo 51.º do código fiscal, uma empresa pode utilizar três métodos para a amortização dos seus activos: o método de amortização constante, o método de amortização degressiva a taxas constante ou o método do custo horário de amortização. A verificação revelou que todos os produtores exportadores dos produtos em causa utilizaram o método de amortização constante que prevê a amortização de um montante fixo durante a vida útil do equipamento. De acordo com a tabela relativa à vida útil dos activos imobilizados, cada tipo de máquina tem uma vida útil fixa entre dois e cinquenta anos. No que respeita às máquinas utilizadas no sector siderúrgico, o período de amortização médio é de 7 anos.
- (105) A vantagem da amortização acelerada consiste num período de amortização reduzido de 2 anos, em vez do período de amortização normal (ou seja, 7 anos, em média, no sector siderúrgico) estabelecido na tabela relativa à vida útil dos activos imobilizados.

Possibilidade de aplicação de medidas de compensação

- (106) As disposições relativas à amortização acelerada previstas no artigo 5.º da LMI constituem uma subvenção passível de medidas de compensação. Verificou-se que, não obstante os critérios aparentemente objectivos definidos no artigo 5.º da LMI, uma empresa utilizou as disposições relativas à amortização acelerada para amortizar todas as máquinas e equipamento de uma nova linha de produção, bem como para os edifícios. Estas máquinas são utilizadas para a produção de produtos siderúrgicos e não têm uma incidência directa em matéria de I&D, produtos experimentais ou poupança de energia. A Comissão para a Energia e as autoridades fiscais locais aprovaram o pedido. Os investimentos em questão não correspondem aos critérios previstos no artigo 5.º da LMI, que diz respeito a equipamento utilizado para reduzir o consumo de energia, os produtos experimentais ou os investimentos em I&D. Conclui-se, por conseguinte, que as autoridades competentes dispõem de poderes discricionários para concederem a vantagem da amortização acelerada, podendo deste modo favorecer determinadas empresas em detrimento de outras.
- (107) Após ter sido informado do que precede, o Governo de Taiwan alegou que o certificado de amortização acelerada foi concedido pela Comissão da Energia e não pelas autoridades competentes (GDI). Após terem verificado tal afirmação, os serviços da Comissão concordaram em que o certificado havia sido concedido pela Comissão para a energia para a alegada aquisição de equipamento destinado a reduzir o consumo de energia. No entanto, a Comissão não deixa de concluir que a subvenção é passível de compensação em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base, na medida em que os critérios não foram respeitados em todos os casos, sendo o acesso à subvenção

efectivamente limitado, numa base discricionária, a certas empresas. A empresa que recorreu ao programa acelerou a sua amortização de toda uma série de produtos que, claramente, não podem ser classificados como equipamento destinado a reduzir o consumo de energia, como é o caso dos edifícios. Por conseguinte, a Comissão conclui que o programa confere uma vantagem ao produto em causa, sendo por conseguinte passível de compensação.

- (108) Uma empresa declarou que, apesar de ter aplicado a amortização acelerada, não beneficiou do programa dado que o montante total da amortização ao abrigo do regime havia sido inferior, durante o período de inquérito, do que ao abrigo do método normal de amortização. Para determinar se a empresa em questão teria auferido alguma vantagem, a Comissão, em conformidade com a metodologia por ela geralmente aplicada, teve em conta apenas a poupança fiscal obtida em todos os produtos ainda sujeitos a amortização durante o período de inquérito, comparando os montantes amortizados segundo os sistemas normal e acelerado. Foram excluídos do cálculo da vantagem todos os produtos que, segundo a contabilidade da empresa, haviam sido totalmente absorvidos e que, segundo os princípios de contabilidade normal, não têm qualquer valor. Por conseguinte, o argumento apresentado pela empresa não tem fundamento.

- (109) Considera-se, por conseguinte, que a vantagem da amortização acelerada constitui uma subvenção de carácter específico sendo, por conseguinte, passível de medidas de compensação, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base.

Cálculo da vantagem

- (110) Tal como anteriormente explicado, a vantagem conferida aos exportadores corresponde à diferença entre o montante do imposto devido durante o período de inquérito, à taxa de amortização normal e o montante do imposto efectivamente pago no quadro da amortização acelerada. O cálculo da diferença foi efectuado com base em todos os activos imobilizados (edifícios e máquinas) que ainda estavam a ser amortizados durante o período de inquérito. O montante da vantagem deve ser repartido pela totalidade do volume de negócios da empresa.
- (111) Uma empresa utilizou este programa, tendo obtido uma vantagem de 0,60 %.

g) Isenção de pagamento de direitos de importação*Base jurídica*

- (112) Capítulos 84, 85 e 90 da pauta aduaneira para as importações e da classificação dos produtos importados e exportados da República da China (a seguir designado «código aduaneiro»).

Elegibilidade

- (113) Nos termos das disposições do código aduaneiro acima referidas, uma empresa industrial que importa máquinas, ainda não disponíveis no mercado interno, para o desenvolvimento de novos produtos, melhoria da qualidade, aumento da produção, conservação de energia, promoção da reciclagem ou a melhoria das técnicas de produção está isenta do pagamento de direitos de importação.

Aplicação prática

- (114) Uma empresa que pretenda importar máquinas ou equipamento deve apresentar um pedido nesse sentido ao GDI. Após se ter certificado de que as máquinas não são produzidas em Taiwan, o GDI emite um certificado que é enviado ao requerente e ao departamento das alfândegas. Os serviços aduaneiros verificam se as máquinas importadas correspondem às máquinas descritas no certificado emitido pelo IDB. Esta verificação é aleatória.

Montante da isenção dos direitos

- (115) O montante da subvenção equivale ao montante dos direitos de importação normalmente exigíveis sem a sua isenção. A taxa do direito normalmente aplicável às máquinas situa-se entre 2 % e 20 %.

Conclusão

- (116) A isenção do pagamento de direitos de importação prevista no código aduaneiro constitui uma subvenção passível de medidas de compensação. Devido à natureza da subvenção, o programa, tal como estabelecido, será automaticamente utilizado com muito mais frequência por determinados sectores industriais. Os sectores industriais cujas máquinas são produzidas em Taiwan não são elegíveis para este programa. Consequentemente, a elegibilidade para a isenção do pagamento de direitos de importação restringe-se às indústrias que são obrigadas a importar máquinas por estas não existirem no mercado local. As indústrias que importam máquinas que estão disponíveis no mercado nacional não podem beneficiar desta vantagem.
- (117) O Governo de Taiwan alega que a isenção de direitos aduaneiros aplicáveis à importação de máquinas não constitui uma subvenção na acepção do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º da decisão de base. Todavia, a Comissão considera que qualquer isenção de direitos de importação constitui uma renúncia a receitas por parte do Governo, que concede assim uma vantagem ao importador das máquinas. Tal constitui uma subvenção na acepção do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º da decisão de base. O Governo de Taiwan alega ainda que, se se trata de uma subvenção, esta não é passível de compensação em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base. A Comissão considera que qualquer isenção de direitos de importação aplicável a máquinas importadas que não sejam produzidas a nível nacional confere por definição uma vantagem a determinadas empresas de sectores cujas máquinas não são fabricadas em Taiwan. Se o Governo

de Taiwan decidisse abolir o direito de importação sobre essas máquinas a situação seria diferente. No entanto, enquanto este direito for devido «noutras circunstâncias» e as empresas beneficiarem de uma isenção do mesmo, trata-se de uma subvenção na acepção do n.º 1, subalínea (ii) da alínea a), do artigo 2.º

- (118) Uma empresa afirma que este programa não se integra no âmbito do inquérito dado que não foi especificamente mencionado na denúncia na sequência da qual se deu início ao inquérito. A Comissão observa que o autor da denúncia enumerou a isenção do direito de importação para as máquinas e o equipamento na denúncia (página 9, secção B.2.2.2). Apesar de ter afirmado que o programa é acessível às empresas situadas em zonas de isenção fiscal, em parques industriais de base científica ou fábricas, a Comissão considera que esta informação constitui um elemento de prova suficiente para justificar o início de um inquérito sobre a isenção de direitos de importação para as máquinas. Por outro lado, incumbe à autoridade investigadora determinar a base jurídica correcta e a aplicação dos programas mencionados na denúncia. Pelas razões mencionadas, a Comissão incluiu o programa no inquérito, pelo que a alegação do exportador não pode ser aceite.
- (119) Considera-se, por conseguinte, que a isenção do pagamento de direitos de importação relativamente às máquinas constitui uma subvenção passível de medidas de compensação nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º da decisão de base.

Cálculo da vantagem

- (120) A vantagem para os exportadores corresponde ao montante dos direitos de importação exigíveis sem a isenção concedida ao abrigo deste regime. Este montante deve ser repartido pelo período de vida útil normal das máquinas nesta indústria, ou seja, 7 anos.
- (121) Duas empresas utilizaram este programa, tendo obtido uma vantagem de 0,27 % e de 0,32 %, respectivamente.

h) Outras subvenções

- (122) O autor da denúncia alegou que os produtores exportadores do produto em causa beneficiaram de outros programas de subvenções. As respostas ao questionário e as visitas de verificação junto do Governo de Taiwan e das instalações dos exportadores revelaram que os programas a seguir referidos não foram utilizados pelos produtores exportadores.
- (123) Empréstimos a taxas de juro preferenciais — Durante as visitas de verificação concluiu-se que os bancos Chiao Tung Bank e Medium Business Bank of Taiwan concederam empréstimos a um exportador mas a condições comerciais normais.
- (124) Vantagens para as empresas em zonas francas industriais e parques industriais — nenhuma das empresas objecto do inquérito (nem as empresas a elas ligadas) estavam localizadas numa zona franca industrial ou num parque industrial.

(125) Vantagens para as empresas localizadas em zonas pouco desenvolvidas ou com escassos recursos naturais — a verificação revelou que nenhuma das empresas estava localizada numa zona pouco desenvolvida ou com escassos recursos naturais.

(126) Não foram fornecidos a nenhuma das empresas em causa fundos complementares.

Isenção do pagamento de direitos de importação para as matérias-primas — concluiu-se que nenhum dos exportadores em causa obteve vantagens no quadro deste programa.

i) Montante total da subvenção

(127) O montante da subvenção foi calculado de acordo com a metodologia acima definida. Além disso, a fim de calcular a vantagem global para as empresas em causa, foi adicionado um juro à taxa de juro comercial média vigente em Taiwan durante o período de inquérito, ou seja, 8 %.

(128) Um exportador alega que a adição de um juro provoca uma sobreavaliação do montante da subvenção. Em resposta a esta alegação, é de referir que o juro é adicionado para reflectir a vantagem auferida pelo beneficiário pelo facto de não ter recorrido ao circuito comercial para obter um montante financeiro equivalente. Efectivamente, o artigo 6.º da decisão de base indica claramente que o valor de referência para o cálculo da subvenção é equivalente ao custo dos fundos no mercado comercial. De salientar que o ASCM não prejudica a adição de um montante relativo a juros para efeitos do cálculo do montante total da vantagem auferida pelo beneficiário de um regime de subvenção. Assim tem sido prática normal da Comissão nesta matéria desde a adopção da legislação alterada na sequência da conclusão do Uruguay Round, adicionar um montante relativo aos juros aquando do cálculo da vantagem total. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

(129) Foram estabelecidas as seguintes taxas de subvenções para as empresas que colaboraram no inquérito:

	(%)	
	China Steel Corporation	Yieh Loong Enterprise Co Ltd
Crédito fiscal (equipamento informático e de controlo da poluição)	2,19	0
Crédito fiscal (investimento em certas empresas)	1,34	0
Amortização acelerada	0,60	0
Isenção do pagamento de direitos de importação	0,27	0,32
Montante total da subvenção	4,40	0,32

(130) A título informativo, importa salientar que a margem de subvenção média ponderada a nível nacional para os dois produtores exportadores objecto do inquérito, que corresponde a cerca de metade das exportações, para a Comunidade dos produtos em questão originários de Taiwan, expressa enquanto percentagem do preço CIF fronteira comunitária é de 2,77 %, valor significativamente superior ao limiar *de minimis* para Taiwan (ou seja, 1 %). Além disso, não se pode ignorar que a margem a nível nacional seria superior se fossem tomadas em consideração as eventuais vantagens obtidas por empresas que não colaboraram.

prejuízo e o consumo deveriam ser avaliados em relação à produção total da indústria comunitária.

(132) Existem, na Comunidade dezasseis produtores de rolos laminados a quente, sendo 70 % da respectiva produção utilizada num mercado cativo, ou seja, os produtos em causa são transformados ulteriormente por esses produtores no âmbito de um processo integrado (a seguir designado «mercado cativo»). Estes rolos laminados a quente são integrados num processo interno de transferência por operações de transferência a jusante, para as quais não são emitidas facturas, pelo facto de essas transferências serem efectuadas pela mesma entidade jurídica. O resto da produção (a seguir designado «mercado livre») é vendida a partes ligadas e não ligadas.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

1. Determinação do mercado comunitário em questão

(131) A fim de determinar se a indústria comunitária sofreu um prejuízo e, neste contexto, determinar o consumo e outros indicadores económicos relacionados com a situação da indústria comunitária, foi necessário determinar se a produção desta indústria destinada a um mercado cativo deveria ser excluída dessa análise ou se o

(133) A este respeito, o autor da denúncia alegou ser necessário distinguir dois mercados diferentes. Alegou ainda que os rolos laminados a quente destinados ao mercado cativo não estavam em concorrência directa com as importações objecto de subvenções. Por conseguinte, as importações objecto do inquérito não poderiam afectar este mercado. Paralelamente, o autor da denúncia alegou ainda que o resto da produção era vendido no mercado livre, em concorrência com as importações objecto de subvenções. Os principais clientes no mercado livre são

fábricas de rolos laminados a quente independentes, tais como fabricantes de tubos, centros de serviços siderúrgicos, (a seguir designados CSS) comerciantes de aço e armazenistas. A denúncia diz apenas respeito aos rolos laminados a quente vendidos no mercado livre comunitário.

(134) Os produtores exportadores e os importadores de rolos laminados a quente no mercado comunitário alegaram que a definição do produto em causa e do produto similar abrangia todos os rolos laminados a quente. Alegaram, especificamente, que não existia uma separação clara entre o mercado livre e o mercado cativo e que a definição da primeira proposta pelo autor da denúncia era arbitrária. Solicitaram por conseguinte que a avaliação do mercado comunitário abrangesse o conjunto, do mercado cativo e do mercado livre.

(135) Para fundamentar esta alegação foi feita referência ao acórdão Gimelec⁽¹⁾ do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no âmbito do qual o Tribunal excluiu a existência de dois mercados distintos com base nos seguintes factores:

- o produto em causa era vendido no mesmo mercado e utilizado para os mesmos fins;
- os produtores comunitários vendiam os seus produtos a clientes ligados e não ligados e cobravam mais ou menos o mesmo preço;
- as empresas no mercado a jusante adquiriam habitualmente o produto em causa não só a fornecedores comunitários ligados mas também a importadores e produtores não ligados.

(136) Alguns produtores exportadores alegaram que, à luz do acórdão referido, o caso em apreço não reunia as condições jurídicas necessárias para separar os dois mercados. Indicaram que, dependendo das condições de mercado, os produtores comunitários poderiam optar por vender os seus produtos alternadamente no mercado livre ou no mercado cativo, dado que a produção comunitária de laminados a quente das duas categorias é similar. Alegaram que a suposta flutuação entre os dois segmentos do mercado impedia, juridicamente, a exclusão de uma parte da produção comunitária para efeitos do exame do prejuízo e, nomeadamente, do consumo comunitário.

(137) A este respeito, a Comissão concluiu o seguinte:

- a) Dado o elevado nível de integração da indústria siderúrgica em geral e a nível da produção do produto em causa em particular, os produtores comunitários do produto em causa limitavam-se a transferir fisicamente, não emitindo facturas, os rolos laminados a quente destinados ao mercado cativo. Não eram emitidas facturas pelo facto de as partes envolvidas no processo não serem entidades jurídicas distintas. Por conseguinte, no interior do mercado cativo, não eram aplicados às transferências de produtos preços comparáveis aos do mercado livre.

b) A indústria comunitária não produziu rolos laminados a quente destinados a armazenamento que pudessem posteriormente ser utilizadas no mercado cativo ou vendidos no mercado livre. Tal deve-se ao facto de todos os utilizadores de laminados a quente, incluindo os processos integrados da indústria comunitária, se confrontarem com obstáculos técnicos para a produção de produtos a jusante. Deste modo, eventuais movimentos de laminados a quente entre os dois mercados são insignificantes.

c) O inquérito revelou que os produtores comunitários não compravam o produto em causa para o mercado cativo a partes independentes dentro ou fora do mercado comunitário: Isto significa que os rolos laminados a quente que se destinam ao mercado cativo não estão em concorrência com outros rolos laminados a quente disponíveis na Comunidade. Por conseguinte, pode-se facilmente distinguir o mercado cativo do mercado livre.

(138) Nesta base, a Comissão considera que a separação entre o mercado livre e o mercado cativo está em total conformidade com as condições previstas na decisão de base e com a prática tradicional das instituições comunitárias.

(139) Para efeitos da determinação dos indicadores económicos relevantes para a análise do prejuízo, tais como a evolução das vendas, a rentabilidade, etc., a Comissão procurou determinar se as vendas efectuadas pelos produtores comunitários a partes ligadas mas que constituíam entidades jurídicas distintas deveriam, de uma forma geral, ser incluídas na determinação do mercado livre. Verificou-se que tais vendas eram efectuadas a preços mais ou menos idênticos aos cobrados a partes independentes. Além disso, em conformidade com as alegações de alguns produtores exportadores, o inquérito confirmou que as partes ligadas têm autonomia para se abastecerem junto de fornecedores ligados e não ligados, dentro ou fora da Comunidade. Por conseguinte, a Comissão concluiu que as vendas de produtores comunitários a partes ligadas com entidade jurídica distinta estavam em concorrência com as vendas de fornecedores independentes tais como os estabelecidos nos países em causa, pelo que tais vendas deveriam ser incluídas na determinação das vendas no mercado livre.

(140) Um produtor comunitário alegou, no entanto, que as suas vendas a partes ligadas deveriam ser incluídas no mercado cativo. Alegou que os preços facturados às partes ligadas não eram preços de mercado, sendo significativamente diferentes dos cobrados aos clientes independentes. O produtor alegou ainda que a empresa-mãe não autorizava a nenhuma das partes ligadas que adquirisse rolos laminados a quente a partes independentes no mercado livre. Por conseguinte, os rolos laminados a quente vendidos a partes ligadas não eram afectados pela concorrência directa por parte dos restantes rolos laminados a quente, devendo ser excluídos da determinação do mercado livre.

⁽¹⁾ Processo C-315-90 de 27.11.1991

- (141) O inquérito confirmou que a política desse grupo consistia em não permitir que as suas partes ligadas adquirissem os rolos laminados a quente no mercado livre. A análise dos preços de venda revelou ainda que os preços facturados a partes ligadas eram, em muitos casos, significativamente diferentes dos preços de mercado cobrados a partes independentes. Além disso, todas as vendas se destinavam a utilizadores ligados que utilizavam os produtos de forma cativa, não procedendo à sua revenda, pelo menos no seu estado inalterado. Por conseguinte, a Comissão concluiu que não se pode concluir que os rolos laminados a quente em causa sejam vendidos no mercado livre, pelo que não devem ser incluídos na determinação do mercado livre.
- (142) Em conclusão, os rolos laminados a quente utilizados pelos produtores comunitários como matéria de base para ulterior transformação no âmbito de um processo integrado por uma entidade jurídica única devem ser considerados como sendo parte do mercado cativo. O mesmo se aplica às vendas efectuadas pelo produtor comunitário anteriormente referido que pôde demonstrar que as suas vendas a clientes ligados pertenciam, efectivamente, ao mercado cativo. As restantes vendas realizadas por produtores na Comunidade devem ser consideradas como fazendo parte do mercado livre. Por conseguinte, a situação da indústria comunitária em termos de desenvolvimento de diversos indicadores económicos tais como a produção, vendas, parte de mercado e rentabilidade foram analisados relativamente ao mercado livre.
- (143) De referir que as conclusões respeitantes à separação e à determinação dos mercados mencionados são comprovadas pelos dados recolhidos ao abrigo do Tratado CECA, nomeadamente no que respeita à vigilância dos mercados do aço. Com efeito, esses dados distinguem os rolos laminados a quente segundo os mesmos parâmetros.

2. Definição de indústria comunitária

a) *Produção comunitária total*

- (144) Alguns produtores exportadores alegaram que alguns produtores comunitários deveriam ser excluídos da definição de produção comunitária dado que tinham importado rolos laminados a quente dos países em causa.
- (145) A Comissão verificou que nenhum dos produtores objecto do inquérito tinha importado rolos laminados a quente dos países em causa durante o período examinado. No entanto, alguns centros de serviços siderúrgicos e produtores de tubos ligados aos referidos produtores importaram o produto em causa durante o período de inquérito.
- (146) Em conformidade com as conclusões respeitantes à definição dos mercados comunitários abrangidos, referidas nos considerandos (131) a (143), o inquérito confirmou, no entanto, que as partes ligadas agiram independentemente dos produtores a eles ligados no que respeita às transacções efectuadas no mercado livre. Por conseguinte, essas aquisições não podiam afectar o estatuto das referidas empresas na sua qualidade de produtores comunitários do produto em causa.
- (147) Por conseguinte, considera-se que não existem razões para os excluir da definição da produção comunitária de rolos laminados a quente. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da decisão de base, os dezasseis produtores do mercado comunitário representam a produção total comunitária.

b) *Indústria comunitária*

- (148) A denúncia foi apresentada em nome de onze dos dezasseis produtores comunitários de rolos laminados a quente, mas os cinco restantes apoiaram igualmente a denúncia.
- (149) A Comissão recebeu dez respostas aos questionários que enviara às empresas partes na denúncia. Um pequeno produtor decidiu não responder ao questionário.
- (150) Dois dos dez produtores comunitários que responderam ao questionário da Comissão não puderam prestar todas as informações solicitadas durante o inquérito num formato que lhes permitisse serem agregados aos dados fornecidos por outros produtores comunitários.
- (151) Alguns produtores exportadores alegaram que pelo menos um dos produtores comunitários incluído na definição da indústria comunitária havia beneficiado de um tratamento preferencial em relação aos requisitos aplicados às partes interessadas durante o inquérito anti-subsvenções. Alegaram, nomeadamente, que o produtor comunitário em questão não havia enviado à Comissão uma resposta ao questionário dentro do prazo normal para a instituição dos direitos provisórios. Consideraram que tal constitui um tratamento discriminatório e viola as disposições do n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base.
- (152) De referir que todos os produtores comunitários incluídos na definição de indústria comunitária responderam ao questionário da Comissão dentro do prazo fixado na decisão de base e, por conseguinte, dentro do prazo estabelecido para a instituição de direitos provisórios. A Comissão considera que todas as partes interessadas no presente processo em situação idêntica beneficiaram de igual tratamento. Por conseguinte, as alegações que sugerem uma infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base e um tratamento discriminatório por parte da Comissão são infundadas.
- (153) Em conclusão, os oito produtores comunitários que colaboraram plenamente no inquérito constituem a indústria comunitária para efeitos do presente processo. Estes produtores respeitam as condições previstas no n.º 7 do artigo 10.º da decisão de base, dado que representam cerca de 65 % da produção total comunitária do produto em causa.

(154) Assim, estes produtores são considerados como constituindo a indústria comunitária e são designados como tal, dado que representam a maior proporção da produção total comunitária na acepção do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da decisão de base.

E. PREJUÍZO

1. Consumo aparente

(155) O consumo aparente dos rolos laminados a quente na Comunidade foi estabelecido com base nas vendas totais efectuadas por dezasseis produtores comunitários no mercado livre e no volume total das importações do produto em causa para a Comunidade tal como indicado nas estatísticas do Eurostat e nas respostas aos questionários fornecidas pelos produtores exportadores.

(156) No período compreendido entre 1995 e o período de inquérito, o consumo na Comunidade aumentou de 9 %, tendo passado de 18,4 milhões de toneladas para 20,1 milhões de toneladas. Em 1995, o mercado livre caracterizava-se por preços de venda excepcionalmente elevados e uma procura forte, nomeadamente no que respeita aos rolos laminados a quente produzidos na Comunidade. No ano seguinte o volume do mercado registou uma diminuição de 11 %.

(157) Entre 1996 e o período de inquérito o consumo aparente aumentou de forma constante. O aumento principal registou-se entre 1996 e 1997, período em que o mercado registou um aumento de 22 %. Entre 1997 e o período de inquérito, registou um aumento de apenas 0,4 %.

2. Importações originárias dos países abrangidos pelo presente inquérito

a) Importações negligenciáveis

(158) Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 10.º da decisão de base, foi efectuada uma avaliação das importações «negligenciáveis» em relação ao consumo aparente do produto em causa no mercado comunitário.

(159) Com base nas estatísticas Eurostat, as importações originárias da Índia atingiam um volume sensivelmente superior ao limiar de 1 % previsto no n.º 10 do artigo 10.º da decisão de base. Os produtores exportadores indianos alegaram que as suas importações eram negligenciáveis, pelo que deveriam ser excluídas do âmbito do inquérito. Tendo em conta o facto de a Índia ser um país em desenvolvimento, a Comissão procurou igualmente determinar, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º da decisão de base, se as importações originárias da Índia representavam um volume inferior a 4 % das importações totais, ou seja, o limiar considerado *de minimis* para os países em desenvolvimento. Efectivamente, as importações originárias da Índia representam 5,4 % do volume total de importações.

(160) Note-se, a este respeito, que os elementos de prova apresentados pelos produtores exportadores indianos não continham dados que permitissem considerar as suas importações na Comunidade como negligenciáveis, em especial tendo em conta a metodologia aplicada para determinar o mercado comunitário pertinente mencionado nos considerandos (131) a (143). Efectivamente, os dados Eurostat relevantes e as respostas ao questionário da Comissão não apontam para um volume de importações inferior ao limiar *de minimis*. Por conseguinte, as importações originárias da Índia foram consideradas superiores ao limiar *de minimis* previsto no n.º 10 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 14.º da decisão de base.

b) Avaliação cumulativa das importações

(161) Os serviços da Comissão verificaram se as importações de rolos laminados a quente originários da Índia e de Taiwan podiam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da decisão de base.

(162) Procurou-se determinar, se estavam reunidos todos os critérios para cumular as importações dos países em causa. Os resultados revelaram o seguinte:

— a margem de subvenção de cada país, tal como anteriormente referido, era superior ao nível *de minimis*;

— o volume das importações de cada país não era negligenciável quando comparado com o consumo comunitário;

— a análise das condições de concorrência entre os rolos laminados a quente importados e as condições de concorrência entre os rolos laminados a quente importados e o produto comunitário similar indicava igualmente que as importações provenientes dos países em causa deveriam ser cumuladas. Efectivamente, os países exportadores em causa vendiam sobretudo os rolos laminados a quente no mercado livre comunitário directamente a clientes não ligados, tais como fabricantes de laminados a frio, fabricantes de tubos, centros de serviços siderúrgicos e comerciantes de aço. Os rolos laminados a quente eram igualmente importados por intermédio de empresas de vendas ligadas, que posteriormente os vendiam aos tipos de clientes já referidos. O inquérito revelou que a indústria comunitária vendia o produto similar através dos mesmos canais de venda e ao mesmo tipo de clientes. Por último, verificou-se que era praticada uma política de preços semelhante para todas as vendas em questão.

(163) Por conseguinte, contrariamente à sugestão apresentada por alguns produtores exportadores, a Comissão concluiu que estavam preenchidas as condições necessárias para a cumulação das importações originárias dos países acima referidos.

c) *Volume e preços das importações em causa*

- (164) Com base nas estatísticas das importações Eurostat, entre 1995 e o período de inquérito verificou-se um aumento das importações, para a Comunidade, dos países em questão, de 8 milhões de toneladas para 844 milhões de toneladas. O aumento principal registou-se entre 1997 e o período de inquérito (+ 797 milhões de toneladas).
- (165) A análise dos desenvolvimentos ocorridos durante o período de inquérito indicou que as importações provenientes dos países em causa foram efectuadas, principalmente, durante a primeira metade do período de inquérito (551 mil toneladas), tendo posteriormente diminuído para 47 % na segunda metade do período de inquérito. Mantiveram-se todavia a um nível significativamente superior ao registado no segundo semestre de 1997.
- (166) Tal como mencionado no considerando (11), os diversos tipos de rolos laminados a quente são normalmente classificados em duas categorias distintas: rolos negros e rolos decapados. O inquérito revelou que os rolos negros abrangiam cerca de 90 % de todos os laminados a quente importados dos países terceiros em causa.

d) *Parte de mercado das importações*

- (167) A parte de mercado dos produtores exportadores aumentou, passando de 0,01 % para 4,2 % entre 1995 e o período de inquérito. O aumento real do volume de importações permitiu aos países em causa ganharem 4,2 pontos percentuais da parte do mercado comunitário.
- (168) O aumento principal das partes de mercado verificou-se entre 1997 e o período de inquérito, quando os países em causa ganharam 4 pontos percentuais em termos de volume.

e) *Subcotação de preços*

- (169) Para avaliar uma eventual subcotação dos preços, os preços de tipos de rolos laminados a quente comparáveis foram, sempre que possível, comparados em condições de comercialização idênticas no mercado comunitário, no mesmo Estado-Membro e aos mesmos clientes. Os preços franco-fronteira comunitária praticados pelos produtores exportadores foram comparados com os preços à saída da fábrica praticados pela indústria comunitária. Sempre que necessário, os preços de venda dos países de exportação foram ajustados ao preço franco-fronteira comunitária, desalfandegado, incluindo os encargos de importação relevantes. Os preços foram igualmente ajustados para assegurar uma comparação equitativa ao mesmo estádio comercial que o da indústria comunitária. Todos os ajustamentos foram efectuados com base nos elementos de provas recolhidos e verificados pela Comissão durante o inquérito.

- (170) Tal como mencionado no considerando (14), alguns produtores exportadores sugeriram que a qualidade dos laminados a quente que produziam e vendiam no mercado comunitário não era comparável à dos laminados produzidos pela indústria comunitária.
- (171) A Comissão verificou que, em geral, não se justificava a concessão de ajustamentos para ter em conta as diferenças de preços, sobretudo devido ao facto de tais diferenças não serem detectadas a nível dos utilizadores, e do inquérito ter demonstrado que as eventuais diferenças de qualidade não afectam, necessariamente, a utilização do produto em questão.
- (172) Por conseguinte, os resultados da comparação dos preços, expressa em percentagem dos preços da indústria comunitária, são os seguintes:
- Índia: 6,7 %
 - ESSAR: 6,1 %
 - Tata: 6,1 % e
 - SAIL: 19,1 %
 - Taiwan: 4,3 %
 - Yieh Long: 3,9 % e
 - CSC: 7,5 %

3. *Situação da indústria comunitária entre 1995 e o período de inquérito*

a) *Produção*

- (173) O inquérito revelou que a produção da indústria comunitária atingiu um pico de 12,5 milhões de toneladas em 1997. No resto do período examinado, a produção da indústria comunitária permaneceu estável, rondando as 11,4 milhões de toneladas, apesar de se ter verificado uma diminuição do consumo em 1996. Note-se que a referida produção era vendida no mercado livre ou exportada para países terceiros.
- (174) Tendo em conta o facto de a capacidade de produção da indústria comunitária ser utilizada para fabricar laminados a quente destinados ao mercado livre ou ao mercado cativo, é igualmente necessário analisar as informações respeitantes à produção cativa tendo em vista determinar se as eventuais diminuições da produção destinada ao mercado livre não resultariam de um aumento da procura no mercado cativo.
- (175) Verificou-se que, entre 1995 e o período de inquérito, esta produção aumentou 2 %, ou seja, cerca de 0,6 milhões de toneladas. Estes dados revelam uma produção cativa relativamente estável. No que respeita à evolução da produção cativa entre 1997 e o período de inquérito, foi idêntica à produção destinada ao mercado livre.
- (176) Por conseguinte, a diminuição da produção do produto em causa destinado ao mercado livre não resulta de uma maior procura da produção cativa.

b) Capacidade e utilização da capacidade instalada

- (177) De referir que a capacidade de produção instalada pode ser utilizada para fabricar produtos destinados quer ao mercado livre quer ao mercado cativo, assim como para outros produtos não abrangidos pelo presente inquérito (incluindo outras qualidades de aço e outros produtos de aço). A utilização das capacidades relativa ao produto em causa foi determinada com base nas capacidades oficialmente declaradas à Comissão ao abrigo do Tratado CECA. Tais capacidades são estabelecidas em conformidade com parâmetros específicos e não podem ser confundidas com capacidade bruta ou de fabricante. A capacidade bruta ou de fabricante é a capacidade máxima possível excluindo determinados factores tais como pessoal disponível, períodos de férias, tempos de instalação, manutenção, etc.
- (178) A taxa de utilização da capacidade instalada pela indústria comunitária ascendeu a 87 % entre 1995 e o período de inquérito, com uma excepção em 1997, quando a produção da indústria comunitária atingiu um pico, tendo atingido os 93 %. Durante esse período o consumo de rolos laminados a quente destinados ao mercado livre e destinados ao mercado comunitário níveis muito elevados.
- (179) Os elevados níveis de utilização das capacidades foram considerado normais tendo em conta que na indústria pesada, em especial na indústria siderúrgica, é indispensável uma elevada utilização das capacidades para reduzir o impacto dos elevados custos fixos de produção.

c) Encomendas e volumes de venda

i) Encomendas recebidas

- (180) Para complementar a análise das vendas procedeu-se a um exame da evolução das encomendas recebidas pela indústria comunitária. Para o efeito, a indústria comunitária apresentou dados que estão igualmente disponíveis em conformidade com o mecanismo de vigilância dos mercados do aço previsto no Tratado CECA. Não obstante o facto de tais dados não reflectirem exactamente a situação a nível do produto em questão, dado que abrangem uma categoria de produtos sensivelmente mais vasta, verificou-se que os dados agregados poderiam ser considerados representativos no que respeita ao produto em causa. Estes dados revelaram, que em 1997, o volume de encomendas foi excepcionalmente elevado comparado com a situação registada durante o período de inquérito. Contrariando a evolução estável do consumo aparente entre 1997 e o período de inquérito anteriormente referido, as encomendas recebidas pela indústria comunitária registaram uma diminuição de 17 % entre 1997 e o período de inquérito.
- (181) As conclusões anteriores sugerem uma actividade económica da indústria comunitária que se manteve a um ritmo regular e bem repartido no decurso de 1997, que coincidiu com uma evolução do volume de encomendas paralelo ao volume de vendas. Além disso, dada a existência de um lapso de tempo entre as encomendas e as

entregas, a redução do volume de encomendas aponta para uma redução do nível de actividade económica que será examinada mais adiante.

ii) Vendas

- (182) Durante o período analisado, registou-se um ligeiro aumento do volume de vendas que passou de 9,6 milhões a 9,7 milhões de toneladas, o que representa um aumento de 1 %.
- (183) Nesse período, a evolução do volume de vendas reflectiu, em geral, a evolução do consumo. Todavia, entre 1997 e o período de inquérito as vendas da indústria comunitária diminuíram de 12 % enquanto o consumo registou um ligeiro aumento.
- (184) A indústria comunitária alegou que o indicador do prejuízo no que respeita às vendas anteriormente referidas foi determinado com base nas transacções entregues e facturadas durante os períodos especificado. Neste contexto, importa salientar que a indústria comunitária organizou o seu processo de produção de tal forma que as encomendas dos utilizadores efectuadas numa determinada data são entregues e facturadas, e por conseguinte vendidas, cerca de três meses mais tarde. Por conseguinte, tendo em vista efectuar uma análise pertinente da evolução verificada num dado período, devem ser analisadas não só as vendas reais mas também as encomendas recebidas durante o mesmo período. Considera-se que qualquer evolução observada no que respeita a essas encomendas se deverá traduzir numa evolução correspondente das vendas algum tempo mais tarde.

iii) Diferenciação do tipo de vendas

- (185) A indústria comunitária alegou que, para avaliar o prejuízo real que sofreu, a evolução das vendas dos diferentes tipos de rolos laminados a quente objecto do inquérito, designadamente rolos negros e rolos decapados, deveriam ser analisados separadamente. O total das importações contaria com uma grande proporção de laminados a quente negros importados e a evolução do volume de vendas e preços da indústria comunitária para esse tipo de laminados apontaria para um prejuízo especialmente grave.
- (186) O exame desta matéria específica revelou que, entre 1995 e o período de inquérito (1998), o volume de rolos negros vendidos pela indústria comunitária no mercado livre havia diminuído 13 %, enquanto o volume de rolos decapados havia aumentado 34 %. Em termos absolutos, tal representa uma diminuição de cerca de um milhão de toneladas de vendas de rolos negros e um aumento de cerca de meio milhão de toneladas de vendas de rolos decapados.
- (187) Confirmou-se igualmente que a proporção entre as vendas de rolos negros e rolos decapados efectuadas pela indústria comunitária foi mais equilibrada do que a dos produtores exportadores. Entre 1995 e 1997, a parte do volume de vendas de rolos negros elevou-se a 70 % enquanto a parte de rolos decapados atingiu os 30 %.

Durante o período de inquérito, estes valores passaram a 60 % e 40 %, respectivamente, para os rolos negros e decapados. Esta evolução a nível do total de vendas revela claramente que, durante o período de inquérito, se verificou uma deslocação dos rolos negros para os decapados, ou seja, de uma categoria de produtos em que o volume de importações era superior para outra em que era inferior.

d) *Evolução dos preços*

- (188) Durante o período examinado, o preço médio de venda dos rolos laminados a quente praticado pela indústria comunitária no mercado comunitário diminuiu 10 %. Em 1995, os preços de venda foram os mais elevados dos últimos dez anos. Verificou-se uma tendência decrescente até 1997 (-17 % e -3 % em comparação com 1995 e 1996, respectivamente), que foi recuperada a partir de 1997 e até ao período de inquérito (+9 %).

e) *Parte de mercado*

- (189) Entre 1995 e o período de inquérito a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu 3,7 pontos percentuais, passando de 52,0 % em 1995 para 48,3 % durante o período de inquérito.
- (190) Entre 1995 e 1996 e entre 1996 e 1997, a parte de mercado da indústria comunitária aumentou 1,1 e 1,8 pontos percentuais, respectivamente.
- (191) Entre 1997 e o período de inquérito, no entanto, a indústria comunitária perdeu toda a parte de mercado anteriormente obtida e desceu para um nível inferior ao de 1995. As perdas elevaram-se a 6,6 pontos percentuais. Uma análise aprofundada desta situação revela que a parte de mercado perdida coincidia com a diminuição das vendas tanto aos clientes ligados como não ligados no mercado livre comunitário.

f) *Rendibilidade*

- (192) O rendimento médio da indústria comunitária com base nas vendas do produto em causa entre 1995 e o período de inquérito diminuiu 39 %. A rendibilidade elevada (20,7 %) registada em 1995 resultou dos elevados preços de mercado nesse período. Em 1996, apesar de uma tendência negativa no mercado e de uma redução dos preços de venda (-15 %), a indústria comunitária continuou a ser rentável. Todavia, a recuperação do volume de vendas em 1997 não permitiu a essa indústria aumentar as suas margens de lucro dado que os preços de venda registaram de novo uma diminuição de 3 %.
- (193) Durante o período de inquérito verificou-se uma ligeira recuperação relativamente ao nível registado em 1997. O aumento dos preços de venda durante o período de inquérito (9 % comparado com 1997) permitiu à indústria comunitária obter uma margem de lucro de 12,9 %. A indústria comunitária alegou que este nível de lucro era razoável.

- (194) Alguns produtores exportadores sugeriram que a indústria comunitária atingiu um nível de rendibilidade extremamente elevado durante o período de inquérito e que a evolução deste indicador, teria, só por si, justificado o encerramento imediato do processo. Afirmaram que esse lucro era significativamente superior ao que havia sido considerado razoável pela Comissão em casos anteriores relativos a produtos siderúrgicos.

- (195) De referir, a este respeito, que as disposições aplicáveis da decisão de base e do Acordo da OMC estipulam que a determinação do prejuízo deve ser efectuada com base em elementos de prova positivos do:

- a) volume das importações objecto de subvenções e dos efeitos dessas importações a nível dos preços de produtos similares no mercado comunitário e da
- b) repercussão dessas importações na indústria comunitária. Além disso, especificam que se deve procurar determinar se se verificou um aumento significativo do volume das importações objecto de subvenções, seja em termos absolutos, seja a nível do consumo na Comunidade. Especificam igualmente que se deve determinar se se verificou uma subcotação significativa dos preços provocada pelas importações objecto de subvenções ou se essas importações contribuíram para uma diminuição significativa dos preços ou impediram o seu aumento. Nenhum destes elementos, individualmente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante. Por último, é alegado que o exame do impacto das importações objecto de subvenções na indústria nacional deveria incluir a avaliação de todos os factores económicos e indícios pertinentes com repercussões a nível da indústria, incluindo a amplitude das margens de subvenção reais, a diminuição real ou potencial das vendas, lucros, volume de produção, parte de mercado, produtividade, utilização das capacidades, factores susceptíveis de afectar a comparabilidade de preços, etc. A decisão de base especifica que não se trata de uma lista exaustiva, e que nenhum destes elementos, individualmente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

- (196) No presente caso, o inquérito revelou que as importações objecto de subvenções registaram um aumento significativo tanto em termos absolutos, como em termos relativos. Além disso, verificou-se que as importações objecto de subvenções a preços reduzidos provocaram uma subcotação significativa dos preços da indústria comunitária. Por outro lado, verificou-se a existência de margens de subvenção significativas para a maior parte dos produtores exportadores em causa. Dado que se encontram preenchidas todas as condições acima referidas, a Comissão procedeu a uma análise da evolução potencial e efectiva de um conjunto de factores económicos pertinentes antes de apresentar as suas conclusões definitivas. Considera-se, por conseguinte, que a sugestão de alguns produtores exportadores de que o nível de rendibilidade poderia, só por si, ter justificado o encerramento do processo, está em nítida contradição com as disposições da decisão de base.

- (197) Além disso, a situação económica da indústria comunitária durante o período de inquérito, em especial a nível de preços e de rendibilidade, deve ser considerada à luz da estrutura do mercado dos rolos laminados a quente e da evolução da situação económica da indústria comunitária verificada durante o período de inquérito, tal como indicado no ponto 4.
- (198) Por último, considera-se que a comparação de um indicador económico que diga especificamente respeito à indústria comunitária com o mesmo indicador económico a nível mundial não é relevante no contexto do processo anti-subsvenções.

g) *Investimentos e emprego*

- (199) O inquérito revelou que os investimentos foram orientados sobretudo para a substituição de máquinas e equipamento. Durante o período de inquérito, o nível de investimentos foi idêntico ao de 1995. Em 1997, como consequência da elevada procura, os investimentos aumentaram 32 % relativamente a 1995.
- (200) Em matéria de emprego, foi já referido que a indústria comunitária fabrica diversos produtos, nomeadamente rolos laminados a quente, no mesmo local e com a mesma maquinaria. O inquérito revelou que, durante o período examinado, o emprego destinado à produção do produto em causa diminuiu 4 %.

h) *Análise da situação económica da indústria comunitária entre 1995 e o período de inquérito*

- (201) As partes interessadas sugeriram que a determinação do prejuízo durante o período de inquérito não poderia ser efectuada com base numa comparação da situação da indústria comunitária em 1995 e 1997. Verificaram, nomeadamente, que os preços e o nível de rendibilidade de 1995, e os níveis de produção, de utilização das capacidades, o volume de vendas e as partes de mercado em 1997 não eram representativos dos níveis atingidos em condições de concorrência leal. Alegaram, por conseguinte, com base em outras conclusões relativas à totalidade do período examinado, que não se podia concluir razoavelmente que a indústria comunitária tivesse sofrido um prejuízo importante.
- (202) Note-se a este respeito que, na alegação acima referida, as partes interessadas não indicaram por que motivo alguns indicadores económicos estabelecidos em 1995 e 1997 não poderiam ser considerado representativos. Declararam simplesmente que os preços e os lucros em 1995 e a produção, utilização das capacidades, volumes de vendas e parte de mercado não eram representativos. Por outras palavras, a alegação referida sugere que uma parte importante dos dados estabelecidos durante o inquérito efectuado pela Comissão não deveria ser tomada em consideração no caso em apreço na ausência de outros elementos de prova ou explicações susceptíveis de indicarem que, em 1995 e 1997, não se encontravam reunidas as condições normais de concorrência. Dado que no âmbito do seu inquérito a Comissão não

obteve elementos de prova susceptíveis de corroborarem a alegação segundo a qual, em 1995 e 1997, não existia uma concorrência leal no mercado comunitário, a Comissão considera que não existem razões para ignorar tais informações.

- (203) A Comissão analisou a evolução da situação económica da indústria comunitária no período examinado e a sua situação económica geral entre 1995 e o período de inquérito numa base anual.
- (204) O inquérito revelou que, entre 1997 e o período de inquérito, a indústria comunitária aumentou os seus preços de venda 9 % na sequência de um ligeiro aumento do consumo aparente, mas não conseguiu manter o seu volume de vendas, que diminuiu 12 %. Por conseguinte, a indústria perdeu parte de mercado (6,6 pontos percentuais ou 14 %). Por outro lado, a produção da indústria comunitária diminuiu cerca de 9 %, do que resultou uma redução da utilização das capacidades. Não obstante estes factores negativos, verificou-se um aumento da rendibilidade de 6,3 % para 12,9 %.
- (205) O inquérito revelou igualmente que, entre 1997 e o período de inquérito, as importações aumentaram significativamente em termos de volume (+ 797 mil toneladas) de que resultou um aumento substancial da parte de mercado (+ 4 pontos percentuais). Embora se tenha verificado que, nos países em causa, os preços de venda aumentaram mais de 10 %, considera-se no entanto que provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária de cerca de 6 % durante o período de inquérito.

4. *Análise da situação económica da indústria comunitária durante o período de inquérito*

a) *Observações preliminares*

- (206) A indústria comunitária alegou que os preços e, consequentemente, os lucros se mantiveram a um nível alto na primeira metade do período de inquérito pelo facto de o consumo aparente, e por conseguinte, a procura, ter sido excepcionalmente elevada, embora não tenha sido acompanhada de um consumo real proporcional. Estes factores provocaram, na primeira metade do período de inquérito, uma acumulação de existências que foram, em grande medida, alimentadas pelas importações em causa e, na segunda metade do período de inquérito, a uma redução significativa das existências.
- (207) Além disso, a indústria comunitária declarou que, no caso presente, seria necessária uma análise mais apurada das vendas por tipo de produto e por canal de venda em relação aos quais existe uma maior concorrência entre a indústria comunitária e as importações, para avaliar a verdadeira dimensão do prejuízo sofrido. Para tanto é necessária uma análise diferente das vendas de rolos negros, e das vendas de decapados, e dos canais de vendas onde existem contratos a mais longo prazo em relação às outras vendas.

- (208) Por último, a indústria comunitária alegou que era necessário efectuar uma análise mais pormenorizada dos quatro trimestres que constituíam o período de inquérito, dado o período de tempo que decorria entre as encomendas dos clientes e as entregas, alegando que esse período de tempo tinha um efeito retardador sobre o impacto negativo das importações em causa. A indústria comunitária alegou que seria, por conseguinte, necessário aprofundar a análise da evolução das encomendas recebidas durante o período de inquérito.
- (209) Todos os operadores do mercado siderúrgico concordaram que as suas transacções se efectuam numa base trimestral. A produção é organizada com base em preços e planos trimestrais, sendo as encomendas e as entregas negociadas nessa conformidade. Por conseguinte, a alegação de alguns produtores exportadores de que a divisão do período de inquérito em trimestres não permitia uma avaliação objectiva do eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária não tinha fundamento. As alegações da indústria comunitária foram, por conseguinte, objecto do exame e da análise a seguir apresentados.
- (210) A fim de ter uma perspectiva geral do carácter cíclico da actividade da indústria comunitária e comprovar a evolução trimestral da situação económica dessa indústria, a Comissão recolheu também dados trimestrais

respeitantes ao período compreendido entre 1996 e o segundo trimestre de 1999.

b) *Carácter cíclico da indústria siderúrgica*

- (211) Segundo o autor da denúncia, há flutuações sazonais no mercado do aço, sendo os dois primeiros trimestres de cada ano civil habitualmente melhores do que os dois últimos. Estas flutuações sazonais poderiam observar-se nomeadamente a nível das vendas, que regrediriam geralmente no terceiro trimestre do ano devido ao período de férias das indústrias utilizadoras e registariam de novo um aumento no último trimestre do ano. Dado que algumas das alegações da indústria comunitária acima referidas implicavam uma análise trimestral, era importante ter a certeza de que a evolução observada não reflectia meramente as flutuações trimestrais normais. Esta análise é tanto mais importante quanto o autor da denúncia alegava que as tendências observadas no período de inquérito eram muito mais marcadas que as de um ciclo normal.
- (212) Para a avaliação do carácter cíclico da indústria dos rolos laminados a quente, a Comissão verificou que a produção e as vendas da indústria comunitária registaram as seguintes tendências a partir de 1996 até ao período de inquérito:

(%)

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
Produção				
— 1996	93	97	95	100
— 1997	97	100	97	97
— PI (1998)	100	94	77	70
Volume de vendas				
— 1996	87	90	91	100
— 1997	97	100	97	97
— PI (1998)	100	87	68	61
Valor das vendas				
— 1996	100	96	89	94
— 1997	95	100	99	98
— PI (1998)	100	88	63	51

- (213) Relativamente à produção, verificou-se que o terceiro trimestre não se caracterizou necessariamente por um nível mais baixo de actividade. Em 1996 e 1997, a produção evoluiu de forma linear e a maior diferença registada foi de 7 % entre o primeiro e o quarto trimestre de 1996. No entanto, durante o período de inquérito os níveis de produção no terceiro e no quarto trimestre eram nitidamente inferiores ao do primeiro trimestre, revelando que as flutuações observadas nesse período foram muito mais acentuadas do que as flutuações sazonais normais.
- (214) Relativamente ao volume de vendas, a tendência negativa observada no terceiro e no quarto trimestres foi ainda mais acentuada durante o período de inquérito. As vendas na segunda metade do período de inquérito

foram excepcionalmente reduzidas, facto que não pode ser explicado apenas pelas flutuações sazonais normais.

- (215) A análise trimestral de 1996, de 1997 e do período de inquérito revela que as tendências observadas durante este último período vão muito para além das flutuações normais associadas ao carácter cíclico do mercado dos rolos laminados a quente.

c) *Consumo aparente e existências excedentárias*

- (216) Tal como indicado no considerando (155), o consumo aparente anual manteve-se quase estável, nomeadamente entre 1997 e o período de inquérito. É de salientar que, por definição, o consumo aparente não corresponde à utilização efectiva, ou seja, ao consumo real do produto em causa pelos seus utilizadores. A diferença entre o

- consumo aparente e o consumo real corresponde basicamente à quantidade das existências mantidas nos diversos níveis da cadeia de distribuição, ou seja, no presente caso, pelos importadores, os comerciantes, os distribuidores; os centros de serviços siderúrgicos e os utilizadores.
- (217) A análise deste ponto específico revelou que o consumo aparente foi significativamente mais elevado nos dois primeiros trimestres do período de inquérito do que nos dois últimos. Além disso, a evolução relativamente constante do consumo aparente observada no decurso de 1997 não se verificou durante o período de inquérito. Esta diferença é particularmente óbvia quando se compara o final de 1997 com o início do período de inquérito, dado que o consumo aparente aumentou consideravelmente entre esses dois períodos, o que sugere um aumento das existências. Verifica-se o contrário se se comparar o quarto trimestre de 1997 com o quarto trimestre do período de inquérito, o que revela uma forte diminuição das existências nos dois últimos trimestres do período de inquérito.
- (218) Dado que foi alegado que essas existências tinham influenciado de uma forma importante a evolução do mercado durante o período de inquérito, considerou-se necessário estabelecer o consumo aparente trimestral não só para o período de inquérito mas também para 1997.
- (219) Para confirmar essas conclusões, teria sido igualmente necessário determinar a evolução correspondente ao consumo real, o que não foi possível devido à falta de cooperação das diferentes partes interessadas da cadeia de distribuição e dos utilizadores. Todavia, a Comissão pôde determinar as existências a nível dos comerciantes, com base nos dados do Eurostat recolhidos no âmbito do Tratado CECA.
- (220) Tal como as conclusões sobre o consumo aparente, estes dados revelaram a constituição de existências consideráveis a nível dos comerciantes entre o final de 1997 e o início do período de inquérito: as existências aumentaram 29 % entre o quarto trimestre de 1997 e o primeiro trimestre do período de inquérito e ainda 11 % entre o primeiro trimestre do período de inquérito e o segundo trimestre do período de inquérito.
- (221) Estas informações confirmaram igualmente que as existências diminuíram consideravelmente próximo do termo do período de inquérito (- 22 %). A utilização das existências ressalta claramente da comparação do nível de existências no fim do primeiro e do segundo semestres do período de inquérito. A comparação da evolução trimestral das existências em 1997 com a evolução trimestral durante o período de inquérito confirma igualmente as conclusões anteriores.
- (222) Esta tendência para acumular existências nos dois primeiros trimestres do período de inquérito foi confirmada pelas observações de um produtor exportador sujeito ao inquérito assim como pelas informações prestadas por um dos principais utilizadores do produto em causa no mercado comunitário. O referido utilizador detinha existências que, em meados do período de inquérito, tinham mais do que duplicado em relação ao início do mesmo período, quando nada indicava uma modificação significativa da sua actividade entre o início e o fim do período de inquérito.
- (223) Assim, o inquérito confirmou a alegação da indústria comunitária de que se verificara uma acumulação excessiva de existências no início do período de inquérito. Nos dois primeiros trimestres do período de inquérito, o consumo aparente era nitidamente superior ao consumo real, enquanto que no terceiro e no quarto trimestres do período de inquérito essa tendência se inverteu.
- (224) Em termos absolutos, verificou-se que o consumo aparente durante a primeira metade do período de inquérito era cerca de 1,5 milhões de toneladas superior ao consumo aparente no primeiro semestre de 1997.
- (225) Algumas partes interessadas alegaram que a indústria comunitária contribuíra em larga medida para a acumulação excessiva de existências observada durante a primeira metade do período de inquérito. Note-se a este respeito que, tal como a seguir se demonstra, as vendas da indústria comunitária começaram a diminuir desde o início do período de inquérito, o que permite pensar que esta indústria não alimentou as existências excessivas observadas.
- d) *Produção e utilização da capacidade instalada***
- (226) Durante o período de inquérito, a produção diminuiu respectivamente 23 % e 30 % no terceiro e no quarto trimestre, em relação ao primeiro trimestre do mesmo período.
- (227) Paralelamente à diminuição da produção, a taxa de utilização das capacidades diminuiu também 12 % no terceiro trimestre do período de inquérito e 17 % no quarto trimestre em relação ao primeiro.
- (228) De igual modo, verificou-se que a produção e a utilização das capacidades diminuíram em relação ao trimestre correspondente de 1997. No terceiro e quarto trimestres do período de inquérito, a produção diminuiu 20 % e 11 % respectivamente e a utilização das capacidades diminuiu 12 % e 18 % em relação ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997.
- e) *Volume de vendas, preços e rentabilidade***
- i) Volume de vendas**
- (229) Em relação ao primeiro trimestre do período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 32 % no terceiro trimestre desse mesmo período.

(230) Além disso, tal como já mencionado na análise anual, a indústria comunitária afirmou que era necessária uma análise mais afinada e diferenciada dos diferentes tipos de produtos e dos diversos canais de venda, na medida em que tal análise permitiria demonstrar que as vendas que estão em concorrência directa com as importações em causa são mais afectadas que as outras. Para além da diferenciação entre as vendas de rolos laminados a quente negros e as vendas de rolos decapados, a indústria comunitária alegou que as suas vendas resultavam de contratos de venda e de entrega a longo prazo concluídos, nomeadamente, com a indústria automóvel. Esses contratos vigoram normalmente durante um período que pode ir até um ano, em relação ao qual as quantidades a entregar e os preços são fixados. Os produtores exportadores em causa normalmente não celebram contratos deste tipo com os seus clientes.

(231) Tendo em vista efectuar uma análise detalhada, as vendas foram agrupadas em «vendas a longo prazo» e em «outras» vendas. Além disso, foi igualmente analisada a evolução das vendas, dos preços de venda e da rentabilidade dos rolos negros e dos rolos decapados durante o período de inquérito.

(232) O volume das vendas a longo prazo manteve-se muito mais estável que o das outras vendas durante todo o período de inquérito. Efectivamente, em relação ao primeiro trimestre do período de inquérito as vendas diminuíram 20 % no terceiro trimestre e 22 % no quarto trimestre do período de inquérito. As outras vendas registaram uma diminuição muito mais acentuada de, respectivamente, 35 % e 43 % no terceiro trimestre e no quarto trimestre do período de inquérito, relativamente ao primeiro trimestre.

(233) Esta afirmação é igualmente válida no que respeita à análise do volume das vendas de rolos negros e de rolos decapados. Durante o período de inquérito, o volume das vendas de rolos decapados registou uma evolução mais regular do que o das vendas de rolos negros. A diminuição do volume de vendas de rolos negros atingiu 39 % no terceiro trimestre e 44 % no quarto trimestre, relativamente ao primeiro trimestre do período de inquérito enquanto a diminuição das vendas de rolos decapados foi de 21 % e 29 % respectivamente.

ii) Preços de venda da indústria comunitária

(234) Durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, os preços de venda dos rolos laminados a quente mantiveram-se relativamente estáveis, situando-se respectivamente em 306 ecus e 308 ecus por tonelada. Posteriormente, registou-se uma diminuição para 286 ecus por tonelada durante o terceiro trimestre e para 254 ecus por tonelada durante o quarto trimestre do período de inquérito. Em geral, estes valores representam uma diminuição de 17 % durante o período de inquérito.

(235) A análise de preços diferenciada por tipo de vendas revelou que os preços das vendas a longo prazo se mantiveram estáveis nos três primeiros trimestres do período de inquérito, diminuindo apenas de 320 ecus por tonelada para 312 ecus por tonelada, o que repre-

senta uma diminuição de 2 %. A diminuição é de apenas 10 % se comparamos o primeiro e o quarto trimestre do período de inquérito. Pelo contrário, os preços das outras vendas tinham diminuído 10 % entre o primeiro e o terceiro trimestre do período de inquérito e 21 % entre o primeiro e o quarto trimestre do mesmo período.

(236) A comparação entre a evolução dos preços dos rolos negros e dos rolos decapados revelou que os preços dos primeiros diminuíram mais acentuadamente que os dos últimos. O resultados destas tendências divergentes foi que os preços entre categorias diferiam significativamente mais no termo do período de inquérito do que no início. Efectivamente, os preços dos rolos decapados diminuíram apenas de 328 ecus por tonelada para 316 ecus por tonelada, ou seja, uma diminuição de 4 %. A diminuição é de apenas 12 % se comparamos o primeiro e o quarto trimestre do período de inquérito. Pelo contrário, os preços dos rolos negros tinham diminuído 10 % entre o primeiro e o terceiro trimestre do período de inquérito e 22 % entre o primeiro e o quarto trimestre do mesmo período.

iii) Rentabilidade

(237) Numa base trimestral, verificou-se que a rentabilidade foi muito boa durante a primeira metade do período de inquérito. A queda precipitada dos preços durante os trimestres seguintes, provocou uma diminuição contínua da rentabilidade que passou nomeadamente de 16,8 % durante o primeiro trimestre do período de inquérito para -2,6 % durante o quarto trimestre.

(238) A análise diferenciada das vendas revela que a rentabilidade das vendas de rolos negros e das outras vendas que não as vendas a longo prazo diminuiu fortemente logo no início do período de inquérito.

(239) O inquérito revelou que a rentabilidade das vendas a longo prazo foi muito boa na primeira metade do período de inquérito (cerca de 21 %) e manteve-se positiva ao longo do período de inquérito, situando-se em cerca de 8 % durante o quarto trimestre do período de inquérito. As outras vendas foram igualmente rentáveis, atingindo aproximadamente 16 % na primeira metade do período de inquérito, mas paralelamente à evolução da procura de rolos laminados a quente, a sua rentabilidade diminuiu abruptamente nos terceiro e quarto trimestre do período de inquérito, atingindo níveis negativos (-7 %) no quarto trimestre do período de inquérito.

(240) A mesma evolução foi observada no que respeita à rentabilidade dos rolos negros, por um lado, e dos rolos decapados, por outro, que, nos dois casos, foi boa durante a primeira metade do período de inquérito. Posteriormente, a rentabilidade dos rolos decapados manteve-se positiva ao longo de todo o período de inquérito (4,5 % no quarto trimestre) enquanto que a rentabilidade das vendas de rolos negros registaram uma diminuição significativa no terceiro trimestre do período de inquérito, atingindo um nível de prejuízo de -16,5 % no quarto trimestre do período de inquérito.

- (241) Em conclusão, em termos gerais, as vendas, os preços e a rentabilidade diminuíram durante o período de inquérito. Esta tendência foi nitidamente menos acentuada em relação às vendas nos segmentos do mercado menos afectados pelas importações objecto de subvenções. Em termos de preços e, conseqüentemente, de rentabilidade, a situação da indústria comunitária manteve-se relativamente estável, enquanto o consumo aparente se encontrava em plena expansão. O inquérito revelou igualmente que o volume de vendas da indústria comunitária não acompanhou o aumento do consumo aparente. Em contrapartida, os níveis dos preços e a rentabilidade mantiveram-se elevados num contexto de procura forte e em expansão.
- (242) O inquérito revelou também que os preços de aquisição dos principais factores de custo que intervêm nos custos de produção diminuíram durante o período de inquérito. Os preços do minério de ferro, nomeadamente, diminuíram mais de 12 %, e os da sucata mais de 40 %; quanto ao preço do petróleo diminuiu para o nível de 1970. Por conseguinte, os custos das matérias-primas diminuíram, limitando o nível das perdas incorridas em especial durante o período de inquérito.
- (243) Tendo em vista completar esta análise do volume de vendas, dos preços de venda e da rentabilidade, o inquérito mostrou que estes indicadores económicos registaram igualmente uma diminuição em relação ao trimestre de actividade correspondente de 1997. No terceiro e quarto trimestre do período de inquérito, o volume de vendas registou uma diminuição de, respectivamente, 24 % e 27 %, e os preços de venda diminuíram, respectivamente, 6 % e 19 % relativamente ao terceiro e quarto trimestre de 1997. Quanto à rentabilidade, verificou-se uma redução de 15 pontos entre o quarto trimestre do período de inquérito e o quarto trimestre de 1997.
- (244) Tal como acima demonstrado ao avaliar a evolução do volume de vendas e dos preços de venda é necessário ter em conta o lapso de tempo entre a negociação dos preços com os clientes e a facturação e a entrega pela indústria comunitária. Por conseguinte, no que se refere, em especial à evolução das outras vendas que não as vendas a longo prazo, verificou-se que efectivamente os preços praticados durante o primeiro trimestre do período de inquérito tinham sido efectivamente negociados durante o quarto trimestre de 1997 e assim sucessivamente.
- f) Desfasamento entre a situação da indústria comunitária e a evolução do mercado**
- (245) Tal como já mencionado na análise anual acima referida, a indústria comunitária alegou que, ao avaliar a evolução dos seus preços e da sua rentabilidade, deve ser tido em conta o lapso de tempo que decorre entre a negociação dos preços com os clientes e as vendas das mercadorias. Na prática, foi alegado que as negociações precediam as vendas em, pelos menos, um trimestre.
- (246) O inquérito revelou que o planeamento da produção para uma utilização racional das capacidades resultava num lapso de tempo entre a encomenda e a venda efectiva, que corresponderia efectivamente a, pelo menos, um trimestre. Por outras palavras, as vendas no primeiro trimestre do período de inquérito resultavam de encomendas negociadas e efectuadas no quarto trimestre de 1997.
- (247) Dada a existência deste lapso de tempo, a evolução trimestral determinada para as encomendas recebidas pela indústria comunitária revela uma forte diminuição durante o período de inquérito. Tal como afirmou a indústria comunitária, se a compararmos com a tendência determinada para o nível do volume de vendas e de produção, esta tendência negativa é acentuada logo desde o primeiro trimestre do período de inquérito. As encomendas recebidas no segundo trimestre do período de inquérito foram 17 % inferiores às recebidas no primeiro trimestre. Por outro lado, verificou-se que as encomendas recebidas durante o quarto trimestre de 1997, o que corresponde às entregas/vendas efectuadas no decurso do primeiro trimestre do período de inquérito, foram relativamente elevadas.
- (248) Assim, estas conclusões estão em conformidade com a alegação da indústria comunitária de que a situação económica relativamente positiva da primeira metade do período de inquérito reflectia meramente um bom nível de encomendas recebidas durante o último trimestre de 1997 e do primeiro trimestre do período de inquérito, nomeadamente quando a procura ainda era grande.
- g) Conclusão sobre a situação da indústria comunitária durante o período do inquérito**
- (249) A análise trimestral indica que a situação económica da indústria comunitária registou uma grave deterioração durante o período de inquérito, sobretudo na segunda metade desse período. Esta deterioração foi muito mais forte do que as flutuações sazonais observadas durante os anos anteriores numa base trimestral.
- (250) Verificou-se, em especial, que, em comparação com a actividade média de todo o período, todos os indicadores de prejuízo registaram uma tendência negativa no terceiro trimestre do período de inquérito: a produção diminuiu 10 %, a utilização das capacidades 5 %, o volume de vendas 14 %, os preços de vendas 2,4 % e a rentabilidade diminuiu 2,1 pontos percentuais.
- (251) Além disso, a evolução observada durante o quarto trimestre do período de inquérito indica que a situação da indústria comunitária continuou a agravar-se em relação à actividade média registada durante o período de inquérito: a produção diminuiu 18 %, a utilização das capacidades 10 %, o volume de vendas 22 %, os preços 13 % e a rentabilidade tornou-se negativa (-2,6 % sobre o volume de negócios líquido), registando uma diminuição de 15,5 pontos percentuais.

5. Evolução após o período de inquérito

- (252) Tal como acima mencionado, as existências excedentárias constituídas durante a primeira metade do período de inquérito provocaram uma situação relativamente positiva do mercado que se reflectiu num bom nível dos preços no mercado comunitário durante este período. Consequentemente, a rentabilidade da indústria comunitária era ainda boa. Todavia, tendo em conta o facto de esta situação não coincidir com uma evolução positiva dos mercados dos utilizadores e poder originar uma deterioração da situação após um certo lapso de tempo, considerou-se necessário confirmar igualmente este cenário analisando a evolução da situação após o termo do período de inquérito.
- (253) Tal como assinalado por alguns produtores exportadores, a produção e as vendas da indústria comunitária recuperaram em certa medida no início de 1999. Todavia, importa salientar que os volumes de produção e de venda eram nitidamente inferiores aos dos do início do período de inquérito e aos registados em 1997. A este respeito, o inquérito revelou que a situação económica da indústria comunitária continuara a agravar-se após o período de inquérito, nomeadamente em termos de uma diminuição dos preços de venda e da rentabilidade durante os dois primeiros trimestres de 1999.
- (254) Estes elementos confirmaram os efeitos negativos da acumulação excessiva de existências verificada no início do período de inquérito assim como da redução dessas existências que começou durante o terceiro trimestre do período de inquérito e que prosseguiu, não obstante uma diminuição das importações reais, ao longo de todo o primeiro semestre de 1999. O desfasamento verificado na evolução negativa da indústria comunitária não se deve apenas à constituição de existências excedentárias mas também ao lapso de tempo que decorre entre o momento em que são feitas as encomendas e as entregas. Este aspecto é confirmado não só pela evolução dos indicadores do prejuízo, tais como a produção, as vendas, os preços e a rentabilidade, mas também pela evolução das encomendas recebidas pela indústria comunitária.
- (255) Algumas partes alegaram que não era necessário instituir medidas de compensação no âmbito do presente processo, dado que as importações em causa tinham cessado após o período de inquérito.
- (256) O inquérito revelou que, segundo as informações geralmente disponíveis ou não verificadas, as importações, nomeadamente as originárias de alguns dos países abrangidos pelo presente processo, diminuíram desde o início do período de inquérito. Todavia, não se trata de um fenómeno excepcional no âmbito de processos *anti-dumping* ou anti-subsídios, dado que os participantes no mercado, nomeadamente os importadores, têm em conta o facto de os inquéritos exigirem uma avaliação prudente do mercado na medida em que podem levar à instituição de medidas de compensação e *anti-dumping*. A reacção dos participantes no mercado será mais ou menos acentuada. De qualquer forma, ter em conta a

diminuição das importações, que pode ser limitada no tempo, para justificar a não adopção de medidas permitiria aos produtores exportadores em questão adoptar uma política alternada de abrandamento e de aceleração das respectivas exportações. Considera-se que uma tal política teria efeitos altamente perturbadores do funcionamento do mercado comunitário para qualquer produto, pelo que, nas presentes circunstâncias, a diminuição das exportações não pode servir de justificação para a não adopção de medidas de compensação.

- (257) Por último, alegou-se que a concentração de elevados volumes de importações no período de inquérito foi de curta duração e que, entretanto, os preços no mercado comunitário atingiram níveis que permitem uma rápida recuperação da situação económica da indústria comunitária.
- (258) Note-se que esta análise pormenorizada demonstra que os preços da indústria comunitária continuaram a agravar-se, atingindo níveis muito reduzidos durante os dois primeiros trimestres de 1999. Após esta diminuição dos preços, a indústria comunitária sofreu perdas financeiras consideráveis durante um longo período de tempo.

6. Conclusões sobre o prejuízo

- (259) Por um lado, a análise da situação da indústria comunitária durante o período compreendido entre 1995 e o período de inquérito revelou uma série de tendências negativas. Por outro lado, a análise trimestral revelou que a situação económica da indústria comunitária se agravara acentuadamente ao longo de todo o período de inquérito. Contrariando a sugestão de alguns produtores exportadores e tendo em conta as características especiais do mercado comunitário em termos de existências excedentárias e do lapso de tempo entre as encomendas e as entregas, estas tendências são representativas da situação económica da indústria comunitária durante todo o período de inquérito.
- (260) O inquérito revelou igualmente que estas tendências negativas continuaram, tendo-se mesmo agravado após o termo do período de inquérito, sendo este aspecto particularmente revelador do funcionamento e da situação do mercado comunitário. Foi confirmado que esta deterioração foi muito mais forte do que as flutuações sazonais observadas durante os anos anteriores numa base trimestral.
- (261) Em suma, verificou-se que, durante o terceiro e quarto trimestres do período de inquérito, todos os indicadores do prejuízo registaram uma tendência negativa em relação à actividade média do período de inquérito: a produção diminuiu 10 % e 18 %, respectivamente, a utilização das capacidades diminuiu 6 % e 10 %, o volume de vendas diminuiu 14 % e 22 %; os preços de venda foram negociados a um nível 2,4 % e 13 % inferior ao preço médio registado durante o período de inquérito e a rentabilidade diminuiu respectivamente 2,1 e 15,5 pontos percentuais.

- (262) De igual modo, verificou-se que estes indicadores económicos diminuíram em relação ao trimestre correspondente de 1997. No terceiro e no quarto trimestres do período de inquérito, se comparada com o terceiro e quarto trimestres de 1997, a produção diminuiu 20 % e 11 %, respectivamente, a utilização das capacidades 12 % e 18 %, os preços de venda 6 % e 19 % e a rentabilidade manteve-se positiva em 1997 e durante o período de inquérito, mas perdeu 15 pontos percentuais entre o quarto trimestre de 1997 e o quarto trimestre do período de inquérito. Estas tendências foram confirmadas durante os dois trimestres que se seguiram ao período de inquérito.
- (263) O inquérito revelou que as tendências acima referidas teriam sido muito mais negativas sem as vendas específicas, tais como as abrangidas pelos contratos a longo prazo ou as vendas de rolos decapados, que foram menos afectadas pelas importações em causa. As encomendas recebidas pela indústria comunitária para entrega no quarto trimestre do período de inquérito eram 31 % inferiores às recebidas para entrega no primeiro trimestre desse mesmo período.
- (264) Por outro lado, a análise anual revelou que o lucro médio aumentou entre 1997 e o período de inquérito tendo atingido 12,9 %. Os lucros e os preços de venda mantiveram-se estáveis durante os primeiros trimestres do período de inquérito.
- (265) Perante estas conclusões, que poderiam, à primeira vista parecer contrárias à determinação da existência de prejuízo, o inquérito revelou que coincidiam com um nível elevado de consumo aparente durante o primeiro semestre do período de inquérito que, tal como confirmado pelo inquérito, não correspondia ao consumo real. Por conseguinte, os preços e os lucros da indústria comunitária (cujas vendas não evoluíram paralelamente à acumulação excessiva de existências) mantiveram-se estáveis, mas não podiam deixar de se deteriorar posteriormente pelo facto de o consumo aparente elevado não corresponder a um consumo actual elevado. Efectivamente, durante a segunda metade do período de inquérito, o consumo aparente diminuiu abruptamente quando foram esgotadas as existências, o que, por sua vez, provocou uma queda dos preços e dos lucros.
- (266) A análise da situação económica da indústria comunitária nos dois primeiros trimestres de 1999 confirmou que estas tendências negativas não se confinavam ao período de inquérito e constituíam os resultados directos da evolução observada durante esse período. Embora a produção e o volume de vendas tenham registado uma certa melhoria em relação à segunda metade do período de inquérito, os preços de venda e, em especial, a rentabilidade continuaram a deteriorar-se. Note-se que a decisão de base, confirmada pela jurisprudência do Tribunal, permite que sejam tomadas em consideração as informações respeitantes ao período de tempo após o termo do período de inquérito, nomeadamente tendo

em vista determinar se as tendências observadas durante o período de inquérito se mantêm.

- (267) Tendo em conta a evolução da situação da indústria comunitária durante o período compreendido entre 1995 e o período de inquérito e, em especial, durante o período de inquérito, a comissão concluiu que a indústria comunitária sofreu prejuízo durante o período de inquérito. Contrariamente às alegações de que os indicadores económicos de prejuízo são, em larga medida, compensados por outros indicadores que revelam a ausência de prejuízo, o inquérito aprofundado acima descrito revelou que todos os indicadores económicos tiveram uma evolução negativa, em especial o lucro e os preços de venda com um desfazamento de alguns meses. A dimensão do prejuízo sofrido permite considerá-lo um prejuízo importante na acepção do disposto no n.º 6 do artigo 8.º da decisão de base.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (268) Na presente análise, importa recordar que o produto em questão é muito sensível ao nível dos preços. Além disso, o mercado deste produto, tal como anteriormente demonstrado, apresenta características especiais: a indústria comunitária celebra contratos a longo prazo com determinados utilizadores; a produção é planificada e organizada de forma que decorre um certo lapso de tempo entre a encomenda e a entrega; a indústria comunitária está mais presente em certos segmentos do mercado do que os produtores exportadores em questão. Todavia, estas características não põem em questão o facto de que os produtos fabricados e vendidos pela indústria comunitária e os produtos importados dos países em causa são produtos similares. Indicam meramente que a concorrência com as importações em causa é maior em certos canais de venda e relativamente a certos tipos de produto.
- (269) Para poder estabelecer as suas conclusões sobre a causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão analisou o impacto das importações objecto de subvenções dos países em causa. Simultaneamente, analisou o impacto de outros factores conhecidos e as suas eventuais consequências sobre a situação dessa indústria. Esta análise permitiu identificar todos os eventuais prejuízos causados por outros factores que não as importações objecto de subvenções e não os atribuiu às referidas importações.
- (270) Os outros factores examinados foram a evolução do consumo, a oferta excedentária no mercado comunitário, o impacto dos rolos laminados a quente importados para a Comunidade de outros países terceiros, o comportamento de outros produtores comunitários não incluídos na definição de indústria comunitária, os resultados de exportação da indústria comunitária e a situação mundial do sector siderúrgico.

2. Impacto das importações objecto de subvenções

a) *Impacto do volume das importações objecto de subvenções e da constituição de existências*

- (271) O inquérito revelou que as importações em causa aumentaram fortemente em especial entre 1997 e o período de inquérito. Em 1995, só entraram no mercado comunitário em proveniência dos países em causa 8 mil toneladas de rolos laminados a quente, mas em 1997 este valor aumentou para 47 mil toneladas.
- (272) O inquérito revelou igualmente que as importações aumentaram sobretudo durante o período compreendido entre 1997 e o período de inquérito (+ 797 mil toneladas) e, nomeadamente, durante os dois primeiros trimestres deste período. Mais de 550 mil toneladas foram entregues no mercado comunitário durante este período, o que representa mais de dez vezes o volume de importações do segundo semestre de 1997. Entre 1997 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelos países em causa aumentou 4 pontos percentuais.
- (273) Entre 1995 e o período de inquérito, apesar de o consumo comunitário ter aumentado 9 %, o volume de vendas da indústria comunitária aumentou apenas 1 %, tendo perdido 3,7 pontos percentuais da sua parte de mercado.
- (274) O aumento súbito das importações (entre 1997 e o período de inquérito) coincidiu com a deterioração da situação da indústria comunitária. A produção diminuiu 9 % e o volume de vendas 12 %. A perda de parte de mercado foi de 11 %, representando 6,6 pontos percentuais e as encomendas diminuíram 17 %.
- (275) Além disso, a evolução do volume das importações, associada à evolução do consumo aparente acima descrita, indica que as importações em causa objecto de subvenções contribuíram principalmente para alimentar as existências, provocando deste modo o aumento do consumo aparente nos dois primeiros trimestres do período de inquérito, enquanto as vendas da indústria comunitária diminuíram desde o início do período de inquérito.
- (276) O inquérito revelou que, contrariamente aos produtores exportadores em questão, a indústria comunitária não estava muito presente nos canais de vendas dos comerciantes. No que respeita a determinados grandes operadores, verificou-se que estes encomendaram poucos ou mesmo nenhuns rolos laminados a quente à indústria comunitária durante o terceiro e o quarto trimestres do período de inquérito. Esta situação provocou uma diminuição acentuada das vendas no terceiro trimestre do período de inquérito (- 28 %) e no quarto trimestre (- 2 %). Por sua vez, esta diminuição teve uma influência negativa importante a nível dos preços e da rentabilidade da indústria comunitária durante os dois últimos trimestres do período de inquérito.

(277) Tendo em vista avaliar plenamente esta evolução, recorde-se que a situação da indústria comunitária agravou-se fortemente e imediatamente nos canais de venda em que os produtores exportadores estão mais presentes e relativamente aos tipos do produto que estes vendem mais. Efectivamente, os produtores em questão não estão muito presentes nos canais de venda em que são concluídos contratos a longo prazo e a indústria comunitária teve resultados relativamente melhores nestes canais de vendas do que noutros, onde a concorrência das importações em causa é mais acentuada. Foi igualmente demonstrado que as vendas de rolos negros da indústria comunitária, que representam cerca de 90 % das importações em causa, registaram uma tendência muito negativa ao longo de todo o período de inquérito.

b) *Impacto dos preços das importações e funcionamento do mercado siderúrgico*

- (278) O inquérito revelou que a situação da indústria comunitária em termos de preços e de rentabilidade geral se manteve a um nível estável durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, muito embora os preços das importações dos países em causa tivessem registado uma diminuição constante durante todo o período de inquérito. A este respeito, o inquérito revelou que a evolução dos preços e dos lucros da indústria comunitária se devia, por um lado, à estrutura geral e funcionamento do mercado, e, especificamente, ao lapso de tempo decorrido entre as encomendas e as entregas aos clientes e, por outro, à evolução das existências e, por conseguinte, do consumo aparente durante o período de inquérito.
- (279) No que respeita ao funcionamento geral do mercado verificou-se que, dado o lapso de tempo decorrido entre encomendas e entrega (pelo menos um trimestre), a situação da indústria comunitária durante o primeiro trimestre do período de inquérito, reflectia, basicamente, a situação a nível das encomendas efectuadas durante o quarto trimestre de 1997, que coincidiu com o aumento súbito das importações.
- (280) No que respeita ao desenvolvimento do consumo aparente, verificou-se que a situação do mercado comunitário em geral e da indústria comunitária em particular durante o primeiro trimestre do período de inquérito se caracterizou por um aumento espectacular das existências e, consequentemente, do consumo aparente. Esta situação permitiu manter os preços e os lucros a um nível elevado não obstante o aumento das importações ocorrido nesse mesmo período. As importações subvencionadas tiveram, deste modo, o máximo impacto a nível da situação económica da indústria comunitária quando se verificou que o crescimento das existências e, por conseguinte, do consumo aparente, não era acompanhado por um crescimento do consumo real. Com efeito, dada a diminuição significativa da procura de rolos laminados a quente no final do período de inquérito, os preços da indústria comunitária diminuíram 17 % e a rentabilidade assumiu valores negativos.

- (281) A indústria comunitária alegou que durante todo o período de inquérito, os produtores exportadores em questão adoptaram uma política de diminuição sistemática dos preços, que se mantiveram constantemente a níveis inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária, o que precipitou e acelerou a diminuição dos preços de venda no mercado comunitário durante esse período.
- (282) O inquérito demonstrou que os produtores exportadores reduziram significativamente os seus preços durante o período de inquérito enquanto, simultaneamente, a indústria comunitária procurou manter o seu nível de preços até Junho de 1998. Em Julho de 1998 a indústria comunitária reduziu os seus preços de venda. Estes preços, que em Janeiro de 1998 ascendiam a mais de 300 ecus/tonelada, diminuíram para cerca de 250 ecus/tonelada em Dezembro de 1998.
- (283) Esta diminuição drástica dos preços explica-se pelo facto de os produtores exportadores dos países em causa terem continuado a praticar preços inferiores aos preços da indústria comunitária durante todo o período de inquérito. De referir que o nível de subcotação era inferior no início do período de inquérito, tendo-se acentuado ao longo do período de inquérito. A indústria comunitária foi obrigada a reduzir os seus preços para permanecer no mercado, em especial a partir da segunda metade do período de inquérito.
- (284) A este respeito, importa salientar que o aço é um importante produto de base e que o seu preço indicativo de base dos rolos laminados a quente é publicado diariamente em jornais especializados, sendo bem conhecido de todos os operadores deste mercado. Os produtos fabricados e vendidos pela indústria comunitária e importados pelos países em causa são produtos altamente sensíveis às flutuações de preços que se repercutem rapidamente em todo o mercado.

Tendo em conta o que precede, é possível concluir que as importações em causa provocaram uma deterioração da situação económica da indústria comunitária.

c) Conclusão sobre o impacto das importações objecto de subvenções

- (285) Considera-se o volume das importações objecto de subvenções, que se acumularam no mercado comunitário durante um período muito curto, provocaram uma diminuição dos preços, bem como a parte de mercado da indústria comunitária. Estas importações permitiram aos operadores comerciais e a alguns grandes utilizadores estabelecidos na Comunidade acumular existências, o que teve repercussões negativas a nível da negociação dos preços com a indústria comunitária a partir do início do segundo trimestre do período de inquérito, tendo prolongado o período de tempo ao longo do qual essas importações provocaram uma diminuição dos preços. Além disso, dada a transparência geral do mercado, os utilizadores e compradores no mercado comunitário tomaram rapidamente conhecimento da política de preços reduzidos praticada pelos produtores exportadores dos países em causa, o que precipitou e acelerou a diminuição dos preços de venda no mercado

com resultados negativos a nível da parte de mercado e da rentabilidade da indústria comunitária.

- (286) Conclui-se, por conseguinte, que a presença de importações subvencionadas a preços reduzidos desempenhou um importante papel a nível da deterioração da situação da indústria comunitária, tendo provocado deste modo um prejuízo importante a essa indústria durante o período de inquérito.

3. Efeito de outros factores

a) Evolução do consumo

- (287) Durante o período examinado, o consumo aparente no mercado comunitário aumentou, regularmente, de 9%. Entre 1997 e o período de inquérito o consumo aparente aumentou 0,4%.
- (288) Dada a evolução positiva do volume do consumo desde 1996, considera-se que o consumo não justifica a situação de prejuízo registada pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

b) Oferta excessiva no mercado comunitário

- (289) Foi igualmente investigada a alegação relativa à existência de uma oferta excessiva no mercado comunitário no início do período de inquérito. Algumas partes alegaram que a indústria comunitária não havia cessado de aumentar o volume das suas entregas no mercado, contribuindo assim para essa oferta excessiva. Afirmaram também que, dada a elevada taxa de utilização das capacidades dos produtores comunitários resultante do grande volume de entregas, o prejuízo não podia ser atribuído às importações provenientes dos países em causa.
- (290) A análise pormenorizada da evolução do consumo aparente em 1997 relativamente ao período de inquérito revelou que, durante os dois primeiros trimestres do período de inquérito, o consumo aparente havia aumentado de 1,4 milhões de toneladas relativamente aos trimestres correspondentes de 1997. Esta comparação deve ser vista no contexto das importações subvencionadas de rolos laminados a quente originários dos países em causa nos dois primeiros trimestres do período de inquérito (551 000 toneladas), relativamente às importações correspondentes ao mesmo período de 1997 (cerca de 4 000 toneladas). Verificou-se, por conseguinte, um aumento de mais de 0,5 mil toneladas durante a primeira metade do período de inquérito.
- (291) Além disso, recorde-se que todos os operadores comerciais aumentaram as respectivas existências na primeira metade do período de inquérito, contribuindo deste modo para a oferta excessiva no mercado comunitário. O inquérito revelou que a indústria comunitária não está muito presente no circuito de vendas dos operadores comerciais enquanto os produtores exportadores vendem grandes quantidades por intermédio de operadores comerciais. Assim, a indústria comunitária não contribuiu para o aumento das existências acumuladas pelos operadores comerciais durante o período de inquérito.

(292) O inquérito demonstrou que o aumento das importações subvencionadas durante o período de inquérito foi significativo, enquanto a indústria comunitária registou uma diminuição das vendas e da produção que deu origem a uma diminuição da sua parte de mercado. Por conseguinte, o aumento do volume de importações a preços reduzidos subvencionadas contribuiu, em larga medida, para a criação de uma oferta excessiva no mercado.

c) Importações de rolos laminados a quente provenientes de outros países terceiros

(293) Para além dos países abrangidos pelo presente processo, outros países terceiros que exportam o produto em causa, designadamente, a Bulgária, o Irão e a República Federativa da Jugoslávia, são actualmente abrangidos pelo processo *anti-dumping*.

(294) Além disso, outros produtores exportaram rolos laminados a quente para o mercado comunitário. Durante o período de inquérito, os principais exportadores foram a Rússia, a Eslováquia, a Roménia, a Hungria, a Coreia do Sul e a Indonésia.

(295) Alguns produtores exportadores alegaram que tinham sido indevidamente discriminados relativamente a alguns dos países terceiros acima referidos, que foram excluídos do âmbito do presente processo.

(296) A este respeito, importa salientar que não foi apresentada qualquer denúncia relativa aos países em questão e que, por conseguinte, não foram apresentados elementos de prova *prima facie* de práticas de subvenção e do prejuízo delas resultante que justifiquem o início de um inquérito. Além disso, o inquérito não revelou a existência de práticas de subvenção prejudiciais por parte desses países terceiros, sendo a alegação de discriminação considerada infundada.

(297) Durante o período examinado, a parte de mercado comunitário de outros países terceiros nas importações totais do produto em causa, embora significativa, revelou uma tendência decrescente. O volume de importações diminuiu, tendo passado de 3 milhões de toneladas em 1995 para 2,4 milhões de toneladas no período de inquérito, o que representa uma diminuição de 20 % em termos de volume. Estas importações representavam 99 % do volume total de importações em 1995, mas apenas 74 % durante o período de inquérito. Ao longo do período examinado, a parte do mercado comunitário detida por outros países terceiros diminuiu de 20 %.

(298) Os preços das importações destes países terceiros reflectiram a tendência geral negativa verificada no mercado comunitário, tendo diminuído de 9 %.

(299) Com base nos factos e considerações expostos, verificou-se que as importações originárias de outros países terceiros não abrangidos pelo presente processo mantiveram uma presença significativa e constante no mercado comunitário durante o período examinado. Verificou-se igualmente que quando a situação da indústria comunitária se começou a deteriorar entre 1997 e o período de inquérito, nomeadamente quando se verificou um aumento súbito das importações objecto de

subvenções, o aumento das importações originárias de outros países terceiros foi muito reduzido.

(300) Por conseguinte, a alegação de alguns produtores exportadores segundo as quais as importações de rolos laminados a quente provenientes de outros países terceiros não abrangidos pelo presente inquérito teriam causado o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode ser tomada em consideração.

d) Outros produtores na Comunidade

(301) Durante o período de inquérito, os produtores na Comunidade não incluídos na definição de indústria comunitária representavam cerca de 35 % da produção total comunitária.

(302) Segundo as informações disponíveis, durante o período examinado a situação económica de outros produtores de rolos laminados a quente era semelhante à da indústria comunitária. Durante o período de inquérito, o respectivo volume de vendas aumentou 5 %, o que representa um aumento inferior ao aumento do consumo. Por conseguinte, a parte de mercado dos referidos produtores diminuiu 4 % em termos de volume. Além disso, estes produtores registaram igualmente uma diminuição dos preços, como o demonstra a diminuição de 6 % do valor das vendas, e os seus preços de venda correspondiam aos da indústria comunitária.

(303) Por conseguinte, os outros produtores na Comunidade tiveram um impacto mínimo na deterioração da situação económica da indústria comunitária.

e) Actividade de exportação da indústria comunitária

(304) Alguns produtores exportadores alegaram que a situação da indústria comunitária se haviam deteriorado devido a uma diminuição da sua actividade de exportação durante o período examinado.

(305) O inquérito revelou que o volume de vendas para exportação para países terceiros diminuiu cerca de 536 000 mil toneladas entre 1995 e o período de inquérito e 299 000 mil toneladas entre 1997 e o período de inquérito. Estas quantidades correspondem a uma diminuição de 4,8 % e 2,9 %, respectivamente, do volume total de vendas da indústria comunitária. Nesta base, a Comissão não exclui a hipótese de que esta diminuição das vendas de exportação tenha afectado a situação económica global da indústria comunitária. De recordar, no entanto, que o presente inquérito abrange exclusivamente a situação económica da indústria comunitária no que se refere ao mercado livre da Comunidade. Por conseguinte, os preços e receitas das vendas de exportação foram excluídos da análise do prejuízo.

f) Abastecimento preferencial do mercado cativo por parte da indústria comunitária

(306) Alguns utilizadores do produto em causa no mercado comunitário declararam que a indústria comunitária havia tentado reforçar a integração das suas actividades durante o período examinado. No final de 1997, a indústria teria alegadamente dado prioridade ao abastecimento das partes ligadas e aos próprios processos de

produção integrada, antes de abastecer as partes independentes no mercado livre, pelo que os utilizadores foram forçados a recorrer a outras fontes de abastecimento fora da Comunidade. Por conseguinte, o prejuízo não poderia ter sido causado pelo aumento das importações.

- (307) A Comissão verificou que, entre 1997 e o período de inquérito, se verificou uma diminuição do volume de vendas tanto aos clientes ligados como não ligados. O facto de o abastecimento do mercado cativo registar a mesma tendência indica a disponibilidade de capacidades de produção. Esta diminuição do volume de vendas revela que não existiam riscos de escassez do produto em causa susceptíveis de provocarem uma diminuição do volume de vendas a partes não ligadas.

g) *Situação mundial no sector do aço*

- (308) Alguns produtores exportadores alegaram que a situação da indústria comunitária, em especial na segunda parte do período de inquérito, estava em grande medida associada à deterioração da situação a nível mundial no sector do aço.
- (309) Com base nas informações disponíveis, verificou-se que a tendência negativa registada a nível mundial coincidiu com o período de inquérito. Os preços de venda diminuíram nos EUA, no Japão e na Coreia do Sul. Todavia, verificou-se que os preços de venda nesses países eram, respectivamente, 15 %, 24 % e 7 % superiores aos praticados na Comunidade.
- (310) Por conseguinte, a situação mundial no sector da indústria siderúrgica e, em especial, a situação no Sudeste Asiático não pode, só por si, explicar por si só a deterioração da situação económica da indústria comunitária durante o período examinado.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (311) A análise anterior indica que outros factores, para além das importações objecto de subvenções provenientes dos países em causa, podem ter contribuído para a situação problemática da indústria comunitária. Todavia, o inquérito revelou que o aumento súbito do volume de importações, a diminuição de preços e a subcotação dos preços praticada pelos produtores exportadores dos países em causa tiveram graves consequências para a situação económica da indústria comunitária. Por conseguinte, conclui-se que essas importações, consideradas isoladamente, provocaram um importante prejuízo à indústria comunitária.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

- (312) A adopção de medidas de compensação tem por objectivo eliminar as práticas comerciais desleais com efeitos prejudiciais para a indústria comunitária e restabelecer uma situação de concorrência efectiva no mercado comunitário. Para além das práticas de subvenção, o

prejuízo e a causa desse prejuízo, a Comissão procurou igualmente determinar se existiam razões imperativas para concluir que não seria do interesse da Comunidade adoptar tais medidas. Para o efeito e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º da decisão de base procedeu-se, com base nos elementos de prova disponíveis, a uma análise do impacto das eventuais medidas em relação a todas as partes interessadas, bem como a das eventuais consequências da adopção ou não adopção de medidas.

2. Interesse da indústria comunitária

- (313) No que se refere ao prejuízo resultante das importações a preços reduzidos subvencionados, seria do interesse da indústria comunitária restabelecer condições de concorrência efectivas.
- (314) O inquérito revelou que o mercado comunitário de rolos laminados a quente se caracterizava pela presença de produtos originários dos países em causa vendidos a preços inferiores aos praticados pela indústria comunitária. A situação prejudicial daí resultante pôde ser controlada enquanto o volume de importações foi limitado. Todavia, o elevado volume de importações subvencionadas, que começou a afluir subitamente no mercado comunitário num espaço de tempo muito curto durante o período de inquérito, provocou uma diminuição dos preços, tendo um impacto significativo na situação financeira da indústria comunitária. Esta situação enfraqueceu seriamente a posição da indústria comunitária, que tem por conseguinte todo o interesse em que a situação seja corrigida.
- (315) Durante o período examinado, a indústria comunitária, bem como outros produtores estabelecidos na Comunidade, efectuaram importantes projectos de racionalização e de reestruturação ainda estão em curso. A realização desses projectos assume grande importância na perspectiva da globalização do mercado do aço. Esta actividade da indústria comunitária a nível mundial demonstra a sua capacidade de adaptação, a sua competitividade e a sua viabilidade.
- (316) Se as medidas de compensação entrarem em vigor, o emprego, que aumentou durante o período examinado, poderá ser mantido e possivelmente aumentar, dependendo da evolução do consumo. Os resultados do inquérito demonstraram que a indústria comunitária perdeu volumes de vendas significativos e registou uma diminuição dos preços, em especial no fim do período de inquérito. Os direitos de compensação propostos, que se elevam a 6 %, numa base média ponderada para os produtores exportadores que colaboraram no inquérito, deveriam permitir à indústria comunitária recuperar através de um aumento dos próprios preços e/ou das quantidades vendidas.

(317) Tendo em conta a rendibilidade insuficiente em 1996 e em 1997 e o prejuízo importante sofrido durante o período de inquérito, é muito provável que a situação financeira da indústria comunitária se agrave se não forem adoptadas medidas destinadas a corrigir os efeitos negativos das importações subvencionadas. Esta situação poderá provocar cortes de produção ou o encerramento de empresas, constituindo por conseguinte uma ameaça para o emprego na Comunidade.

3. Interesse dos utilizadores e actividades conexas na Comunidade

(318) Para avaliar o impacto sobre os utilizadores da adopção de medidas, a Comissão enviou questionários aos utilizadores conhecidos do mercado comunitário. Foi efectuada uma verificação nas instalações de um importante utilizador, tendo em vista verificar as informações prestadas. As conclusões que se seguem baseiam-se nas respostas recebidas dos utilizadores.

(319) Verificou-se que os utilizadores importaram 40 % das importações totais de rolos laminados a quente originários dos países em causa. Empregam 4000 trabalhadores na Comunidade.

(320) Os utilizadores alegaram que, se fossem adoptadas medidas, não poderiam continuar a escolher a fonte de abastecimento e manifestaram o receio de ficar totalmente dependentes da boa vontade dos produtores comunitários. Alegaram, em especial, que esses produtores abastecem um vasto mercado cativo e detêm já 75 % do mercado livre comunitário. Recordaram que as vendas desses produtores no mercado cativo, e uma parte importante das suas vendas no mercado livre se destinam a empresas ligadas, cujos produtos a jusante estão em concorrência directa com os seus próprios produtos. Os utilizadores em questão indicaram ainda que a indústria comunitária só abastece os utilizadores independentes depois de ter satisfeito a procura das empresas que lhe estão ligadas. Alegaram igualmente que as empresas utilizadoras ligadas já compravam o produto em causa a preços inferiores aos do mercado. Nestas circunstâncias, os utilizadores consideraram que a adopção de medidas de compensação daria à indústria comunitária uma vantagem competitiva decisiva e injustificada nos mercados a jusante que não seria do interesse da Comunidade.

(321) Por último, estes utilizadores alegaram que a instituição de direitos de compensação poderia provocar uma escassez de abastecimento aos compradores independentes, tal como sucedeu no mercado comunitário no final de 1997. Esta situação constituiria uma violação evidente do Tratado CECA.

(322) Note-se que a adopção de medidas de compensação não tem por objectivo impedir os utilizadores de importarem rolos laminados a quente originários dos países em causa, mas assegurar que tais importações sejam efectuadas a preços não prejudiciais. Mesmo em caso de instituição de medidas de compensação, esses produtos estarão sempre presentes no mercado comunitário e

garantirão a escolha da fonte de abastecimento às empresas utilizadoras.

(323) A Comissão estimou que um direito de compensação médio ponderado de 6 % aplicável às importações de rolos laminados a quente originários dos países em causa poderia provocar, no máximo, um aumento de cerca de 1,2 % do custo global das matérias-primas das empresas utilizadoras. Este custo suplementar provocaria um aumento do custo total de produção estimado em cerca de 0,8 %, atendendo à diversidade de proveniência das aquisições e ao valor médio acrescentado dos produtos a jusante.

(324) Este custo de produção suplementar previsto a cargo das empresas utilizadoras, que será repercutido ou não nos sucessivos compradores, não é susceptível de comprometer a rendibilidade dessas indústrias utilizadoras. Por outro lado, estes custos poderão ser considerados à luz da evolução positiva e esperada do mercado dos rolos laminados a quente, que passará a ser regido por verdadeiras regras comerciais.

(325) Relativamente ao nível dos preços de venda no mercado livre, recorde-se que não existem diferenças significativas entre os preços aplicados pela indústria comunitária a clientes ligados e não ligados. Além disso, a alegação de que a indústria comunitária não teria abastecido certos clientes ou teria atribuído prioridades de abastecimento em rolos laminados a quente em função da sua relação com o comprador durante o período considerado não pode ser tida em consideração dado que, durante o período examinado, não foi apresentado nenhum elemento de prova nesse sentido. Pelo contrário, verificou-se que alguns contratos de venda que tinham sido concluídos com a indústria comunitária foram anulados.

(326) Com base no que precede, considera-se que as eventuais repercussões negativas a nível dos utilizadores da adopção de medidas de compensação sobre as importações objecto de subvenções dos países em causa não são mais relevantes do que as consequências positivas de que beneficiarão todos os restantes operadores activos no mercado comunitário.

4. Impacto sobre a concorrência no mercado comunitário

(327) Algumas partes alegaram que as medidas de compensação reduziriam a concorrência no mercado comunitário, incentivando a criação de importantes grupos siderúrgicos. Alegaram que, num passado recente, as principais empresas siderúrgicas, tais como a British Steel e a Sollac, aumentaram a sua dimensão na sequência da fusão ou da aquisição de outras empresas siderúrgicas. No mercado dos produtos a jusante, estes grupos estão igualmente em concorrência com os utilizadores independentes, que na maior parte são pequenas e médias empresas. Uma tal concentração poderá traduzir-se no desaparecimento de um grande número de utilizadores independentes e, por conseguinte, numa redução do emprego na Comunidade.

- (328) No que respeita à alegada restrição da concorrência, recorde-se que existe um número significativo de fontes de abastecimento alternativas, tais como a Rússia, a Indonésia, a Hungria, a Roménia, a Coreia do Sul, a Eslováquia e o Brasil, etc., que exportam rolos laminados a quente para a Comunidade. Existem igualmente várias centenas de centros de serviços siderúrgicos, distribuidores e comerciantes que vendem o produto em causa principalmente aos utilizadores de pequena e média dimensão. Por último, para além da indústria comunitária, existem diversos produtores comunitários de aço estabelecidos na Finlândia, em França, na Áustria e na Grécia.
- (329) Além disso, como o nível das medidas propostas não é de natureza a excluir, do ponto de vista económico, os países em causa do mercado comunitário, não existe nenhum risco de restringir a concorrência no mercado comunitário.

5. Escassez de abastecimento no mercado comunitário

- (330) Alguns produtores exportadores dos países em causa e utilizadores da Comunidade alegaram que a instituição de medidas de compensação provocaria uma escassez de abastecimento, nomeadamente para as indústrias utilizadoras independentes. Esta alegação baseia-se no facto de a indústria comunitária não ter capacidade para abastecer sozinha todo o mercado livre comunitário, em especial dado funcionar constantemente com um elevado nível de utilização das capacidades.
- (331) Outras partes interessadas alegaram que a indústria comunitária não dispunha de capacidade suficiente para abastecer as próprias empresas ligadas no mercado livre, não estando, por conseguinte, em posição de compensar a eventual diminuição das importações resultante da adopção das medidas de compensação.
- (332) A este respeito, note-se que, pelo facto de os produtores comunitários não poderem abastecer todo o mercado livre, será sempre necessário recorrer às importações originárias de países terceiros e o mercado comunitário estará sempre aberto a essas importações, desde que sejam efectuadas em conformidade com as disposições da decisão de base.
- (333) De qualquer modo, a indústria comunitária, os outros produtores da Comunidade e os produtores exportadores dos outros países terceiros poderão continuar a abastecer o mercado comunitário. Os produtores exportadores dos países em causa continuarão a abastecer o mercado comunitário, dado que as medidas propostas não são de natureza a impedir-lhes o acesso ao mercado comunitário.
- (334) Com base nos factos e considerações acima expostos, considera-se sem fundamento a alegação segundo a qual a adopção de medidas de compensação provocaria uma escassez da abastecimento.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (335) A Comissão considera que a instituição de direitos de compensação é necessária para evitar a continuação de importações a preços reduzidos objecto de subvenções, assim como para evitar uma nova deterioração da situação económica da indústria comunitária. Além

disso, a instituição de medidas de compensação no caso presente permitirá restaurar verdadeiras condições de concorrência para todos os operadores da Comunidade. Por outro lado, tendo examinado os diversos interesses em causa no presente processo, não existem razões imperiosas que obstem à adopção de medidas de compensação definitivas. A adopção de medidas de compensação definitivas não é, por conseguinte, contrária ao interesse da Comunidade.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (336) Tendo determinado que as importações objecto de subvenções originárias da Índia e de Taiwan causaram um prejuízo importante à indústria comunitária e que não existem razões imperiosas para não adoptar medidas, devem ser adoptadas medidas de compensação definitivas.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (337) Para determinar o nível do direito, foram tidas em conta as margens de subvenção estabelecidas, assim como o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelas importações objecto de subvenções à indústria comunitária. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação do preço de importação médio ponderado, tal como estabelecido para o cálculo da subcotação, com o preço não prejudicial dos diferentes tipos de rolos laminados a quente vendidos pela indústria comunitária no mercado da Comunidade.
- (338) Considerou-se que o montante do direito necessário para eliminar os efeitos das subvenções prejudiciais deveria permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter um lucro razoável com as vendas. A este respeito, considerou-se que a margem de lucro, antes da dedução fiscal de 12,9 % sobre o volume de negócios, alegada pela indústria comunitária, constituiria uma base adequada, tendo em conta a necessidade de realizar investimentos a longo prazo, assim como uma taxa de rendimento que a indústria comunitária poderia razoavelmente obter na ausência das práticas de subvenção prejudiciais.
- (339) Assim e dada a margem de lucro realizada pela indústria comunitária durante o período de inquérito, os níveis necessários para eliminar o prejuízo foram correspondentes à diferença entre o preço de venda líquido real dos produtos da indústria comunitária e o preço de venda líquido real dos produtos importados comparáveis foram determinados para cada tipo do produto. A diferença foi, em seguida, expressa em percentagem do preço de importação CIF, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.

2. Nível dos direitos definitivos

- (340) À luz do que precede, considerou-se que deveria ser instituído um direito de compensação definitivo correspondente ao nível da margem de subvenção estabelecida, sem todavia exceder a margem de prejuízo acima determinada, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da decisão de base.

- (341) As taxas do direito de compensação aplicáveis ao preço, franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado são fixadas como segue:

	(%)		
País/Empresa	Margem de prejuízo	Margem total de subvenção	Direito de compensação proposto em
Índia	23,8	13,1	13,1
— Essar	6,4	4,9	4,9
— SAIL	23,8	12,3	12,3
— TISCO	6,4	8,7	6,4
Taiwan	29,3	4,4	4,4
— CSC	8,9	4,4	4,4
— Yieh Loong	3,9	0,3	0,0

- (342) As taxas individuais do direito de compensação especificadas na presente decisão foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, reflectem a situação observada durante o inquérito no que se refere às empresas acima designadas. As taxas do direito (contrariamente ao direito por país aplicável «a todas as outras empresas») são, aplicáveis exclusivamente às importações de produtos originários do país em questão e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. Os produtos importados fabricados por outras empresas cujo nome e endereço não estejam especificamente mencionados no dispositivo da presente decisão incluindo as entidades ligadas às empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar dessas taxas, estando sujeitas ao direito aplicável a «todas as outras empresas».

- (343) Todos os pedidos de aplicação das taxas individuais do direito de compensação (por exemplo, na sequência da mudança de nome da entidade jurídica ou na sequência do arranque de novas entidades de produção ou de venda) devem ser imediatamente enviados à Comissão ⁽¹⁾, acompanhados de todas as informações necessárias relativas, nomeadamente, às eventuais modificações das actividades da empresa associadas à produção, vendas internas e vendas para exportação que implicam, por exemplo, a mudança do nome ou a alteração respeitante às entidades de produção e de vendas. Se for caso disso, a Comissão procederá, após consultas no âmbito do comité consultivo, à alteração da presente decisão, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais.

- (344) No caso da Índia, tendo em vista evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado estabelecer a taxa do direito aplicável às empresas que não colaboraram ao nível da soma das taxas mais elevadas estabelecidas por regime de subvenção para as empresas que colaboraram, ou seja, 13,1 %.

- (345) O grau reduzido de cooperação dos exportadores de Taiwan poderia igualmente justificar a aplicação de um direito residual mais elevado. No entanto, como a margem residual de *dumping* residual no âmbito do processo *anti-dumping* paralelo em relação a Taiwan

excede o limiar do prejuízo, não é necessário efectuar esse cálculo.

3. Compromissos

- (346) Os produtores exportadores indianos ofereceram um compromisso de preços em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º da decisão de base.
- (347) A Comissão considera que os compromissos oferecidos pelos produtores exportadores em causa podem ser aceites. A aceitação dos compromissos de preços está sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma factura conforme, em boa e devida forma, correspondente ao compromisso, que identifique claramente o produtor e que contenha as informações referidas no anexo do presente regulamento. Caso não seja apresentada uma tal factura, deverá ser paga a taxa do direito de compensação aplicável.
- (348) Deve sublinhar-se que, em caso de violação ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito de compensação, ao abrigo do disposto dos n.ºs 9 e 10 do artigo 13.º da decisão de base.

I. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (349) Tendo em conta as conclusões sobre o nível de importações originárias da África do Sul, é encerrado o processo no que respeita a este país,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Índia ou de Taiwan classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 10, 7208 37 90, 7208 38 10, 7208 38 90, 7208 39 10, 7208 39 90.

⁽¹⁾ Comissão das Comunidades Europeias/Direcção-Geral Comércio Direcção C DM 24-8/38, Rue de la Loi/Wetstraat 200-B-1049 Bruxelas/Bélgica

2. As taxas do direito de compensação aplicáveis ao preço, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, praticado pelas empresas enumeradas no quadro a seguir é de:

País	Empresa	Taxa do direito de compensação (%)	Código adicional TARIC
Índia	Todas as empresas	13,1	A999
Taiwan	China Steel Corp., 1 Chung Kang Road, Hsiao Kang, Kaoh-siung 81233	4,4	A071
	Yieh Loong Enterprise Co., Ltd., 317 Yu Liao Road, Chiao Tou Hsiang, Kaohsiung Hsien	0,0	A072
	Todas as outras empresas	4,4	A999

3. Não obstante o disposto no n.º 1, o direito de compensação definitivo não é aplicável às importações introduzidas em livre prática em conformidade com o disposto no artigo 2.º

4. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. São aceites os compromissos oferecidos no âmbito do presente processo por:

Empresa	País	Código adicional TARIC
Essar Steel Ltd, 27th KM, Surat Hazira Road, Hazira 394270, Dist: Surat, State: Gujarat	Índia	A073
Steel Authority of India Limited, Ispat Bhavan, Integrated Office Complex, Lodhi Road, New Dehli — 110 0031	Índia	A074
Tata Iron & Steel Company Limited, 43 Chrowinghee Road, Calcutta — 700 071	Índia	A075

2. Aquando da sua introdução em livre prática, em conformidade com estes compromissos, as importações estão isentas do direito de compensação fixado no n.º 2 do artigo 1.º, se os produtos tiverem sido fabricados e directamente exportados e facturados a um importador na Comunidade por uma das empresas enumeradas no quadro do n.º 1 e declarados ao abrigo do código adicional TARIC adequado.

A isenção do direito está sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma factura conforme, em boa e devida forma, correspondente ao compromisso, emitida por uma empresa exportadora e contendo os elementos essenciais mencionados no Anexo I.

Artigo 3.º

Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 24.º da Decisão (CE) n.º 1889/98/CECA, os relatórios apresentados pelos Estados-Membros à Comissão deverão indicar, relativamente a cada introdução em livre prática, o ano e o mês de importação, os códigos NC, os códigos Taric e os códigos adicionais Taric, o tipo de medida, o país de origem, a quantidade, o valor, o direito de compensação, o Estado-Membro de importação e, se for caso disso, o número de série do certificado de produção.

Artigo 4.º

É encerrado o processo anti-subsídios no que respeita às importações de certos produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da África do Sul.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

*ANEXO***Elementos a indicar na factura conforme emitida no âmbito do compromisso e referida no n.º 2 do artigo 2.º**

1. Código dos produtos (CDP) (tal como estabelecido no compromisso oferecido pelo produtor exportador em questão), incluindo o tipo e o código NC.
 2. Designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
 - o número da factura,
 - a data da factura,
 - o código dos produtos da empresa,
 - o código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias que constam da factura podem ser desalfandegadas na fronteira comunitária (tal como previsto na decisão),
 - a quantidade (em quilogramas),
 - o preço mínimo aplicável.
 3. Descrição das condições de venda, incluindo:
 - o preço por quilograma,
 - as condições de pagamento,
 - as condições de entrega,
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 4. Nome do importador ao qual a factura é emitida directamente pela empresa.
 5. Nome do responsável da empresa encarregada de emitir a factura no âmbito do compromisso, acompanhado da seguinte declaração devidamente assinada por essa pessoa:
 6. «Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por (nome da empresa) ..., nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia pela Decisão n.º 284/2000/CECA. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 285/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão, de 12 de Julho de 1982, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 60/97 ⁽⁴⁾, fixa o número de explorações da amostra por circunscrição.
- (2) No caso da Grécia, o número total de explorações da amostra é fixado em 7 200 para os anos de 1985 e seguintes, não tendo esse número sido alterado desde então, apesar da redução considerável do número de explorações existentes na Grécia; a referida redução foi acompanhada por um aumento da dimensão média das

explorações e da sua homogeneidade, sendo isso de molde a permitir obter um grau de representatividade suficiente, com base numa amostra de dimensão reduzida relativamente à dimensão actual; é conveniente, por conseguinte, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo relativo à Grécia que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é substituído pelo quadro anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

⁽²⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 28.

ANEXO

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercício contabilístico de 1999 e seguintes)
	«GRÉCIA	
450	Makedonia-Thraki	2 000
460	Ipiros-Peloponnisos-Nissi Ioniou	1 350
470	Thessalia	700
480	Stereia Ellas-Nissi Egeou-Kriti	1 450
	Total Grécia	5 500»

REGULAMENTO (CE) N.º 286/2000 DA COMISSÃO**de 4 de Fevereiro de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 2367/1999 que abre a destilação preventiva referida no artigo 38.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2721/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2181/91 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38.º, 41.º e 42.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87. O Regulamento (CE) n.º 1681/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis à destilação preventiva para a campanha de 1999/2000.
- (2) O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2367/1999 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou a data de apresentação dos contratos ou das declarações às autoridades competentes em 28 de Janeiro de 2000. Importa adiar esta data, bem como as dela decorrentes, por forma a possibilitar uma melhor participação nesta medida.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2367/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «28 de Janeiro de 2000» é substituída pela data «11 de Fevereiro de 2000».
2. No n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «11 de Fevereiro de 2000» é substituída pela data «24 de Fevereiro de 2000».
3. No n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 1.º a data «18 de Fevereiro de 2000» é substituída pela data «1 de Março de 2000».
4. No n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 1.º a data «10 de Março de 2000» é substituída pela data «22 de Março de 2000».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.⁽³⁾ JO L 241 de 1.9.1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO L 202 de 25.7.1991, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 15.⁽⁶⁾ JO L 283 de 6.11.1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 287/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 2000
que fixa, para o mês de Janeiro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos
custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior; no entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1

de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão se deve limitar às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única;

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Janeiro de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Janeiro de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2000.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2000, que fixa, para o mês de Janeiro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44395	coroas dinamarquesas
	331,044	dracmas gregas
	8,59281	coroas suecas
	0,618545	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO N.º 2/1999 DO COMITÉ MISTO CE-ANDORRA
de 22 de Dezembro de 1999**

relativo às normas de execução do Protocolo, assinado em Bruxelas em 15 de Maio de 1997, sobre as questões veterinárias, adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra

(2000/105/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra ⁽¹⁾, assinado no Luxemburgo em 28 de Junho de 1990, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta o Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra ⁽²⁾, assinado em Bruxelas em 15 de Maio de 1997,

Considerando o seguinte:

- (1) As partes desejam permitir a manutenção dos fluxos comerciais tradicionais de animais vivos e de produtos animais entre Andorra e a Comunidade Europeia, bem como facilitar o desenvolvimento de novas trocas comerciais;
- (2) A este propósito, é conveniente providenciar para que estas trocas comerciais se efectuem no respeito das regras comunitárias no domínio veterinário;
- (3) A reunião do subgrupo veterinário em Andorra, em 16 de Dezembro de 1998, formulou a recomendação de que seja adoptada a lista das disposições comunitárias a aplicar prioritariamente por Andorra até 1 de Junho de 2000;
- (4) A assunção do acervo comunitário deve ser considerada válida sem prejuízo da aplicação das medidas de salvaguarda, nomeadamente em matéria de encefalopatia espongiiforme bovina (EEB),

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Andorra aceita os animais e os produtos animais originários da Comunidade nas condições previstas nas regras em vigor para o comércio intracomunitário.
2. Andorra compromete-se a aplicar às importações de animais vivos e de produtos animais provenientes de países terceiros as regras comunitárias em vigor para estas importações.

⁽¹⁾ JO L 374 de 31.12.1990, p. 14.

⁽²⁾ JO L 148 de 6.6.1997, p. 16.

*Artigo 2.º***Animais vivos e produtos abrangidos pela Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾**

1. Controlos

O comércio de animais vivos e de produtos abrangidos pela Directiva 90/425/CEE entre Andorra e os Estados-Membros deve estar sujeito às regras de controlo previstas nesta directiva, à excepção do artigo 10.º (medidas de salvaguarda).

O controlo das importações provenientes de países terceiros é regulamentado no n.º 2 do artigo 3.º

2. Identificação

As autoridades andorranas retomam o Regulamento (CE) n.º 820/97 ⁽²⁾ e os seus textos de aplicação para efeitos da identificação do gado bovino.

3. Andorra está integrada na rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias («Sistema ANIMO»). As normas desta integração são acordadas entre a Comissão e as autoridades andorranas.

4. Taxas

As autoridades andorranas retomam os princípios do capítulo I do anexo C da Directiva 85/73/CEE ⁽³⁾.

*Artigo 3.º***Produtos animais**

1. Controlos comerciais

O comércio entre Andorra e os Estados-Membros está sujeito às regras e princípios estabelecidos na Directiva 89/662/CEE ⁽⁴⁾ e seus textos de aplicação, incluindo as regras aplicáveis em caso de recusa, excepto o artigo 9.º (medidas de salvaguarda).

2. Controlos dos produtos importados de países terceiros e destinados a Andorra

Os controlos dos produtos importados de países terceiros e destinados a Andorra são efectuados nos postos de inspecção fronteiriços pelos serviços veterinários dos Estados-Membros, em nome e por conta das autoridades andorranas, no que diz respeito a todas as importações de animais ou produtos animais com destino a Andorra, sendo emitido um documento de passagem da fronteira para os produtos animais indicados no anexo B da Decisão 93/13/CEE ⁽⁵⁾ e para os animais vivos. O controlo veterinário deverá ser efectuado antes da realização das operações aduaneiras relativas ao trânsito. Para os animais e produtos animais assim controlados dever-se-á pagar a taxa sanitária prevista no capítulo II do anexo A, no capítulo II do anexo C e na secção 2 do capítulo III, produtos da pesca, do anexo I da Directiva 85/73/CEE. Nos casos previstos, será utilizado o Sistema ANIMO.

*Artigo 4.º***Assistência mútua**

Andorra retoma a Directiva 89/608/CEE ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 117 de 7.5.1997, p. 1).

⁽³⁾ Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira (JO L 32 de 5.2.1985, p. 14). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

⁽⁴⁾ Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395 de 30.12.1989, p. 13). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

⁽⁵⁾ Decisão 93/13/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros (JO L 9 de 15.1.1993, p. 33). Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/32/CE da Comissão (JO L 9 de 12.1.1996, p. 9).

⁽⁶⁾ Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34).

*Artigo 5.º***Notificação das doenças dos animais**

Andorra retoma a Directiva 82/894/CEE⁽¹⁾. As normas da participação de Andorra no Sistema de Notificação de Doenças Animais (ADNS) são estabelecidas pela Comissão e as autoridades andorranas.

*Artigo 6.º***Medidas de luta**

1. Enquanto se aguarda a transposição integral do acervo comunitário no direito interno andorrano, as autoridades andorranas comprometem-se a aplicar as medidas de luta previstas na regulamentação comunitária.
2. As autoridades andorranas comprometem-se a proceder em concertação com as autoridades competentes espanholas e francesas tendo em vista a elaboração de planos de emergência, bem como a sua aplicação caso surjam doenças animais.

*Artigo 7.º***Comércio de certos animais**

1. O comércio de animais da espécie bovina e suína entre Andorra e os Estados-Membros processa-se em conformidade com o disposto na Directiva 64/432/CEE⁽²⁾.
2. O comércio de animais da espécie ovina e caprina é regulamentado pela Directiva 91/68/CEE⁽³⁾.
3. O comércio de equídeos processa-se de acordo com as Directivas 90/426/CEE⁽⁴⁾ e 90/427/CEE⁽⁵⁾.
4. Andorra retoma a Directiva 92/102/CEE⁽⁶⁾ para efeitos da identificação dos suínos, ovinos e caprinos.

*Artigo 8.º***Comércio de certos produtos animais**

1. Andorra retoma as Directivas 64/433/CEE⁽⁷⁾, 72/461/CEE⁽⁸⁾, 77/99/CEE⁽⁹⁾ e 80/215/CEE⁽¹⁰⁾.
2. Para os intestinos, ossos, sangue e outros produtos, Andorra retoma as disposições dos capítulos 2, 5 e 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE⁽¹¹⁾.
3. Andorra comunica às autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão as listas dos estabelecimentos reconhecidos oficialmente.

⁽¹⁾ Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO L 378 de 31.12.1982, p. 58). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/12/CE da Comissão (JO L 4 de 8.1.1998, p. 63).

⁽²⁾ Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/46/CE (JO L 198 de 15.7.1998, p. 22).

⁽³⁾ Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão (JO L 371 de 31.12.1994, p. 14).

⁽⁴⁾ Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55).

⁽⁶⁾ Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 355 de 5.12.1992, p. 32).

⁽⁷⁾ Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 17).

⁽⁸⁾ Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO L 302 de 31.12.1972, p. 24). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁹⁾ Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO L 26 de 31.1.1977, p. 85). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25).

⁽¹⁰⁾ Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne (JO L 47 de 21.2.1980, p. 4). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽¹¹⁾ Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE, e no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

4. Os estabelecimentos estão sujeitos às inspecções comunitárias previstas para os estabelecimentos comunitários.
5. Se necessário, serão especificadas as informações sobre a marca a título das adaptações técnicas.
6. Andorra retoma, além do texto da Directiva 85/73/CEE, as taxas previstas no capítulo I do anexo A dessa directiva.

Artigo 9.º

Hormonas e resíduos

Andorra retoma as Directivas 96/22/CE ⁽¹⁾ e 96/23/CE ⁽²⁾ dado que:

- a) Pela primeira vez, Andorra apresenta o seu plano ao subgrupo veterinário para aprovação;
- b) As actualizações posteriores são aprovadas pela Comissão, após informação dos Estados-Membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente.

Artigo 10.º

Regras para os animais (espécies bovina, ovina, caprina e equina) sujeitos à circulação temporária transfronteiras

1. O veterinário oficial do país de expedição:
 - a) Informa, com 48 horas de antecedência, o veterinário oficial do país de destino, do envio dos animais;
 - b) Procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida; estes animais devem ser devidamente identificados;
 - c) Emite um certificado, segundo o modelo a elaborar pelo subgrupo veterinário. Enquanto se aguarda este certificado, os documentos actualmente aplicáveis permanecem em vigor.
2. O veterinário oficial do país de destino efectua o controlo dos animais desde a sua introdução no país de destino a fim de examinar se obedecem às normas previstas.
3. Durante todo o período de circulação, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.
4. O detentor dos animais deve, numa declaração escrita:
 - a) Aceitar conformar-se com todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas e com qualquer outra medida aplicada a nível local, à semelhança de qualquer titular originário da Comunidade ou de Andorra;
 - b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação da presente decisão;
 - c) Dar a sua plena colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários requeridos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.
5. Caso surjam doenças, serão tomadas as medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes.
6. A questão de eventuais despesas será examinada pelas autoridades veterinárias competentes. Se necessário, o subgrupo veterinário será solicitado a pronunciar-se.

Artigo 11.º

Andorra aplica antes de 1 de Junho de 2000 as disposições comunitárias referidas no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

⁽²⁾ Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pelo Comité Misto

O Presidente

M. MATEU

ANEXO

A referência ao texto de base inclui a referência ao conjunto das suas alterações, bem como aos textos de aplicação.

1. Directiva 90/425/CEE (excepto o artigo 10.º, medidas de salvaguarda)
 2. Regulamento (CE) n.º 820/97 (identificação unicamente dos bovinos)
 3. Directiva 85/73/CEE (para os domínios em questão, taxas)
 4. Directiva 89/662/CEE (excepto o artigo 9.º, medidas de salvaguarda)
 5. Directiva 89/608/CEE (assistência mútua)
 6. Directiva 82/894/CEE (notificação das doenças — ADNS)
 7. Directiva 64/432/CEE (bovinos e suínos)
 8. Directiva 91/68/CEE (ovinos e caprinos)
 9. Directivas 90/426/CEE e 90/427/CEE (equídeos)
 10. Directiva 92/102/CEE (identificação dos suínos, ovinos e caprinos)
 11. Directivas 64/433/CEE e 72/461/CEE (carnes)
 12. Directivas 77/99/CEE e 80/215/CEE (produtos à base de carne)
 13. Directiva 92/118/CEE (anexo 1, capítulos 2, 5 e 7, produtos diversos)
 14. Directivas 96/22/CE e 96/23/CE (resíduos)
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 341 de 31 de Dezembro de 1999)

Página 1, segundo considerando, última linha:

Onde se lê: «... n.º 4, subalínea iv), do artigo 8.º ...»

Leia-se: «... n.º 4, subalíneas ii) e vi), do artigo 8.º»

Página 3, artigo 1.º, n.º 1

Aditar o seguinte texto:

«Além disso, as possibilidades de pesca aplicáveis aos navios comunitários nas águas das Ilhas Faroé e aos navios das Ilhas Faroé nas águas comunitárias são fixadas para o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2000.»

Página 6, artigo 13.º, n.º 3

Onde se lê: «... anexo 6.»

Leia-se: «... anexo VI-A.»

Página 7, artigo 13.º, n.º 6, segunda linha:

Onde se lê: «... anexo 1 ...»

Leia-se: «... anexo I ...»

Página 7, artigo 14.º, n.º 2, última linha

Onde se lê: «... anexo 7 ...»

Leia-se: «... anexo VII ...»

Página 7, artigo 14.º, n.º 3, terceira linha

Onde se lê: «... anexo 8 ...»

Leia-se: «... anexo VIII ...»

Página 8, artigo 17.º, ponto 3, segundo parágrafo, duas últimas linhas

Onde se lê: «... capturas realizadas por unidade populacional e por zona.»

Leia-se: «... capturas realizadas por zona de unidade populacional.»

Página 13, anexo I-A, segundo TAC, primeira coluna

Suprimir a rubrica

«Federação da Rússia 3 000»

Página 15, anexo I-A, segundo TAC

Suprimir toda a rubrica

«Espécie: Bacalhau Zona III d (Águas da Federação da Rússia)»

Página 15, anexo I-A, quarto TAC, primeira coluna

Onde se lê: «... Letónia 1 000 ⁽³⁾
Lituânia 500 ⁽⁴⁾»

Leia-se: «... Letónia 1 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lituânia 500 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾»

Página 16, anexo I-A, segundo TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽¹⁾

Onde se lê: «Número de peixes»

Leia-se: «Número de unidades de peixe»

Página 17, anexo I-A, segundo TAC

Suprimir toda a rubrica:

«Espécie: Espadilha zona IIIId (águas da Federação da Rússia)»

Página 18, anexo I-B, primeiro TAC, segunda coluna, notas de rodapé ⁽¹⁾ e ⁽²⁾

Onde se lê: «Dentro de uma quota total ...»

Leia-se: «Dentro da quota total ...»

Página 18, anexo I-B, segundo TAC, primeira coluna

Onde se lê: «Todos os Estados-Membros ⁽²⁾ 35 000 ⁽²⁾»

Leia-se: «Todos os Estados-Membros ⁽²⁾ 35 000»

Página 22, anexo I-B, terceiro TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽²⁾:

Onde se lê: «... zona Vb (águas da CE), VI, VII.»

Leia-se: «... zona Vb (águas da CE), VI, VII, XII e XIV.»

Página 23, anexo I-B, terceiro TAC, primeira coluna

Onde se lê: «TAC 7 113»

Leia-se: «TAC 7 116»

Página 23, anexo I-B, quarto TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽¹⁾

A nota de rodapé ⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ Quota resultante das Actas Aprovadas das consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega, para 2000. Capturas acessórias de bacalhau, arinça, escamudo, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.»

Página 23, anexo I-B, quinto TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽¹⁾

Onde se lê: «... Noruega 11 200 t.»

Leia-se: «... Noruega 220 t.»

Página 26, anexo I-B, terceiro TAC, primeira coluna

Onde se lê: «Noruega 20 000 ⁽¹⁾»

Leia-se: «Noruega 20 000»

Página 29, anexo IC, segundo TAC, primeira coluna

Onde se lê: «Portugal 29 179
Reino Unido 7 569»

Leia-se: «Portugal 2 179
Reino Unido 7 567»

Página 31, anexo I-C, terceiro TAC, título da segunda coluna

Onde se lê: «Zona: V, XIV (águas das Ilhas Faroé)»

Leia-se: «Zona Vb (águas das Ilhas Faroé)»

Página 31, anexo I-C, sexto TAC, primeira coluna

Onde se lê: «CE 4 525 ⁽¹⁾»

Leia-se: «CE 5 674 ⁽¹⁾»

Página 32, anexo I-C, terceiro TAC, primeira coluna

Onde se lê: «CE 5 230 ⁽¹⁾»

Leia-se: «CE 5 430 ⁽¹⁾»

Página 32, anexo I-C, quarto TAC, primeira coluna

Onde se lê: «CE 1 445 ⁽¹⁾»

Leia-se: «CE 1 595 ⁽¹⁾»

Página 32, anexo I-C, sétimo TAC, primeira coluna

Onde se lê: «Alemanha 14 021»

Leia-se: «Alemanha 14 022»

Página 32, anexo I-C, sétimo TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽²⁾

Onde se lê: «... 21 780 t. Inclui ...»

Leia-se: «... 20 780 t e inclui ...»

Página 34, anexo I-C, segundo TAC

— primeira coluna

Onde se lê: «Reino Unido 680»

Leia-se: «Reino Unido 680 ⁽¹⁾»

— segunda coluna

É inserida a seguinte nota de rodapé:

«⁽¹⁾ Incluindo o alabote da Gronelândia»

Página 37, anexo I-D, terceiro TAC, segunda coluna, nota de rodapé ⁽¹⁾:

Suprimir a expressão: «... excepto a zona NAFO 3PS.»

Página 39, anexo I-D, primeiro TAC, primeira coluna

Onde se lê: «Espanha 5 670 ⁽¹⁾»

Leia-se: «Espanha 5 660 ⁽¹⁾»

Página 46, anexo I-D, segundo TAC primeira coluna

Onde se lê: «França 3 555 ⁽¹⁾»

Leia-se: «França 3 550 ⁽¹⁾»

Página 46, anexo I-D, quarto TAC

— primeira coluna

Onde se lê: «TAC 560 000 ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾»

Leia-se: «TAC 560 000 ⁽⁶⁾»

— segunda coluna, nota de rodapé ⁽⁵⁾

Onde se lê: «... exclusivamente na divisão IIIa ou IVa.»

Leia-se: «... exclusivamente na divisão IVa, excepto 3 000 t que podem ser pescadas na divisão IIIa.»

— condições especiais, título da quinta coluna

Onde se lê: «Águas da CE (...) 31 de Dezembro de 2000»

Leia-se: «IIA (águas não comunitárias), VI, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000»

Página 47, anexo I-D, primeiro TAC

— primeira coluna

Onde se lê: «Ilhas Faroé 5 240 (*)
TAC 561 865 (3)»

Leia-se: «Ilhas Faroé 4 680 (*)
TAC 560 000 (5)»

— segunda coluna

A nota de rodapé (*) passa a ter a seguinte redacção:

«(*) Só podem ser pescados nas zonas VIa (a norte de 56° 30' N) e VII e f h, excepto 1 000 t que podem ser pescadas na zona IVa.»

— Condições especiais, primeira e a segunda linhas

Onde se lê: «... período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro, ...»

Leia-se: «... períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro, ...»

— Condições especiais, última linha

Onde se lê: «Ilhas Faroé 5 240»

Leia-se: «Ilhas Faroé 1 000»

Página 51, anexo I-E, terceiro TAC

— primeira coluna

Onde se lê: «CE 0
TAC 0»

Leia-se: «CE 0 (1)
TAC 0 (1)»

— segunda coluna

Aditar a seguinte nota de rodapé:

«(1) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º»

Página 61, anexo III

A seguir à rubrica «Bacalhau *Gadus morhua* Águas da Gronelândia (todas as zonas)» inserir a seguinte rubrica:

«Bacalhau e arinca *Gadus morhua* *Melanogrammus aeglefinus* Vb (águas das Ilhas Faroé) s.e. não não»

Página 66, anexo III

Onde se lê: «Carapau *Trachurus trachurus* Vb (1), VI, VII, VIII, XII, XIVA não não»

Leia-se: «Carapau *Trachurus trachurus* Vb (1), VI, VII, VIII, XII, XIVA sim não»

Página 69, anexo V

O título passa a ter a seguinte redacção:

«Medidas técnicas transitórias»

Página 70, Anexo V

Aditar o seguinte ponto:

«9. Tamanho mínimo de desembarque da solha

Sem prejuízo das condições do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98, é aplicável à solha um tamanho mínimo de desembarque de 27 cm em 2000.»

Página 74, anexo VI

Suprimir as seguintes rubricas:

«Águas da Estónia	Todas as pescarias	120	70
Águas da Federação da Rússia	Todas as pescarias	17	10
	Pesca do bacalhau	17	7
	Pesca da espadilha	17	10»

Página 75, anexo VI-A

Suprimir as seguintes rubricas:

«Estónia	Bacalhau, Arenque, Espadilha, IIIId	120	70
Federação da Rússia	Arenque, IIIId (águas suecas)	80	20
	Arenque, IIIId (águas suecas, navios mãe que não exerçam actividades de pesca)	5	5»

Página 75, anexo VI-A, Polónia, segunda coluna, primeira linha

Onde se lê: «Bacalhau, arenque, espadilha, peixes-chatos, IIIId (águas suecas)»

Leia-se: «Todas as pescarias. Só são autorizados os barcos com potência de motor igual ou inferior a 750 kw.»

Página 75, anexo VI-A, Polónia, segunda, terceira e quarta colunas da segunda entrada

É suprimida a segunda entrada referente à Polónia nas segundas, terceira e quarta colunas.

Página 79, anexo VIII, ponto 3

Ambas as colunas da segunda entrada referente a Norddeich são suprimidas.

Página 87, anexo XIV, *Dissostichus* spp., segunda coluna, última linha

Onde se lê: «FAO 58.5.2 Antártico»

Leia-se: «FAO 58.5.2 Antártico (por palangreiros)»